

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 29
>>Poder Judiciário	Pág. 34
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 36
>>Ministério Público Estadual	Pág. 53
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 54

#### Administração Pública Municipal

Pág. 60

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 75
>>Portarias	Pág. 81

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 82
>>Avisos	Pág. 83

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 84
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** :02118/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado de Saúde - SESAU  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades no Aviso de Contratação Direta n. 90183/2024 (Id contratação PNCP: 00733062000102-1-000094/2024)  
**INTERESSADOS** :Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP, CNPJ n. 09.611.589/0001-39  
Poder Judiciário do Estado de Rondônia – Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública – Processo n. 7031442-33.2024.8.22.0001  
**ADVOGADOS** :Adriano Alves Oliveira, OAB/MA 13.549  
Charles Augusto de Faria Mendes, OAB/DF 18.927  
Jefferson Fábio Alves de Abrantes, OAB/MA 10.469  
Kevin Cristhian Peixoto Amaral, OAB/RO 11.465  
**RESPONSÁVEL** :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*  
Secretário de Estado da Saúde  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0118/2024-GCJVA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DIRECIONADA AO JUDICIÁRIO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Intimações e prosseguimento da marcha processual.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de ofício encaminhado pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, o qual noticia possível irregularidade no Aviso de Contratação Direta nº 90183/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos complementares na área de Pediatria e Neonatologia, de forma emergencial, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública recém-nascidos do setor de neonatologia nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por um período de até 01 (um) ano ou até a conclusão do processo licitatório 0049.004223/2024-75.

2. A parte interessada impetrou Mandado de Segurança Cível sob o n. 7031442-33.2024.8.22.0001, na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, alegando o que segue:

**[...] O presente mandado de segurança tem como propósito assegurar a classificação para a fase de habilitação do Impetrante na dispensa de licitação (contratação direta) realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU. [...]**

Insta ressaltar que, no aviso de licitação publicado pelo Impetrado, **NÃO ERA POSSÍVEL QUAISQUER IMPUGNAÇÕES**, devendo todos os Licitantes cumprirem integralmente o Aviso (Edital) e Termo de Referência constante no Portal Nacional de Contratações Públicas. [...]

Ocorre que, seguindo estritamente o Edital publicado pelo Impetrado, especialmente o descrito no Item 6 (julgamento das propostas de preço) – 7.8.3, seriam considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. [...]

9. O valor orçado pela Administração para realização da Contratação Direta era de **R\$ 11.337.994,56 (onze milhões, trezentos e trinta e sete reais, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**. Portanto, 75% do valor total corresponderia à R\$ 8.503.495,91 (oito milhões, quinhentos e três mil e quatrocentos e noventa e cinco e seis centavos), logo, a proposta apresentada pelas Licitantes deveriam ser maiores que **R\$ 8.503.495,91 (oito milhões, quinhentos e três mil e quatrocentos e noventa e cinco e seis centavos) e menores que R\$ 11.337.994,56 (onze milhões, trezentos e trinta e sete reais, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos)**. [...]

10. No entanto, para surpresa de todos, o Impetrado Homologou a referida dispensa favorecendo a Empresa **NORTE GESTAO MEDICA ESPECIALIZADA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ 44.576.926/0001-03**, que, por sua vez, apresentou proposta que corresponde à 71% (setenta e um por cento) do valor total orçado pela Administração, descumprindo o previsto no Aviso de Contratação Direta, e, classificou como segunda colocada a Empresa **INSTITUTO DE NEUROLOGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA, CNPJ 09.434.557/0001-05**, que infringiu o mesmo dispositivo da primeira colocada. (Prova.5) [...]

12. Após a Homologação, ficou disponível para a consulta do Impetrado as documentações juntadas pela empresa concorrente. Anota-se ainda que, em análise realizada, verificou-se outra infração, ainda mais grave na referida Contratação Direta (dispensa de licitação). Vejamos.

13. O Termo de Referência vinculado ao Aviso de Contratação Direta prevê em seu Item 17 (Requisitos de Habilitação) a necessidade de apresentar atestado de capacidade técnica com no mínimo 20% (vinte por cento) do lote compatível com o objeto. Rememorando o objeto da contratação direta, é possível observar que, a empresa **NORTE GESTAO MEDICA ESPECIALIZADA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto de apenas 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta horas), ou seja, 120 (cento e vinte) plantões médicos 12h (doze horas). (Prova.6 – Página 6,7,8) (Prova.3)

14. Excelência, que considerando a regra prevista em edital, o Impetrado somente poderia **habilitar empresa que apresentasse Atestado de Capacidade Técnica superior à 292 (duzentos e noventa e dois) plantões 12h por lote, conforme preconizado no Item 17.1.5 "a.1", [...]**

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1606938), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3.1 Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 50,60 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 48 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, com autorização para realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs o indeferimento, ante a ausência dos requisitos legais.

4. É o breve relato, passo a decidir.

#### Da admissibilidade

5. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III<sup>[1]</sup>, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

6. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VI<sup>[2]</sup>, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 82-A, inciso VI, do Regimento Interno.

#### Da seletividade

7. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

8. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.<sup>[3]</sup>

9. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

10. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução 2019/TCE-RO.

11. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 50,06 no índice RROMa e 48 na matriz GUT**, o que demonstra, estar apta para ser processada, na linha do disposto no artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno<sup>[4]</sup> como Representação.

12. A respeito do assunto, esta Corte de Contas possui entendimento no sentido de processamento de PAP quando evidenciada a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA. (DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

#### Da tutela de urgência

13. Embora conste no PCe "tutela requerida", verifica-se que o pleito foi direcionado ao Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança Cível n. 7031442-33.2024.8.22.0001, portanto, o pedido não será objeto destes autos. Esclarece-se que a tutela de urgência será deliberada por aquele juízo, cabendo a esta Corte de Contas, tão somente, apurar possível irregularidade no Aviso de Contratação Direta nº 90183/2024, conforme Decisão de ID n. 1601904. Desse modo, para efeito de registro nestes autos, o pedido de tutela de urgência será considerado prejudicado.

14. Ante o exposto, acolho integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1606938), no sentido de que, em virtude de estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar deve ser processado, **decido**:

**I – Processar, sem sigilo**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no artigo 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II – Conhecer** a Representação formulada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, na qual notícia possível irregularidade no Aviso de Contratação Direta nº 90183/2024, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos

52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VI, do RITCE-RO.

**III – Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência**, uma vez que, de fato, tal pleito é objeto de análise no âmbito do Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 7031442-33.2024.8.22.0001.

**IV - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara que:

4.1 – **Intime**, via ofício/e-mail, o responsável Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde, encaminhando-lhe cópia da representação (ID 1601904), do relatório técnico (ID 1606938), bem como desta decisão;

4.2 – **Intime**, via ofício/e-mail, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, bem como o interessado **Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP**, CNPJ n. 09.611.589/0001-39, por meio de seus advogados Adriano Alves Oliveira, OAB/MA 13.549, Charles Augusto de Faria Mendes, OAB/DF 18.927, Jefferson Fábio Alves de Abrantes, OAB/MA 10.469, Kevin Cristhian Peixoto Amaral, OAB/RO 11.465, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico (ID 1606938) e desta decisão;

4.3 – **Adotadas** todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO.

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, na forma do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

**VI – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII – Informar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 31 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-III

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;  
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e  
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) .

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

DESPACHO

**PROCESSO:** 02791/22-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).  
**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**ASSUNTO:** Possível acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da área da saúde no âmbito do estado de Rondônia e outras unidades da federação.  
**RESPONSÁVEIS:** **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde;  
**José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia;  
**Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*), na qualidade de médica;  
**Ítalo Maia Vieira** (CPF: \*\*\*.634.012-\*\*), na qualidade de médico.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DESPACHO Nº 0143/2024-GCVCS/TCE-RO

1. O processo trata de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), oriundo da Ouvidoria deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>, que relata suposta acumulação de cargos por parte dos servidores **Sophia Trovão de Carvalho** e **Ítalo Maia Vieira**, em virtude de exercerem cargos públicos remunerados, na área da saúde, em unidades governamentais distintas: Governo do Estado de Rondônia e Governo do Estado do Acre, além de outros vínculos com a iniciativa privada, em contrariedade ao artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

2. De acordo com o rito regimental, o procedimento foi autuado<sup>2</sup> e distribuído à Relatoria referente à Unidade Jurisdicionada e ao período de fiscalização. Em seguida, realizado exame técnico preliminar em face dos critérios de seletividade<sup>3</sup>, vieram os autos conclusos à deliberação do Relator.

3. Ato contínuo, em análise ao processo, emiti a **DM 00174/2023-GCVCS/TCE-RO**, de 12.10.2023<sup>4</sup>, no qual deixei de processar o PAP como Fiscalização dos Atos e Contratos, diante da previsão das Súmulas nºs 13/TCERO<sup>5</sup> e 14/TCE-RO<sup>6</sup>, que delegam as apurações pelos próprios entes e, em razão disso, **determinei** a **notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que adotassem medidas cabíveis de apuração das possíveis irregularidades quanto às acumulações ilegais de cargos públicos dos servidores e as suas respectivas unidades governamentais, vejamos:

#### DM 00174/2023-GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre suposta acumulação de cargos por parte dos servidores **Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*) e **Ítalo Maia Vieira** (CPF: \*\*\*.634.012-\*\*), em contrariedade ao art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal, diante da previsão das Súmulas nºs 13/TCERO e 14/TCE-RO, que delegam as apurações pelos próprios entes, em razão da proximidade dos fatos, assim como por deterem mecanismos de averiguação eficientes, efetivos e eficazes para a melhor aferição da prestação ou não dos serviços dos servidores, com a instauração do competente processo administrativo para apurar a responsabilidade, identificar outros responsáveis; e, primordialmente, reaver valores eventualmente pagos, de maneira indevida;

II – **Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito e, dentro apuração das possíveis irregularidades quanto às acumulações ilegais de cargos públicos, em desacordo com as regras estabelecidas no art. 37, inciso XVI, alínea "c" da Constituição Federal, por parte dos seguintes servidores e as suas respectivas unidades governamentais, conforme demonstrado a seguir:

- a) **Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*), na qualidade de médica, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total de 91h semanais, conforme Quadro 1 desta decisão;  
b) **Ítalo Maia Vieira** (CPF: \*\*\*.634.012-\*\*), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total, *a priori*, de 41h semanais, conforme Quadro 2 desta decisão;

III - **Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados no item II desta decisão, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, encaminhem a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas impostas, a saber:

- a) o resultado conclusivo das apurações, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou;  
b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserido no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO; [...]

<sup>1</sup> Memorando n. 0475357/2022/GOUV, de 07.12.2022 (ID 1311945).

<sup>2</sup> Resolução n. 291/2019: Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

<sup>3</sup> ID 1335405.

<sup>4</sup> ID 1479553.

<sup>5</sup> **Súmulas 13/TCE-RO** - Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-13-2017.pdf>>.

<sup>6</sup> **Súmula 14/TCE-RO** - Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário". Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/SumulaJulg-14-2018.pdf>>.

5. Recebido o processo pelo departamento cartorário, foram promovidas as devidas intimações e notificações das partes<sup>7</sup> em cumprimento às determinações dispostas na referida decisão.

6. Em seguida, vieram os autos conclusos ao Relator para deliberação acerca do Ofício nº 530/2024/CGE-CTCONT, acostado no PCe em 21.02.2024<sup>8</sup>, no qual o Senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, na qualidade de Controlador-Geral do Estado de Rondônia, requereu **dilação de prazo** para cumprimento do que fora imposto por meio do item II da DM nº 0174/2023-GCVCS/TCE-RO.

7. De acordo com as justificativas apresentadas, **deferi** o pedido de dilação, concedendo **120 (cento e vinte) dias**, contados do término do primeiro prazo, para que o Controlador Geral do Estado de Rondônia, comprovasse o cumprimento das medidas dispostas, na forma da **DM 0035/2024-GCVCS/TCE-RO**, de 13.03.2024 (ID 1543353).

8. Devidamente notificado, o interessado fez juntar no processo, documentação com informações a respeito do cumprimento integral das determinações contidas no item II da DM nº 0174/2023-GCVCS/TCE-RO, como consta dos IDs 1590589 a 1590596.

9. Em análise aos autos, verifica-se que informação<sup>9</sup> de que a Senhora **Sophia Trovão de Carvalho** foi exonerada por meio do Decreto de 14 de dezembro de 2023 (ID 1590592), estando desligada do Sistema de Folha de Pagamento desde o mês de agosto/2023, conforme atesta sua Ficha Financeira (ID 1590593).

10. Narra ainda, que o Senhor **Ítalo Maia Vieira**, solicitou exoneração do vínculo com a SESAU, em 30.10.2023 (ID 1590594) e que se encontra desligado do Sistema de Folha de Pagamento, a partir da mencionada data, conforme formulário de desligamento acostado no ID 1590595.

11. Consta também da documentação, a informação que a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade da SESAU, investigou os fatos por meio do PIAP nº 457 (SEI nº 0036.058283/2023-76), em que concluiu pela existência de "indícios de autoria e materialidade para a prática de infração administrativa sugestiva para Improbidade Administrativa na modalidade enriquecimento ilícito", pelos mencionados servidores.

12. A propósito, cumpre transcrever a conclusão do relatório elaborado pela citada Comissão (ID 1607493), vejamos:

[...] Quanto a servidora **Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*), na qualidade de médica, inscrita na matrícula N.º 300069534, verifica-se indícios de autoria e materialidade por ferimento aos seguintes dispositivos:

a) Art. 170, IV e X; e art. 167, I da Lei Complementar nº 68/92;

b) Art. 1, da Portaria 366 de 26 de setembro de 2006;

c) Art. 4º; art. 6º, II, III, V, §1º e §2º; art. 7º, III, §1º e §2º; art. 12, IV e V; e art. 17, I e III da Portaria nº 3267 de 14 de setembro de 2021 - 0020663099 - Código de Ética da SESAU;

Quanto a servidor **Ítalo Maia Vieira** (CPF: \*\*\*.634.012-\*\*), na qualidade de médico inscrito no matrícula N.º 300133961, verifica-se indícios de autoria e materialidade por ferimento aos seguintes dispositivos:

a) Art. 170, XII; e art. 167, I da Lei Complementar nº 68/92;

b) Art. 1, da Portaria 366 de 26 de setembro de 2006;

c) Art. 4º; art. 6º, II, III, V, §1º e §2º; art. 7º, III, §1º e §2º; art. 12, IV e V; e art. 17, I e III da Portaria nº 3267 de 14 de setembro de 2021 - 0020663099 - Código de Ética da SESAU; [...]

12. Após a emissão do referido relatório, o processo administrativo foi encaminhado para a Corregedoria Geral da Administração - CGA **para instauração do procedimento correccional cabível**.

13. No que se refere ao ressarcimento ao erário, é informado que diante da conclusão do relatório de apuração e, ainda, em observância à legislação pertinente, a Coordenadoria de Controle Interno procedeu com a abertura do Processo SEI nº 0036.020765/2024-34, com o fim de dar o prosseguimento às medidas pertinentes à restituição do dano.

14. Nesse contexto, foi elaborada planilha de cálculo para ressarcimento dos valores pagos indevidamente à servidora **Sophia Trovão de Carvalho**, a qual foi notificada em 03.06.2024, com o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e ressarcimento voluntário do débito apurado (ID 1590590). Contudo, conforme informação do Controlador, esgotado o prazo, a servidora se manteve inerte.

15. Consta ainda da documentação que, segundo a Coordenadora de Controle Interno, para o cumprimento das medidas administrativas que visam o ressarcimento do dano, fixou-se o prazo de 60 (sessenta) dias - o qual findou em 06.07.2024, considerando o termo inicial do Memorando nº 502/2024/SESAU-CCI (ID 1590591), onde se iniciou as providências internas para a restituição.

16. Ao final, o Controlador-Geral informa que após o decurso do prazo, "persistirão as tentativas para resolução no âmbito administrativo e, caso, sejam infrutíferas", o setor responsável emitirá o Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomadas de Contas Especial e encaminhará para a Coordenadora de Controle Interno para que se proceda o juízo de admissibilidade.

17. Em pesquisa ao SEI nº 0036.020765/2024-34, este Relator verificou que o último andamento processual do feito, ocorreu em 19.06.2024, com a solicitação da reiteração da notificação da servidora.

18. No que se refere à quantificação do provável dano causado pelo Senhor **Ítalo Maia Vieira**, consta do relatório de apuração, que foi solicitado informações à Secretaria de Saúde do Estado do Acre, uma vez que foi constatado que o servidor acumulou indevidamente 03 (três) cargos públicos por pelo menos 4 (quatro) anos e cinco meses, sendo 02 (dois) no âmbito do estado do Acre, conforme tabela abaixo:

Cargo	Carga horária	Local	Data da posse	Status
Médico	30h	Acre	14.05.2019	Ativo
Médico	40h	Rondônia	31.07.2015	Desligado em 31.10.2023

<sup>7</sup> Conforme certidões de expedição de ofício (IDs 1481928 e 1484093).

<sup>8</sup> ID 1533682.

<sup>9</sup> Ofício nº 23596/2024/SESAU-ASTEC (ID 1590589).

Perito Médico Legista	40h	Acre	14.05.2019	Ativo
-----------------------	-----	------	------------	-------

\*Fonte: Pág. 08 do Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade da SESAU.

19. Ocorre que, segundo consta das informações, estado do Acre informou não ter sido possível quantificar valores de possível dano entre os vínculos que o servidor possuía com o estado do Acre, em confronto com o vínculo que servidor detinha com o estado de Rondônia.

20. A Comissão apuratória acrescentou que, embora tenha sido verificado que o Senhor **Ítalo Maia Vieira** possa ter recebido valores indevidos quando assumiu o cargo de Perito Médico Legista no estado do Acre, pois acumulava o cargo com outros dois no âmbito do estado de Rondônia, o possível dano ocorreu naquele estado, vez que, em Rondônia, houve a prestação de serviços.

21. Assim, dados os documentos e informações fáticas que compõem estes autos, é possível constatar que houve, por parte dos responsáveis, medidas hábeis a resguardar o cumprimento dos comandos legais por meio das apurações feitas, razão pela qual compete conferir o cumprimento da decisão imposta.

22. À vista disso, em observância aos comandos impostos nos documentos apresentados pela Sesaú, tenho por:

a) Considerar **cumprida** a determinação imposta no item **II da DM 00174/2023-GCVCS/TCE-RO**, com a consequente baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, em virtude da comprovação das apurações administrativas quanto às acumulações ilegais de cargos públicos, por parte dos servidores **Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*) e **Ítalo Maia Vieira** (CPF: \*\*\*.634.012-\*\*), em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme exposto neste Despacho;

b) Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que **notifique** os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que tomem conhecimento do teor deste Despacho e que adotem medidas cabíveis para a persecução da devolução do dano apurado em relação à Senhora **Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*), uma vez que ainda não houve o ressarcimento dos valores recebidos por aquela servidora, conforme fundamentos deste despacho;

c) **Alertar** aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, cerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquela determinada no **item 22, alínea “b”** deste Despacho, a qual sujeita-osa penalidade disposta no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/1996;

d) **Intimar** do teor deste Despacho à Senhora **Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*), na qualidade de médica e ao Senhor **Ítalo Maia Vieira** (CPF: \*\*\*.634.012-\*\*), na qualidade de médico, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br).

23. Como inteiro cumprimento dos comandos aqui dispostos, sejam os autos **arquivados**.

24. Publique-se este **Despacho**.

Porto Velho, 30 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)  
**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 04291/15

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

**ASSUNTO:** Representação – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - PREGÃO PRESENCIAL

**PROCS.** 01.2101,00231/00/2010 E 01.2101,01172-00/2008/SEJUS – Convertido em tomada de contas especial

**RESPONSÁVEL:** Edson Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.852.062-\*\*, membro da comissão de recebimento

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM 0165/2024-GPCPN

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. 1. TUTELA DE EVIDÊNCIA. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. 3. REFERENDO.

1. A tutela de evidência pode ser concedida quando a petição é instruída com prova documental suficiente, clara e inequívoca, dos fatos constitutivos do direito do autor, a que a parte não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Inteligência do inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil.

2. Verificada a ilegitimidade passiva do autor, deve ele ser excluído do feito, em sede de tutela antecipatória de evidência, com a consequente baixa de responsabilidade e comunicação aos entes jurisdicionados para as providências devidas.

3. A tutela antecipatória que importa em exclusão do polo passivo de pessoa responsabilizada deve ser referendada pelo órgão colegiado, consoante art. 108-B do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Edson Alves da Silva, CPF n. **\*\*\*.852.062-\*\***, foi responsabilizado no Acórdão AC1-TC 00105/21 (ID [1011773](#)), juntamente com vários outros responsáveis, nos seguintes termos:

**VI - JULGAR IRREGULARES** os atos sindicatos nas contas dos jurisdicionados identificados a seguir, consoante art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, com imputação de débito nos termos do art. 19 da mencionada Lei Complementar, **ante o recebimento de serviços não executados, bem como a certificação de notas fiscais e relatórios de serviços, que ocasionaram dano ao erário do Estado de Rondônia**, condutas essa com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

(...)

**r) CONFERIR DÉBITO** em solidariedade em favor do erário do Estado de Rondônia, com substrato jurídico no disposto no art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos senhores: **ÉDSON ALVES DA SILVA**, CPF: **\*\*\*.852.062-\*\***, **JOSÉ FELIPE CORREIA FILHO**, CPF: **\*\*\*.288.842-\*\***, e **NERI MACHADO**, CPF: **\*\*\*.250.572-\*\***, **membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho a dezembro 2013**, no valor atualizado acrescido de juros na monta de R\$ 2.863,92 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e novena e dois centavos), sendo que o seu valor histórico correspondeu a monta de R\$ 1.327,50 (mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas, com violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964; (destaquei)

2. O Acórdão transitou em julgado em 19/04/2021, razão pela qual o feito foi convertido no Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) n. 00826/21, no qual a última Certidão de Situação dos Autos (ID [1571062](#)) assim dispõe:

Item	Interessado	Certidão de Responsabilização/CDA	Situação Atual
VI "R" - Imputação de Débito-PGE (Governo do Estado de Rondônia)	<b>(***.852.062-**) Edson Alves da Silva</b> , ( <b>***.288.842-**) José Felipe Correia Filho</b> , ( <b>***.250.572-**) Neri Machado</b>	Certidão de Responsabilização n.00251/21 CDA n. 20210200042556	<b>Protestado</b> em 10/09/2021 no 1º Cartório de Registro de Título de Porto Velho - protocolo n: 8000951874 <b>Obs:</b> Consulta CRA21 em 23/09/2021 - ID 1103237.

3. O responsável Edson, CPF n. **\*\*\*.852.062-\*\***, em 22/07/2024, peticionou nesta Corte o Documento n. 04375/24 (ID [1605683](#) e [1605684](#)) informando que, ao tentar financiar um veículo, descobriu que seu nome estava negativado no Cartório de Protestos por uma cobrança deste Tribunal. Em suma, alega a ilegitimidade passiva, afirmando que nunca participou de comissão de licitação e não fez parte do quadro de funcionários da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS), *verbis*:

EDSON ALVES DA SILVA, Brasileiro, casado, despachante de veículos, inscrito no CPF **\*\*\* 852 052 \*\* [sic]**, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho RO, situado na Rua Jamari, n. 1713, bairro Olaria, Condomínio Riviera Torre 2 apto 403, comparece com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art 5, LV, da Constituição Federal, em atendimento ao processo n 4291.2015.

DEFESA

Em face da ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE por infringência aos art 62 e 63 da lei federal n 4230.64, referente ao contrato n 183 PGE.2010, discordando veementemente dos argumentos apresentados, segundo os fatos e fundamentos a seguir declinados.

#### 1. FUNDAMENTOS

Declaro a que nunca fui notificado via Carta com AR, nunca recebi intimação para fazer depoimento quanto a esse processo, nao faço parte do quadro de funcionários da SEIJUS RO, nunca participei de comissão de licitação.

Declaro, ainda, que sempre tive a preocupação em manter meu nome limpo nas áreas estaduais, municipais e federais, serasa e cartorios de Protestos. **E para minha surpresa, ao financiar um veiculo e foi negado ao constatarem que Meu Nome estava NEGATIVADO no Cartório de Protesto de uma cobrança do TCE RO, do qual o TCE RO tinha que ter primeiro me notificado, oportunizando um prazo para a ciência e resposta da cobrança, para depois mandar a cobrança para o Cartório de Protesto.** E agora fui contemplado em um consórcio e estou impossibilitado de concluir.

## 2. DOS FATOS

Alega o Notificante de que eu era membro da comissão de recebimento que atestava as notas fiscais relativas a prestação de serviços referente ao contrato n, 183 PGE.2010, no período de janeiro de 2012 a maio de 2013 de responsabilidade [sic] do Secretário da SEIJUS à época, Sr. Fernando Antonio de Souza Oliveira, solidariamente com os demais membros e a empresa Servidustria Comercio e Servico Ltda - ME e, conforme os autos, eu fazia parte da Comissão de Licitação.

Data venia, o Peticionante discorda veementemente das acusações acima, conforme passa a expor.

## 3. RAZÕES DA DEFESA.

Cumpra esclarecer à Vossa Excelência que **o Peticionante é natural de Porto Velho RO e trabalha como DESPACHANTE DE VEÍCULOS, credenciado junto ao DETRAN RO, desde de Janeiro de 1973 e que ate agora, Junho de 2024, continua como Despachante de Veiculos em Porto Velho RO.** Para tanto, junta-se os comprovantes de que, na época dos fatos, o Peticionante encontrava-se trabalhando como Despachante de Veiculos na cidade de Porto Velho RO, conforme discriminado abaixo:

1. No ano de 1990 o Detran RO exigiu que os despachantes credenciados que tinham escritório, abrissem empresa de Firma Individual, conforme declaração de firma anexa.

2. Em maio de 2005, com a implantação do Conselho dos Despachantes Documentalistas, foi exigido um número de cotas de pessoas para continuar como despachante de veículos. Como eu não quis fazer parte do conselho e ter direito adquirido tive que peticionar no Tribunal de Justiça Federal para que eu fosse autorizado liminarmente para continuar no direito de exercer a função de Despachante, conforme liminar anexa.

3. Em outubro de 2005, foi concedida a Sentença DEFINITIVA para exercer a função de Despachante junto ao Detran RO, do qual fui credenciado por definitivo junto ao Detran. Conforme Sentença anexa do Tribunal Federal.

4. Em maio de 2014 o Detran RO determinou que os despachantes credenciados por Definitivo por Sentença Judicial estavam autorizados a continuar laborando junto ao Detran RO independentemente do vínculo com o Conselho Regional e, até o momento, continuo na função de Despachante, conforme anexo ordem do Detran.

Como pode ser observado nos documentos anexados da presente defesa, não é possível que a mesma pessoa possa estar trabalhando em dois lugares ao mesmo tempo.

E certo que, muito embora tenham usado meu NOME e CPF, fica evidente que, no caso concreto, trata-se de crime, ou seja, quem utilizou indevidamente o nome e CPF do Peticionante tem que ser devidamente punido.

Lado outro, não pode ser atribuído ao Peticionante responsabilidade pelos atos ilegais praticados por terceiros. Cabe à Administração a responsabilidade pelos atos de seus agentes, conforme estabelece o Art. 37, par.6 da Constituição Federal, que assim expressa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos municípios, obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte.

Parag. 6 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicas responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado [sic] o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Nesse diapasão, conclui-se que o Peticionante, no caso em apreço, é a maior vítima, pois além de ter seu nome usado para práticas ilícitas, ainda tem que dispor de tempo e dinheiro para provar que jamais foi Membro da Comissão de Recebimento da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.**

**Diante do exposto, certo que o Peticionante jamais atestou qualquer nota fiscal referente a prestação de serviços contratados pela Secretaria de Estado de Justiça [sic] - SEJUS. E imperioso, respeitável Relator, pautar-se no bom senso, além de esculpir-se nos princípios da Legalidade, devendo Excluir o Peticionante de qualquer cobrança ou penalidade a ser aplicada.**

## 4. REQUERIMENTOS

Considerando as alegações apresentadas na defesa, bem como os documentos apresentados, requer-se o Doutor Relator em Excluir o Peticionante de qualquer cobrança ou penalidade a ser aplicada, além de tomar as devidas providências urgentes para retirada de seu NOME e CPF do Cartório de Protesto. (destaquei)

4. O peticionante Edson anexou à sua manifestação, vários documentos.

5. Ao receber o requerimento, determinei a juntada no presente feito e o seu encaminhamento, com urgência, a este Gabinete para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Resumidamente, o peticionante alega que é despachante e: **a)** nunca recebeu intimação para fazer parte do presente processo; e **b)** nunca fez parte de comissão de recebimento e nunca foi servidor da SEJUS (ilegitimidade passiva).

8. Com relação à primeira alegação, sem razão o peticionante, uma vez que recebeu o Mandado de Citação n. 085/2016/D2°C-SPJ deste Tribunal (fls. 36 do ID [964602](#)). Veja-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ  
Departamento da 2ª Câmara

Fls. nº	8760
Proc. nº	4291/15
D2°C-SPJ	

**Mandado de Citação n. 085/2016/D2°C-SPJ**

**MÃOS PRÓPRIAS**

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, Relator dos Autos n. **4291/2015/TCE-RO**, fundamentado nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, por meio do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 120/2015/GCWCS, manda que se proceda à citação do Senhor **EDSON ALVES DA SILVA**, CPF nº **852.062**, com endereço na Rua Jorge Roumier, 3495, Jardim América, Porto Velho, na qualidade de Membro de Comissão de Recebimento, à época, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações, acerca da infração abaixo elencada e/ou recolha aos cofres do Estado o débito, acrescido dos encargos financeiros, a seguir demonstrado:

1) Solidariamente com os Senhores **ELIZETE GONÇALVES DE LIMA**, **JOSÉ FELIPE CORREIA FILHO** e **NERI MACHADO** e a empresa **SERVINDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, em face da infração aos arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme **item IV, subitem 2.13**, do Relatório Técnico. **Valor do débito original: R\$ 1.327,50 (mil, trezentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).**

Nos termos do §2º do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento do débito dentro do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

**O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 4291/2015/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Justiça, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.**

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

**NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTES MANDADO**

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
Telefone (69) 3211-9144 – [spj2camara@tce.ro.gov.br](mailto:spj2camara@tce.ro.gov.br)

Documento: ED-194602 - Inscrito por TELMA VIEIRA - 09  
Pag. 00087  
0429115

9. Como podemos notar, Edson assinou e após o seu CPF (devidamente descaracterizado), na lateral esquerda do referido documento. Demais disso, em cumprimento ao Mandado de Citação, na data de **04/03/2016**, Edson protocolizou sua defesa, o Documento n. 02392/16 (fls. 66/71 do ID [964602](#)), negando fazer parte da comissão ou ter sido servidor da SEJUS. Veja-se:

<p>A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA</p> <p>FRANCISCA DE OLIVEIRA</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; display: inline-block;">             Fls. nº 8282              Proc. nº 4291/15           </div> <p>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia              Documento 02392/16 Data 04/03/2016 12:32  <b>JUSTIFICATIVA</b>              SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA -              Interessado: EDSON ALVES DA SILVA              Encaminha Justificativa, referente ao Processo nº 4291/2015/TCE-RO</p>
---	---

APRAZ ME CUMPRIMENTA-LOS, EDSON ALVES DA SILVA, BRASILEIRO CASADO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE PORTO VELHO, NA RUA HERBERT DE AZEVEDO N 1511 BAIRRO OLARIA, CONDOMÍNIO FRANÇA EDIFÍCIO DIJON APTO 102 ( NOVO ENDEREÇO ), NA PROFISSÃO DE DESPACHANTE DE VEICULOS, CRE DENCIADO JUNTO AO DETRAN DE PORTO VELHO RO.

FOI COM SURPRESA EM RECEBER UM MANDATO DE CITAÇÃO 085/ 2016/ D2 C. SPJ ,ONDE JÁ SOU CONDENADO A RECOLHER AOS COFRES DO ESTADO O VALOR DE R\$ 1. 327,50. ONDE TIVE ASSOCIADO COM PESSOAS QUE NÃO CONHEÇO. NÃO CONHEÇO ELIZETE GONÇALVES DE LIMA, NÃO CONHEÇO JOSE FELIPE CORREIA FILHO. NÃO CONHEÇO NERI MACHADO , NUNCA TIVE NENHUM CONTATO COM A EMPRESA SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

QUERO INFORMAR QUE NÃO SOU FUNCIONARIO PUBLICO , NUNCA FUI AGENTE PENITENCIARIO, NUNCA PARTICIPEI DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO PARA BENEFICIAR EMPRESAS PARA DESVIAR RECURSOS DO GOVERNO.

O QUE ME ESPANTA É O TRIBUNAL DE CONTAS DESIGNAR UM CONSELHEIRO PARA TOMAR DECISÕES ARBITRÁRIAS, SEM AO MENOS OUVIR MEU DEPOIMENTO, ONDE NUNCA FUI CHAMADO PARA PRESTAR DECLARAÇÕES SOBRE ESTE ACONTECIMENTO.

E NESTE PROCESSO CRIMINAL SOU QUALIFICADO E ACUSADO COMO PARTE DE UMA QUADRILHA DE CRIME ORGANIZADO PARA DESVIAR RECURSOS DO GOVERNO, SEM NUNCA TER SIDO CHAMADO PARA SE DEFENDER.

E NESTE PROCESSO CRIMINAL VEMOS GAECO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO COM A POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA ENVOLVIDAS PARA ELUCIDAR O PROCESSO. O QUE ME PERGUNTO ; SE A GAECO DO MINISTERIO PUBLICO E A POLICIA CIVIL DO ESTADO FOSSE FAZER UMA OPERAÇÃO EM MINHA RESIDENCIA, COMO FICARIA MINHA REPUTAÇÃO, MINHA DIGNIDADE PERANTE A MINHA FAMILIA E MINHA VIZINHANÇA ? E COMO MEU NOME EDSON ALVES DA SILVA, MEU ENDEREÇO, MEU CPF E MEU TELEFONE APARECEU PARA CONSTAR NESTE PROCESSO ?

QUERO INFORMAR QUE TENHO A PROFISSÃO DE DESPACHANTE DE VEICULOS DESDE 10 DE JANEIRO DE 1973 ONDE TRABALHAVA COM MEU PAI COMO AUXILIAR DE DESPACHANTE. EM JUNHO DE 1979 ,PAREI COMO DESPACHANTE E FUI CONTRATADO DE 26 06 DE 1979 COMO AGENTE ADMINISTRATIVO IV NA SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO E EM 01 DE JULHO DE 1980 , PEDI DEMISSÃO - DA SECRETARIA DE SAUDE DO GOVERNO DE RONDONIA E VOLTEI A TRABALHAR - COMO DESPACHANTE DE VEICULO CONFORME MOSTRA NA CARTEIRA DE TRABALHO, E ATÉ HOJE TENHO MEU PROPRIO DESPACHANTE CREDENCIADO AO DETRAN RO CONFORME COPIAS DE MINHAS PORTARIAS EM ANEXO.

PORTANTO DEPOIS DE FAZER MINHA DEFESA, SOLICITO DE VOSSA SENHORIA ,AO RELATOR E CONSELHEIRO E AO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE MEU NOME SEJA EXCLUÍDO DESTES PROCESSOS E QUE EU SEJA INFORMADO POR MEIO DE UMA REATRATAÇÃO DA PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO QUE NÃO FAZENDO MAIS PARTE DESTES PROCESSOS.

POR SER VERDADE, FIRMO A PRESENTE.

*Edson Alves da Silva*

Documento ID=964852 inserido por TELMA VIEGAS NUNES DOMINGUES em 12/11/2020 08:33

10. E tanto foi o peticionante quem apresentou a referida defesa, que ele preencheu o “*formulário de dados pessoais para ser encaminhado juntamente com a defesa/justificativas*”, conforme podemos verificar às fls. 67 do ID [964602](#).

11. Assim, não há dúvidas que o peticionante Edson, CPF n. \*\*\*.852.062-\*\*, foi devidamente citado neste processo e apresentou defesa, razão pela qual **não prospera** a alegação de não ter recebido intimação para fazer parte do presente feito.

12. Por sua vez, a segunda alegação, de que nunca fez parte de comissão de recebimento e nunca foi servidor da SEJUS, merece prosperar, tendo como consequência, **a exclusão do peticionante do presente feito**. Explico.
13. Conforme narrado, foi imputado débito a **Edson Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.852.062-\*\***, José Felipe Correia Filho, CPF: \*\*\*.288.842-\*\*, e Neri Machado, CPF: \*\*\*.250.572-\*\*, "*membros da comissão de recebimento que atestaram as notas fiscais no período de julho a dezembro 2013*", "*contribuindo assim de forma dolosa para a irregular liquidação das despesas*", "*ante o recebimento de serviços não executados, bem como a certificação de notas fiscais e relatórios de serviços, que ocasionaram dano ao erário do Estado de Rondônia*".
14. O peticionante Edson, quando apresentou a defesa em 04/03/2016, juntou ao feito a cópia de sua CTPS (fls. 68/69 do ID 964602), na qual consta que foi servidor do Governo do Território Federal de Rondônia de 26/06/1979 até 01/06/1980 e, a partir de 02/07/1980 é autônomo, trabalhando como **despachante**. Na época que apresentou a defesa, Edson juntou também a cópia de portarias do DETRAN, que o credenciaram e autorizaram a prestar serviços no município de Porto Velho/RO, nos anos de **2013** e **2014**, como despachante (fls. 70/71 do ID 964602).
15. A Unidade Instrutiva, no relatório de análise (de defesa) técnica (ID 490097), se limitou a mencionar que Edson apresentou justificativa, deixando de examinar o mérito da alegação apresentada, ou seja, de que ele sequer era funcionário da SEJUS. Registre-se o Corpo Técnico fez análise conjunta das defesas de mais de 20 (vinte) membros das comissões de recebimento ("**II.3. Das defesas dos membros da Comissão de Recebimento**"), concluindo, ao final, pelo **afastamento** da responsabilidade de todos os envolvidos, inclusive da de Edson.
16. O Ministério Público de Contas (MPC), no entanto, discordando do Corpo Técnico, entendeu pela **responsabilização dos membros da Comissão de Recebimento**. Não obstante tal entendimento, o exame das defesas dos imputados foi realizada de forma conjunta, vale dizer, sem adentrar nas alegações específicas de Edson, que afirmou não ser funcionário da SEJUS à época. É o que se extrai do Parecer n. 224/2018-GPGMPC (ID 634298).
17. A egrégia 1ª Câmara, ao julgar o presente feito pelo Acórdão AC1-TC 00105/21 (ID 1011773), no que diz respeito à responsabilização dos membros da Comissão de Recebimento, entendeu pela sua manutenção. Na ocasião, semelhantemente ao que foi feito pela SGCE e pelo MPC, deixou de apreciar de forma individualizada as alegações de Edson, ou seja, de que ele não era servidor da SEJUS.
18. Pois bem. Como exposto, nas duas vezes em que se manifestou nos autos, Edson Alves da Silva, efusivamente, nega ter sido servidor da SEJUS e, conseqüentemente, fazer parte da Comissão de Recebimento dos materiais.
19. Em razão do novo pleito do senhor Edson, este Gabinete reexaminou o presente feito e realizou pesquisa na internet e no sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). O resultado dessas análises leva à conclusão de que, de fato, o peticionante, **Edson Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.852.062-\*\*, não foi servidor da SEJUS e não fez parte da Comissão de Recebimento**. Vejamos.
20. Constam do presente feito, **dentre outros**, os seguintes Termos de Recebimento, nos quais constam o nome de Edson Alves da Silva, Diretor Geral da Casa de Detenção de Vilhena-RO/SEJUS, cadastro 300088372:

Pag. 7895  
TCE-RO

006410  
2211/2012



**GOVERNO DE RONDÔNIA**  
O ESTADO DA COOPERAÇÃO

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

SEJUS  
FLS. 1831

**Comissão de Recebimento de Serviços Prestados à SEJUS, conforme.  
Portaria nº 1102/GAB/SEJUS de 01 de dezembro de 2011**

**TERMO DE RECEBIMENTO Nº \_\_\_\_\_ CONTRATO 183/PGE/2010**

Aos 07 (sete) do mês de março de 2013, às 09hs30min, nas dependências da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS, sito à Rua Calama, nº 5302, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO, a comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos serviços realizados da regional de **VILHENA**, procedeu a conferência da prestação de serviço de limpeza e desentupimento de fossa, desentupimento de rede de esgoto, pressurização com CO2 em tubulações de esgoto e limpeza de caixa de passagem, referente ao processo nº 2101.00231-00/2010 pelo fornecedor **SERVINDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** CNPJ Nº 09.341.409/0001-46, estabelecida na Rua Antonio Casal, 4509 Rio Madeira no Município de Porto Velho, mediante as Notas Fiscais nº 1605, 1606, 1607 e 1608 referente ao mês de FEVEREIRO/2013 perfazendo o valor total de R\$: 30.433,00 (trinta mil quatrocentos e trinta e três reais).

Porto Velho, 07 de março de 2013



**Edson Alves da Silva**  
Diretor Geral  
Casa de Detenção de Vilhena ROSEAS  
Cadastro 300088372

**EDSON ALVES DA SILVA**  
**PRESIDENTE MAT. 300088372**



**JOSE FELIPE C. FILHO**  
**MEMBRO MAT: 300060685**



**NERI MACHADO**  
Diretor Administrativo  
Cadastro 300038428  
VIA SEJUS

**MEMBRO MAT: 300038428**

Documento ID=964474 Inscrito por TELMA VEDAS NUNES DOMINGUES em 11/11/2020 16:19

Pag. 7895  
04291/13

Fls. 120 do ID [964474](#)

Pag. 8/31  
TCE-RO



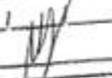
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
O ESTADO DA COOPERAÇÃO

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SEJUS**  
**5803**

FLS. \_\_\_\_\_

DATA: 1 / 11 / 2012

ASSINATURA: 

**.2211/2012**  
**006804B**

**Comissão de Recebimento de Serviços Prestados à SEJUS, conforme Portaria nº 1102/GAB/SEJUS de 01 de dezembro de 2011**

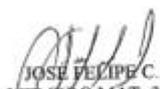
**TERMO DE RECEBIMENTO Nº      CONTRATO 183/PGE/2010**

Ao 01 (um) do mês de agosto de 2013, às 09hs30min, nas dependências da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS, sito à Rua Calama, nº 5302, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO, a comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos serviços realizados da regional de **VILHENA**, procedeu a conferência da prestação de serviço de limpeza e desentupimento de fossa, desentupimento de rede de esgoto, pressurização com CO2 em tubulações de esgoto e limpeza de caixa de passagem, referente ao processo nº 2101.00231-00/2010 pelo fornecedor **SERVINDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** CNPJ Nº 09.341.409/0001-46, estabelecida na Rua Antonio Casal, 4509 Rio Madeira no Município de Porto Velho, mediante as Notas Fiscais nº 1836, 1837, 1838 e 1839 referente ao mês de **JULHO/2013** perfazendo o valor total de R\$: 30.928,00 (trinta mil novecentos e vinte e oito reais).

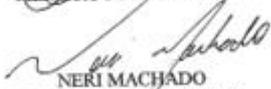
Porto Velho, 01 de agosto de 2013



**EDSON ALVES DA SILVA**  
**PRESIDENTE MAT: 300088372**



**JOSE FELIPE C. FILHO**  
**MEMBRO MAT: 300060685**



**NERI MACHADO**  
**MEMBRO MAT: 300038428**

Documento: ID=964477    Imprimido por: TELMA VIEGAS NEVES DOMINGUES em 11/11/2020 16:21.

Pag. 8/31  
04/201/13

Fls. 87 do ID [964477](#).

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comissão de Recebimento de Serviços Prestados à SEJUS, conforme.  
Portaria nº 1102/GAB/SEJUS de 01 de dezembro de 2011

**TERMO DE RECEBIMENTO N° 10/2013**  
**CONTRATO 183/PGE/2010**

No dia 11 (onze) do mês de novembro de 2013, às 09hs30min, nas dependências da Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS, sito à Rua Calama, nº 5302, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO, a comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos serviços realizados da regional de **VILHENA**, procedeu a conferência da prestação de serviço de limpeza e desentupimento de fossa, desentupimento de rede de esgoto, pressurização com CO2 em tubulações de esgoto e limpeza de caixa de passagem, referente ao processo nº 2101.00231-00/2010 pelo fornecedor **SERVINDUSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** CNPJ Nº 09.341.409/0001-46, estabelecida na Rua Victor Ferreira Manahiba, 1369 Agendor de Carvalho no Município de Porto Velho, mediante as Notas Fiscais nº 013, 014, 015 e 016 referente ao mês de OUTUBRO/2013 perfazendo o valor total de R\$: 30.433,00 (trinta mil quatrocentos e trinta e três reais).

Porto Velho, 11 de novembro de 2013

**EDSON ALVES DA SILVA**  
PRESIDENTE MAT: 300088372

**JOSÉ FELIPE C. FILHO**  
MEMBRO MAT: 300060685

**NERI MACHADO**  
MEMBRO MAT: 300038428

Documento ID=864479 - Emitido por TELMA VIEIRA NUNES DOMINGUES em 11/11/2013 16:22

Fls. 26 do ID [964479](#).

21. Verifica-se, dos documentos acima, que os termos de recebimentos foram subscritos pelo Diretor da Casa de Detenção de Vilhena, cuja matrícula no Governo do Estado de Rondônia é de n. 300088372, o qual, coincidentemente, chama-se Edson Alves da Silva.

22. Em busca no google [\[1\]](#), pela matrícula 300088372, foram localizadas portarias de nomeação do agente penitenciário Edson Alves da Silva no cargo de chefe de segurança da casa de detenção de vilhena, consoante cópias dos Diários Oficiais do Estado abaixo [\[2\]](#):

DOE Nº 2676 **DIÁRIO OFICIAL** Estado de Rondônia **Porto Velho, 09.04.2015 17**

**DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 2015**  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**  
Designar, no período de 3 de fevereiro de 2014 a 1 de abril de 2014, **EDSON ALVES DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula 300088372, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, para exercer a Função Gratificada, símbolo FG-4, de Chefe Geral de Segurança de Casa de Detenção, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de abril de 2015, 127ª da República.

**CONFÚCIOARES MOURA**  
Governador

**DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 2015**  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**  
Designar, a contar de 26 de novembro de 2014, **EDSON ALVES DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula 300088372, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, para exercer a Função Gratificada, símbolo FG-4, de Chefe Geral de Segurança de Casa de Detenção, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de abril de 2015, 127ª da República.

**CONFÚCIOARES MOURA**  
Governador

**DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 2015**  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**  
Designar, no período de 2 de dezembro de 2013 a 2 de janeiro de 2014, **GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula 300092805, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, para exercer a Função Gratificada, símbolo FG-3, de Chefe Administrativo e de Segurança de Unidade de Internação, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de abril de 2015, 127ª da República.

**CONFÚCIOARES MOURA**  
Governador

**DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 2015**  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**  
Designar, a contar de 3 de fevereiro de 2014, **ROONEY LIMA AZEVEDO**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula 300085884, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, para exercer a Função Gratificada, símbolo FG-3, de Chefe Geral de Cadeia Pública, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de abril de 2015, 127ª da República.

**CONFÚCIOARES MOURA**  
Governador

**DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 2015**  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**  
Designar, no período de 3 de fevereiro de 2014 a 1 de abril de 2014, **VALDEIR ROCHA ABREU**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula 300088372, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo, para exercer a Função Gratificada, símbolo FG-4, de Chefe Geral de Segurança de Casa de Detenção, da Secretaria de Estado de Justiça.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de abril de 2015, 127ª da República.

**CONFÚCIOARES MOURA**  
Governador

**DECRETO DE 8 DE ABRIL DE 2015**  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 10 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**  
Exonerar, a contar de 31 de março de 2015, **ELBERT MILTON MERLIM DE LIMA**, do Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-11, de Assessor Especial, da Casa Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de abril de 2015, 127ª da República.

**CONFÚCIOARES MOURA**  
Governador

DOE Nº 2414 **DIÁRIO OFICIAL** Estado de Rondônia **Porto Velho, 10.03.2014 27**

783	30009250	EDILSO RIBEIRO	AGENTE PENITENCIÁRIO	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI
784	30011630	EDILSON NASCIMENTO DE SOUZA	AGENTE PENITENCIÁRIO	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI
785	30011740	EDSO BORGUETTI	AGENTE PENITENCIÁRIO	CASA DE DETENÇÃO DE ARIQUEMES
786	300088372	EDSON ALVES DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	CASA DE DETENÇÃO DE VILHENA
787	300100371	EDSON ALVES DA SILVA	AGENTE PENITENCIÁRIO	CASA DE DETENÇÃO DE NOVA BRASÍLIA
788	30008412	EDSON BARBOSA DA SILVA	SOCIEDUCADOR	UNIDADE DE ATENDIMENTO AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE VILHENA
789	30008870	EDSON CHARLES PO SILVEIRA	AGENTE PENITENCIÁRIO	PENITENCIÁRIA DE MEIO PORTE

23. Em face dos documentos colhidos, verifica-se que o Edson Alves da Silva que subscreveu os termos de recebimento impugnados é Agente Penitenciário da SEJUS, sob a matrícula 300088372, lotado na Casa de Detenção de Vilhena. Além disso, ocupou o cargo de Diretor do referido presidio.

24. Ademais, em consulta ao sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) do TJRO, foi localizado o processo judicial de n. 7006748-97.2020.8.22.0014, que contém o ContrachequeWEB do agente penitenciário Edson Alves da Silva, com as seguintes informações:

**Governo do Estado de Rondônia**  
CGC: 00.394.585/0001-71  
**Secretaria de Estado da Administração - ContrachequeWEB**

**Referência**  
03/2020

**Folha de Pagamento**

<b>Funcionário</b> 300088372 918 240	<b>EDSON ALVES DA SILVA</b> <b>SEJUS- AGENTE PENITENCIARIO</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA</b> <b>CASA DE DETENCAO</b>	<b>Admissão</b> 13/04/2009 <b>Nível/Grau</b> ATIPEN / 003 <b>CPF</b> 363642 <b>Banco: BANCO DO BRASIL SA Agencia:</b> [REDACTED] Conta: [REDACTED]
---	--	---

Verba	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos

25. Consta-se do documento acima que Edson Alves da Silva, cuja matrícula é de n. 300088372, possui o CPF n. \*\*\*.363.642-\*\*, ao revés do peticionante, cujo CPF é de n. \*\*\*.852.062-\*\*.

26. Diante do exposto, verifica-se que os termos de recebimento que deram causa à responsabilização foram subscritos pelo agente penitenciário **Edson Alves da Silva, matrícula n. 300088372, membro da Comissão de Recebimento, servidor do Estado de Rondônia, que foi Diretor da Casa de Detenção de Vilhena/RO e possui o CPF n. \*\*\*.363.642-\*\***. Por sua vez, o peticionante Edson Alves da Silva possui o CPF n. \*\*\*.852.062-\*\*, é despachante, consoante documentos trazidos aos autos, e não é, segundo as buscas realizadas, servidor da SEJUS.

27. Sendo assim, o peticionante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Nesse sentido:

A legitimidade decorre da titularidade da relação jurídica de direito material objeto da demanda, de modo que legitimado ativo é aquele que atribui a si o direito que pleiteia e legitimado passivo é aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer a pretensão. **Verificando-se dos elementos contidos nos autos que inexistente fato atrelado** à posse imputável **à parte ré**, assim como em relação ao esbulho possessório alegado, **cabível o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva**. Recurso não provido. **(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0812562-19.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 18/07/2024)** (destaquei)

28. Dessa feita, pela ilegitimidade passiva, **o peticionante deve ser excluído do presente feito**, com a consequente baixa de responsabilidade e comunicação aos entes jurisdicionados para as providências devidas, como por exemplo, a retirada do seu nome (e CPF) do Cartório de Protestos.

29. O deferimento do pedido de exclusão de Edson Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.852.062-\*\*, perpassaria, a princípio, pelo **procedimento** adequado para sua realização. Isso em razão de que o peticionante foi responsabilizado, indevidamente, pelo Acórdão AC1-TC 00105/21 (ID [1011773](#)), de modo que a sua exclusão, de igual forma, **deve ser determinada por órgão colegiado**.

30. Assim, damos concreitude à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), de que *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

31. Ocorre que, até a manifestação do MPC e, após, seja confeccionado o voto, com posterior inclusão em pauta, julgamento e trânsito em julgado, certamente transcorrerão mais de 60 (sessenta) dias. Esse período de tempo é deveras longo para a exclusão do peticionante do feito.

32. Não obstante, o art. 3º-A da Lei Orgânica e o art. 108-A do Regimento Interno, ambos desta Corte, preveem a possibilidade de concessão de **tutela de urgência** e de **tutela antecipatória**, desde que preservado o interesse público.

33. *In casu*, os documentos apresentados pelo peticionante demonstraram, de forma plausível, sua alegação. Assim, trata-se de um caso típico de **tutela de evidência**, espécie de tutela provisória<sup>[4]</sup>, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

34. Registro que, apesar do disposto no parágrafo único, a interpretação sistemática e teleológica do CPC permite entender que a tutela de evidência com fundamento no inciso IV também pode ser concedida liminarmente. Isso em atenção aos **Princípio da Efetividade e da Celeridade Processual**, uma vez que o objetivo da tutela de evidência é proporcionar uma decisão mais célere e efetiva quando o direito do autor (peticionante) é evidentemente demonstrado<sup>[5]</sup>, sem a necessidade de uma longa instrução probatória.

35. Da mesma forma, o **interesse público** é evidente, pois, se a decisão não for revista imediatamente, não apenas o peticionante continuará sendo prejudicado, mas também o Estado poderá ser acionado judicialmente por sua inércia, quando poderia ter cessado imediatamente a impropriedade detectada.

36. Assim, entendo pela concessão **tutela antecipatória** de evidência, para que produza seus efeitos legais de forma imediata, devendo, em seguida, ser referendada pelo Órgão Colegiado desta Corte, nos termos do art. 108-B, do Regimento Interno, após a oitiva do MPC.

37. Por fim, poder-se-ia cogitar a reabertura do feito, com a indicação do Agente Penitenciário Edson Alves da Silva, matrícula n. 300088372 e CPF n. \*\*\*.363.642-\*\*, membro da Comissão de Recebimento, para responder pelo fato indevidamente imputado ao peticionante Edson Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.852.062-\*\*. Ocorre que os fatos ocorridos entre julho e dezembro de 2013, no presente caso, não são mais passíveis de nova instrução para inclusão de novo responsável no polo passivo, pois fulminado pelo instituto da prescrição.

38. Dessa feita, o peticionante Edson Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.852.062-\*\* deve ser excluído do presente feito, tendo como consequência a sua baixa de responsabilidade e comunicação aos entes jurisdicionados para as providências devidas, além da comunicação à Presidência para a sua exclusão do PACED n. 00826/21.

39. Ante o exposto, **decido**:

**I – Deferir a tutela inibitória** de evidência, com fundamento no art. 3º-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e no art. 108-B do Regimento Interno, c/c o art. 311, inc. IV, do Código de Processo Civil, para:

**I.1 – Reconhecer** a ausência de legitimidade de Edson Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.852.062-\*\*, para figurar no polo passivo do presente processo, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e,

**I.2 – Excluir** Edson Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.852.062-\*\*, da relação jurídica estabelecida no presente processo e no PACED n. 00826/21.

**II – Determinar** à Assistência Administrativa que adote as providências necessárias para a submissão desta decisão ao **referendo** da 2ª Câmara, nos termos do art. 108-B do Regimento Interno.

**III – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

**III.1 – Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

**III.2 – Dê ciência** desta decisão, via ofício, ao peticionante Edson Alves da Silva, CPF n. \*\*\*.852.062-\*\*;

**III.3 – Dê ciência** desta decisão, via ofício, à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para conhecimento e providências, quanto ao item I;

**III.4 – Dê ciência** desta decisão, via ofício, à Presidência desta Corte, para conhecimento e providências quanto ao item I;

**III.5 – Dê ciência** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas para conhecimento e, querendo, manifestar-se, antes do referendo indicado no item II;

**III.6 – Arquive** o presente feito, após cumpridas as determinações.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURTI NETO**

Conselheiro  
Matrícula 450

[1][www.google.com.br](http://www.google.com.br)

[2][https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/doe-\\_-09\\_04\\_2015.pdf](https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/doe-_-09_04_2015.pdf)

[3][https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2014/03/Doe-\\_-10\\_03\\_2014.pdf](https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2014/03/Doe-_-10_03_2014.pdf)

[3] Na inserção da cópia do contracheque do agente penitenciário Edson, cuidamos para descaracterizar informações sensíveis.

[4] Art. 294 do CPC. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

[5] A interpretação extensiva dos dispositivos legais visa aplicar a norma de forma a alcançar seus objetivos primordiais. O inciso IV, ao exigir prova documental suficiente e ausência de dúvida razoável, apresenta uma situação em que o direito do autor é tão evidente quanto nas hipóteses dos incisos II e III, justificando assim a concessão liminar.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00669/24

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 719/2023, deflagrado Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos de Rondônia, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões para serem utilizados nos serviços demandados da referida secretaria, no prazo de 12 (doze) meses, cujo valor adjudicado foi de R\$276.799.221,62 (duzentos e setenta e seis milhões, setecentos e noventa e nove mil e duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos) – Processo n. 0069.003335/2023-90.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos– SEOSP

**INTERESSADO:** Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza LTDA – COOTRANSMUNDI, CNPJ n. 06.236.059/0001-60  
**RESPONSÁVEIS:** Elias Rezende de Oliveira (CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*) – Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos  
 Graziela Genoveva Ketes (CPF n. \*\*\*.414.762-\*\*) – Pregoeira  
 Israel Evangelista da Silva (CPF n. CPF n. \*\*\*.410.572-\*\*) Superintendente Estadual de Compras e Licitações  
 Elton da Silva Feitosa (CPF n. \*\*\*.795.182-\*\*), Assessor VIII Comissionado  
 Herivelto Farney de Abreu Filho (CPF n. \*\*\*.926.292-\*\*), representante da BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PREGÃO ELETRÔNICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

#### DM 0088/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de representação formulada pela empresa Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda. – Cootransmundi (CNPJ n. 06.236.059/0001-60), em virtude de suposto favorecimento de competidores no Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL (proc. SEI 0069.003335/2023-90).
2. Esse pregão, demandado pela Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos– SEOSP, resultou na Ata de Registro de Preços n. 82/2024/SUPEL-RO, que tem por objetivo “formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões para serem utilizados em serviços da secretaria (SEOSP), no prazo de 12 (doze) meses”, cujo valor adjudicado foi de R\$276.799.221,62 (duzentos e setenta e seis milhões, setecentos e noventa e nove mil e duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).
3. Quanto à irregularidade aventada (favorecimento), a Cootransmundi argumentou que durante a sessão pública do pregão em comento (n. 719/2023) ocorreu indisponibilidade do sistema de manejo do pregão (*Comprasnet.gov.br*), prejudicando-a na apresentação de sua intenção de recurso.
4. Prosseguindo, a representante aponta que a empresa Veloso e Cia. Ltda. teria sido habilitada irregularmente, uma vez que: a) teria apresentado balanço patrimonial de 2021, em desacordo com o item 13.6.b do edital; b) teria apresentado atestado de capacidade técnica com descrição de serviços que não se coadunariam com o objeto da licitação, cf. itens 13.7.2 e seguintes do edital; c) teria deixado de apresentar os documentos comprobatórios relativos ao item 23.5 do Termo de Referência, relativamente à “conformidade normativa”.
5. Na mesma toada, traz que empresa Millennium Locadora Ltda. teria sido habilitada apesar de: a) ter apresentado atestados de capacidade técnica que não atingiram o percentual mínimo de 40% dos do total do objeto licitado, contrariando o item 13.7.3.2 do edital; b) ter apresentado atestados de capacidade técnica nos quais não constariam dados de telefone, órgão, cargo e matrícula do emitente, em desacordo com o item 13.7.2 do edital; c) não ter apresentado a declaração do sistema de rastreamento dos veículos e suas características, cf. exigido no item 13.7.6 do edital; c) ter deixado de apresentar os documentos comprobatórios relativos ao item 23.5 do Termo de Referência, relativamente à conformidade normativa.
6. Por fim, quanto à suposta terceira empresa habilitada/favorecida, suscitou que a empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.: a) teria apresentado atestado de capacidade técnica que não atingiu o percentual mínimo de 40% do total do objeto licitado, contrariando o item 13.7.3.2 do edital; b) não teria apresentado a declaração do sistema de rastreamento dos veículos e suas características, exigido no itens 13.7.6 do edital; c) teria deixado de apresentar os documentos comprobatórios relativos ao item 23.5 do Termo de Referência, relativamente à conformidade normativa.
7. Por essas razões alhures, a Cootransmundi pleiteou, em sede cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 719/2023, notadamente quanto à sua homologação.
8. Idos os autos à instrução técnica, a unidade da SGCE entendeu pela presença dos requisitos de seletividade da informação, encaminhando os autos a esta Relatoria para análise da tutela de urgência, para quem propôs a sua não concessão, por não entender presentes os requisitos, fosse o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, fosse o justificado receio de ineficácia da decisão final (ID 1540780).
9. Por meio da Decisão Monocrática n. 33/2024- GJEPPM (ID 1543601), conheci da Representação e indeferi o pedido de suspensão cautelar do certame em virtude de, naquela análise perfunctória, não vislumbrar alcançados os critérios para sua concessão. Relembro o essencial:  
 (...)
13. É que não obstante a representação noticiar supostas irregularidades na fase de habilitação (que, se confirmadas na instrução processual, refletem ofensas a princípios basilares da licitação, a exemplo da vinculação ao instrumento convocatório), não se identifica a plausibilidade da ocorrência das situações narradas – as quais foram sequer demonstradas pela representante com quaisquer provas –, tampouco revestidas de, ao menos, indício de substancialidade (ausência de “fumus boni iuris”), sendo necessário que se realize análise de mérito das mesmas, para verificar a regularidade dos documentos apresentados e constantes do processo administrativo n. 0069.003335/2023-90, o que foge da alçada da análise (pré)liminar de concessão de tutela.
14. Ato contínuo, no campo das diligências empreendidas, em busca da verdade processual e norteado pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, ao enfrentar a plausibilidade jurídica da suposta irregularidade na habilitação dos licitantes Millennium Locadora Ltda. – CNPJ n. 03.422.390/0001-86, BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. – CNPJ n. 15.800.170/0001-28 e Veloso & Cia Ltda. – CNPJ n. 00.733.043/0001-86, consultando o processo n. 0069.003335/2023-90, observa-se que o feito tem várias certidões técnicas, que podem atender ou não aos requisitos do edital, o que, de fato, requer análise meritória, não havendo indícios de fácil constatação quanto a existência das ilegalidades ventiladas a ponto de fundamentar eventual medida cautelar.

15. Quanto à outra irregularidade suscitada (indisponibilidade sistêmica para apresentação da intenção de recursos), a interessada apresentou *prints* na sua explanação (ID=1537605, fls. 3/4), os quais também não sustentam minimamente sua alegação; ao contrário, demonstram o inverso do que alega, uma vez que as imagens evidenciam que a interessada teve a oportunidade de apresentar sua intenção de recurso e não o fez por motivos desconhecidos e alheios à Administração.

16. Tal como pontuou o corpo técnico, repise-se que o sistema questionado (Comprasnet) é externo e independente da SUPEL/RO, não possuindo o órgão estadual licitante ingerência naquele portal. “Além disso, é um sistema amplamente utilizado pelas administrações direta e indireta federais, estaduais e municipais, possuindo confiabilidade e histórico suficientes para reduzir a riscos mínimos a presunção de ocorrência da situação trazida pela interessada”.

17. No caso, sendo os *prints* as únicas “provas”<sup>[1]</sup> produzidas pela empresa interessada, e levando em conta as características de apresentação destas (com a data e o horário parcialmente cortados, identificando-se, apenas, que elas foram realizadas no dia 23/02), dispendo de argumentação, no todo, um tanto vaga e/ou desconexa, igualmente não há a menor segurança/evidência quanto a existência das irregularidades, de modo a justificar a concessão da tutela inibitória de suspensão do certame.

18. Não sendo as informações verossímeis e, não estando presente o requisito da *fumus boni iuris*, não há como concluir pela existência do *periculum in mora*, sob pena deste órgão julgador, nesta quadra processual (liminar), se permitir a fazer inferências sem ter o substrato probatório necessário, o que evidenciaria o impensável acatamento a um tumulto procedimental ou mesmo, vindo a decidir pela suspensão do pregão n. 719/23, configurando-se um possível *periculum in mora* reverso (previsto no § 3º do art. 300 do CPC<sup>[2]</sup> – de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme art. 286-A do Regimento Interno), haja vista que o pregão já está em fase de homologação, podendo vir a representar prejuízos financeiros à Administração carecedora do objeto licitado.

19. Finalmente, é de se acrescentar, ainda com o intuito de afastar a ocorrência do “perigo da demora”, que, apesar de constatado pela unidade instrutiva a ausência do balanço patrimonial do exercício de 2022 da licitante Veloso & Cia Ltda, tal licitante não teve lote adjudicado em seu favor, o que afasta a possibilidade de dano imediato à Administração caso a tramitação do PE n. 719/2023 não seja suspensa.

20. Assim, diante de todo o exposto, vê-se, da análise perfunctória dos autos, não restarem preenchidos os requisitos concessivos de tutela antecipatória, não sendo o caso de se conceder a tutela inibitória requerida pela empresa representante.

(...)

16. Sem prejuízo, na mesma oportunidade determinei a notificação de Elias Rezende de Oliveira (Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos) e Graziela Genoveva Ketes (Pregoeira), ou quem os substituísse na forma da lei, para que se manifestassem sobre os fatos (irregularidades), ao passo em que encaminhassem a esse Tribunal, por dever, cópia integral do processo administrativo referente ao PE 719/23.

17. Vindo aos autos em resposta, as partes protocolaram suas manifestações via Doc-e ns 01512/24 e 01601/24, que foram submetidas à pormenorizada análise técnica (Relatório ID 1606896), que por robustos fundamentos concluiu:

## CONCLUSÃO

172. Procedida à análise da Representação de autoria de Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda. (Cootransmundi), sobre suposto favorecimento de competidores no Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL (proc. SEI 0069.003335/2023-90), que originou a Ata de Registro de Preços n. 82/2024/SUPEL-RO, tudo relativo a registro de preços para futura locação de equipamentos, máquinas pesadas e caminhões para serem utilizados na execução de serviços demandados da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos (SEOSP), concluiu-se pela comprovação da seguinte irregularidade, com seus responsáveis (vide o contido no item 2.5 deste Relatório Técnico:

### 5.1. Irregularidade:

Habilitação indevida da empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. no lote 2 do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL49, sem que esta comprovasse a qualificação técnica mínima necessária para a execução do objeto e proporcionando vantagem ilegal à referida empresa, em descumprimento aos itens 13.7.1, 13.7.3.1, 13.7.3.2, 13.7.3.4 e 13.7.3.5 do edital, bem como aos artigos 3º, §1º, I; 43, V e §3º; e 44, caput da legislação federal aplicável e aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.5 deste Relatório Técnico.

#### De responsabilidade de:

a) Herivelto Farney de Abreu Filho (CPF n. \*\*\*.926.292-\*\*), representante da BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., por não ter comprovado a devida qualificação técnica e sendo beneficiada com a irregular habilitação, sagrou-se vencedora do lote 2, do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL.

b) Elton da Silva Feitosa CPF n. \*\*\*.795.182-\*\*, Assessor VIII (comissionado sem vínculo51), emitiu a Análise nº 2/2024/SEOSP-STRAN (ID=1600854), com manifestação superficial e sem rigor técnico, cooperando para que ocorresse a irregular habilitação técnica da BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. no Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL;

c) Graziela Genoveva Ketes (CPF n. \*\*\*.414.762-\*\*), Pregoeira, responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL, deixou de aferir corretamente a qualificação técnica BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., em conformidade com as exigências do edital, além de não ter empreendido as diligências necessárias para conferir a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado; declarou habilitada a empresa e a ela adjudicou o certame, cf. Ata do Pregão (ID=1539899) e Termo de Adjudicação (ID=1599829)

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

173. Ante todo o exposto, propõe-se ao Relator:

I - Determinar aos srs. Elias Rezende de Oliveira (CPF n. \*\*\*.642.922- \*\*), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos e Israel Evangelista da Silva (CPF n. CPF n. \*\*\*.410.572-\*\*) Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substituir, que adotem as providências necessárias para suspensão da execução da Ata de Registro de Preços n. 82/2024/SUPEL-RO, até ulterior manifestação desta Corte, considerando-se tudo o que consta nos itens 2.5, 3.1, 3.2 e 4 deste Relatório Técnico;

II - Notificação dos responsáveis para que, no prazo determinado pelo relator, querendo, exerçam seu direito de contraditório a ampla defesa com relação aos apontamentos sumarizados no item 5.1 deste Relatório Técnico, bem como outros que entenderem pertinentes para afastarem as irregularidades/responsabilidades que lhes são imputadas;

III – Autorizar a abertura de ação de controle na categoria Fiscalização de Atos e Contratos, para averiguação de questões que extrapolam o escopo da presente Representação, cf. relatado nos itens 3.1 e 3.2 deste Relatório Técnico.

18. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

19. É o relatório.

20. Passo a fundamentar e decidir.

21. Como visto, retornam os autos a este gabinete após manifestação técnica que - ao examinar com muita profundidade os fatos e a íntegra documental -, entende pela necessidade de imediata suspensão da Ata de Registro de Preços n. 82/2024/SUPEL-RO, a fim de que sejam suspensas contratações e/ou a realização de despesas baseadas nos itens "1" a "40" da ARP n. 82/2024/SUPEL-RO.

22. Volvendo os fatos e atos já transcorridos, disputaram a licitação as empresas (lista ID 1599794): Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda. - Cootransmundi (CNPJ n. 06.236.059/0001-60), Veloso e Cia. Ltda. (CNPJ n. 00.733.043/0001-86), Millenium Locadora Ltda. (CNPJ n. 03.422.390/0001-86), BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (CNPJ n. 15.800.170/0001-28), Cootranspar - Cooperativa de Transportes Paraíso (CNPJ n. 18.105.195/0001-08), Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda. (CNPJ n. 19.614.838/0001-01) e Odair dos Santos Ltda. (CNPJ n. 11.169.358/0001-69) .

23. Restaram vencedoras: Millennium Locadora Ltda., para o lote 1, com proposta no valor total de R\$ 137.899.398,36 (cento e trinta e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos) e BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., para o lote 2, com proposta no valor total de R\$ 138.899.823,26 (cento e trinta e oito milhões, oitocentos e noventa e nove mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), vide a Ata e o Relatório Final do pregão (IDs1539899 1599823)

24. Na sequência, advieram os Termos de Adjudicação (ID1599829) e de Homologação (ID 1599830). E, em 25/03/2024, foi publicada a Ata de Registro de Preços n. 082/2024/SUPEL-RO, que, como visto, tem como órgão participante a SEOSP e órgão gerenciador a SUPEL (ID=1599850).

25. Desta feita, empreenderei a análise, chamando o feito à ordem, para, na sequência, pontuar sobre o opinativo de tutela antecipada inibitória.

26. Pois bem. Atendo-se aos limites das impropriedades versadas pela representante, bem como do manuseio dos autos do processo SEI n. 0069.003335/2023-90 (Doc-e. 01512/24), há que se iniciar registrando que a Secretaria demandante (SEOSP) elaborou Estudo Técnico Preliminar (ETP), base para o Edital e respectivo Termo de Referência do certame (vide ID's=1599603, 1599604 e 1599605) e que o valor da licitação foi estimado em R\$ 286.330.660,44 (duzentos e oitenta e seis milhões e trezentos e trinta mil e seiscentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos).

27. Para essa mensuração, A SEOSP se baseou no Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO (praxe), além de ter realizado cotações de preços com três empresas mineiras<sup>[3]</sup>, segunda parte essa que, de pronto, chama atenção por não ter uma única cotação que seja com empresa de Rondônia. Não bastasse isso, como bem frisa o corpo técnico, uma das empresas cotadas (Abrecampo Paisagens e Serviços) tem por atividade econômica o comércio de sementes, flores, plantas e grama (fl. 7 do ID 1604347), nada tendo com o ramo de locações de máquinas e veículos pesados.

28. Ademais, outro ponto de relevo é que quanto aos projetos e obras a serem executados com o êxito da ARP em tela, a SEOSP foi genérica citando apenas que seria abrangido o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal (vide justificativas constantes do Termo de Referência para a contratação, ID 1599605), não especificando quais seriam as obras/projetos/lugares, etc.

29. Dos itens 5.5 a 5.12 das justificativas do termo de referência definitivo, é possível aferir a pretensa contratante afirmando que o Governo Federal teria o objetivo de investir cerca de R\$ 30 bilhões no Estado de Rondônia, via PAC, e "que, diante desse cenário, "teria ficado demonstrada a necessidade da locação do maquinário e dos equipamentos".

30. Sobre isso pontua com muita assertividade a unidade técnica:

(...)

29. Do que se deduz, pois, a expectativa da Administração seria de que, no decorrer dos próximos meses, a União liberaria recursos do PAC, e estes deveriam ser utilizados em projetos a ele vinculados, pendentes de execução nos municípios de Porto Velho, Jaru e Ji-Paraná, além de outros, incluídos na versão mais recente do programa, notadamente em seus eixos “Cidades Sustentáveis e Resilientes” (no qual teria sido vinculado o programa “Minha Casa, Minha Vida”), e “Água para Todos”.

30. Sob essa perspectiva, torna-se mais ou menos claro que a despesa, quando fosse efetivamente contratada, seria custeada com recursos federais, provenientes do PAC.

31. **Porém, não é o que consta no Termo de Referência, logo, adiante, no item 21 – Dotação Orçamentária.**

32. Ali foi designada a fonte de recursos 1.500.0.0001, que, de acordo com o plano de contas do Estado de Rondônia de 2024, refere-se a arrecadações não vinculadas de impostos, oriundas do tesouro (recursos próprios), o que é contraditório com tudo o que foi dito a respeito do PAC nas justificativas para a formação do registro de preços.

33. Vide recorte:

21. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	
21.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da dotação orçamentária:	
DESCRIÇÃO DA DESPESA	
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES	
Documento Suporte:	Estudo Técnico Preliminar 1 - SEOSP-SLT (0042556803), Despacho-SLT (0043220523), e Despacho SEOSP-CAF (0043229605)
Unidade Orçamentária	270001 - Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP
Programa de Trabalho:	1015 - Gestão administrativa do poder executivo
Ação:	2087 - Assegurar a manutenção administrativa da unidade
Fonte de Recursos:	1.500.0.00001
Natureza da Despesa:	33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
GPF	339

34. Assim, apesar do TCU ter entendido que a apreciação da representação não está na sua alçada (item 1.3 deste Relatório Técnico), tem-se evidências da possivelmente de ter sido informado, equivocadamente, no Termo de Referência, a fonte de recursos que lastreará a possível execução a despesa.

35. **Destaque-se que, por se tratar de Registro de Preços, a Administração não está obrigada a comprovar a reserva de recursos orçamentários, mas deve informar qual fonte de recursos acolherá a despesa que será eventualmente materializada, por força dos artigos 7º, § 2º, inciso III, 14 e 38, caput, todos da Lei Federal nº 8.666/93**

31. Há alguns outros pontos que vieram à evidência com o calhamaço documental e com o perspicaz exame técnico como, por exemplo, o fato de que da leitura das descrições dos itens relacionado com veículos e máquinas (item 3.1.2 do Termo de Referência e seus quadros) revela-se que o objeto não consiste tão somente em serviço de locação/obra, mas também de fornecimento simultâneo de motorista/operador, constando uniforme, hospedagem, alimentação e equipamentos de proteção; serviços de conservação, segurança, além de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças e abastecimento de combustível.

32. De mais a mais, a opção pela “locação de máquinas e equipamentos” foi baseada em estudo de viabilidade econômico-financeiro, comparativamente ao custo de aquisição (ID=1599603, item 5, ETP), falhando a Administração em não examinar também o custo benefício, baseado na economicidade, de se contratar uma empresa para execução dos serviços demandados da SEOSP.

33. Ainda no que tange ao objeto, há que se dizer que ele foi dividido em 2 (dois) lotes “por critérios territoriais”: lote 1- execução em Porto Velho e lote 2, em Ji-Paraná, mas que essa divisão perde qualquer sentido que se poderia vir a imaginar ao observar que apesar de cada lote ter vinte itens e, em tese, serem lotes distintos a servir projetos diferentes, a descrição dos itens e as quantidades estimadas em horas são absolutamente iguais entre eles.

34. Vê-se que muitas são as nuances que permeiam essa licitação, advindas desde o ETP e do Termo de Referência, e que vieram à luz nesta quadra processual, sobretudo pela robustez da manifestação técnica que aqui me precedeu. Manifestação essa com quem convirjo integralmente, inclusive quanto à premente necessidade da concessão da tutela inibitória sugerida, como declinarei.

35. Pois bem. Quanto à irregularidade suscitada de indisponibilidade sistêmica para apresentação da intenção de recurso, a interessada apresentou *prints* na sua explanação (ID=1537605, fls. 3/4), que não sustentam minimamente sua alegação; ao contrário, demonstram o inverso, uma vez que as imagens evidenciam que a representante teve a oportunidade de apresentar sua intenção de recurso e não o fez por motivos desconhecidos e alheios à Administração.

36. Sem prejuízo, menciono que o sistema questionado (Compras.gov.br) é externo e independente da SUPEL/RO, não possuindo o órgão estadual licitante ingerência naquele portal. "Além disso, é um sistema amplamente utilizado pelas administrações direta e indireta federais, estaduais e municipais, possuindo confiabilidade e histórico suficientes para reduzir a riscos mínimos a presunção de ocorrência da situação trazida pela interessada".

37. No caso, sendo os *prints* as únicas "provas"<sup>[4]</sup> produzidas pela empresa interessada, e levando em conta as características de apresentação destas (com a data e o horário parcialmente cortados, identificando-se, apenas, que elas foram realizadas no dia 23/02), dispondo de argumentação, no todo, um tanto vaga e/ou desconexa, não resta seguro ou verossímil afirmar que houve preterimento da representante, ou favorecimento das demais competidoras.

38. Lado outro, especial recorte merece as pontuações do Corpo Técnico sobre as alegações, por parte da representante, de habilitação supostamente indevida<sup>[5]</sup> das empresas Veloso e Cia. Ltda, Millenium Locadora Ltda e BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda, a contexto de esmiuçar o cerne do possível favorecimento:

(...)

### 2.3. Suposto favorecimento da empresa Veloso e Cia. Ltda:

(...)

64. Em resumo, segundo a representante, a empresa Veloso e Cia. Ltda. a) teria apresentado balanço patrimonial de 2021, em desacordo com o item 13.6.b do edital18; b) teria apresentado atestado de capacidade técnica com descrição de serviços que não se coadunariam com o objeto da licitação, cf. itens 13.7.2 e 13.7.3 do edital19; c) teria deixado de apresentar os documentos comprobatórios relativos ao item 23.5 do Termo de Referência, relativamente à "conformidade normativa".

65. Ocorre que a empresa Veloso e Cia. Ltda. não teve lance vencedor em nenhum dos dois lotes da licitação, cf. demonstram a Ata do Pregão (ID=1539899), o Relatório Final (ID=1599823) e os Termos de Adjudicação e de Homologação (ID's=1599829 e 1599830).

66. Portanto, a competidora sequer passou para a fase de habilitação, motivo pelo qual se entende que não haver qualquer cabimento na acusação feita.

### 2.4. Suposto favorecimento da empresa Millenium Locadora Ltda.

(...)

68. Em resumo, segundo a representante, a empresa Millenium Locadora Ltda. teria sido habilitada apesar de: a) ter apresentado atestados de capacidade técnica que não atingiram o percentual mínimo de 40% dos do total do objeto licitado, contrariando o item 13.7.3.2 do edital21; b) ter apresentado atestados de capacidade técnica nos quais não constariam dados de telefone, órgão, cargo e matrícula do emitente, em desacordo com o item 13.7.2 do edital22; c) não ter apresentado a declaração do sistema de rastreamento do veículo e suas características, cf. exigido no item 13.7.6 do edital23; d) ter deixado de apresentar os documentos comprobatórios relativos ao item 23.5 do Termo de Referência, relativamente à conformidade normativa (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

69. Primeiramente, quanto à acusação "a", relata-se que a SUPEL, após notificada por esta Corte na pessoa da pregoeira Graziela Genoveva Ketes, fez remessa da Informação nº 2/2024/SUPEL-BETA, recebida como documento eletrônico n. 01601/24 (anexoado).

70. Na referida peça, a pregoeira afirmou que se valeu do auxílio da SEOSP na análise dos documentos relacionados à qualificação técnica, verbis: (...) Após fase de aceitação das propostas de preços, esta Pregoeira para conclusão da análise dos documentos de habilitação, solicitou o auxílio da SEOSP nas análises dos documentos relacionados, à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA previstos nos itens: 13.7.2 ao 13.7.68 e subitens do edital, os quais foram extraídos do Termo de Referência, bem como o Instrumento Convocatório PE 719/2023 - Lei 8.666/93 (0044753466), tendo em vista que são documentos extremamente técnicos. Assim, o setor realizou a análise, conforme se observa dos documentos juntados (ID 0047030902, 0047030930 e 0047031013). No presente caso, a Unidade Requisitante, entendeu que as empresas atendiam aos requisitos dos objetos licitados, sendo realizada a habilitação das empresas, com base nas informações subsidiadas.

71. E nada mais acrescentou a respeito das acusações em análise.

(..)

74. Em 20/02/2024, a pregoeira Graziela Genoveva Ketes emitiu o Despacho solicitando auxílio técnico da SEOSP na análise dos documentos de habilitação relacionados à qualificação técnica das empresas Millenium Locadora Ltda. e BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. (ID=1600852).

75. A SEOSP, por intermédio do servidor Elton da Silva Feitosa (assessor VIII/técnico em eletromecânica), emitiu a análise nº 1/2024/SEOSP-STRAN, em que se limitou a informar que “em seu sentir” a Millenium “atendeu a exigência editalícia” (ID=1600853).

76. Tratou-se, pois, de manifestação superficial, sem qualquer detalhamento e sem elementos que pudessem, de fato, auxiliar a tomada de decisão da pregoeira a respeito da capacidade técnica da citada empresa.

77. A pregoeira, no entanto, acatou a análise nº 1/2024/SEOSP-STRAN sem qualquer questionamento.

78. É necessário considerar que o edital do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL, em seu item 13.7.1, baseando-se na Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, prevê que para a comprovação de capacidade técnica, em contratações com valores superiores a R\$ 650 mil, levando-se em consideração a parcela de maior relevância e valor mais significativo, devem ser exigidos atestados compatíveis em características, quantidade e prazos.

79. Já o item 13.7.3.2 do edital, estabelece que (sic) “entende-se por pertinente e compatível em características e quantidade atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestado no mesmo período), contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) do total do objeto desta licitação, considerando-se a soma das aplicações definidas no item 3.2 do Termo de Referência”.

80. Ocorre que não há “item 3.2” no Termo de Referência, cf. pode ser comprovado no ID=153991, pois do item 3.1.2 (Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto) a peça segue diretamente para o item 4 (Divisão em Lote).

81. Não obstante, se superada a citada falha formal e considerando que a parcela de maior relevância é composta pela locação de veículos e máquinas, que corresponde, no lote 1, vencido pela Millenium, ao quantitativo de 329.472 horas/ano, o percentual de 40% sobre tal quantitativo equivale a 131.788,80 horas/ano.

82. Nesse sentido, foram conferidos os 35 (trinta e cinco) atestados de capacidade técnica fornecidos pela Millenium (ID=1601552) e verificou-se que, em princípio, empresa comprovou suficientemente que já efetuou vários fornecimentos com objeto e quantitativos similares ao da presente licitação, inclusive para o próprio Estado de Rondônia (...)

83. É de se destacar que a empresa incluiu, na sua coleção de atestados, 8 (oito) deles que foram expedidos pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), relacionados aos contratos nºs 020/202125 , 034/202126 073/202127 , 074/202128, 092/202129, 107/202130, 009/202231 e 026/202232 , todos eles originados pela Ata de Registro de Preços (ARP) n. 092/2021, formada a partir do resultado do Pregão n. 002/2021/ZETA/SUPEL/RO.

84. Ocorre que a ARP n. 092/2021 e dois dos contratos arrolados acima - 020 e 034/2021-, foram julgados ilegais, em virtude de irregularidades formais insanáveis na licitação, cf. Acórdão AC2-TC 00396/22 (processo n. 00774/21).

85. É de se considerar que se os dois contratos citados foram considerados ilegais, isso lança-se a possibilidade de haver suspeição sobre os contratos 073/2021, 074/2021, 092/2021, 107/2021, 009/2022 e 026/2022 que poderiam padecer dos mesmos vícios, haja vista estarem respaldados na mesma ARP 092/2021.

86. Ocorre que não houve, por ora, sanções aplicadas por esta Corte à empresa Millenium, que pudessem colocar em cheque a veracidade das informações registradas nos atestados expedidos pelo DER, muito embora haja a recomendação expedida àquela autarquia, no item XII do Acórdão AC2-TC 00396/22, para apuração de possíveis irregularidades, danos e responsabilidade, em razão de inexecução contratual, consubstanciada na ausência de entrega de equipamentos contratados e/ou entrega de equipamentos com características diversas das contratadas .

87. De se considerar, porém, que de momento, bastaria a apresentação de apenas um dos atestados, p. ex., o que faz referência ao Contrato n. 026/2022, celebrado com o DER/RO, para atender à necessidade de comprovação da prestação de serviços análogos ao objeto da licitação, pela Millenium (págs. 58/59, ID=1601552).

88. No referido atestado, aliás, há dados suficientes para identificar o órgão emissor, bem como cargo e matrícula do emitente, atendendo, de forma suficiente, o item 13.7.2 do edital, que é o objeto da acusação “b” (parágrafo 68).

89. Desta forma, refuta-se as acusações “a” e “b”, do parágrafo 68 deste Relatório Técnico, por não serem plausíveis.

90. Outrossim, a Lei Federal nº 8.666/1993, vigente à época do processamento do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL estabeleceu no seu artigo 3036 as exigências máximas para aferição de “qualificação técnica”.

91. As principais exigências são: a) registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; b) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; c) indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação; d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

92. Ora, a respeito das acusações de que a Millenium não teria apresentado “declaração do sistema de rastreamento do veículo e suas características”, (acusação “c”, parágrafo 68), tem-se que não há respaldo legal para requerer tal comprovação na fase de habilitação e, data vênia, nem o edital faz tal exigência.

(...)94. O item 13.7.6 do Edital diz textualmente, sic “quanto à capacidade operacional, tem-se que a presente licitação tem como objetivo a contratação de veículos para atender às necessidades operacionais do contratante; reconhecendo a importância da gestão eficiente da frota veicular, o contratante estabelece, por meio deste Termo de Referência, a exigência de que os veículos a serem adquiridos possuam munições de um sistema de rastreamento e monitoramento GPS abrangente, que atenda aos mais altos padrões de qualidade e desempenho”.

95. Afora o fato de que o citado item do Edital fez menção equivocada ao Termo de Referência e, ainda, à aquisição de veículos e não à locação de veículos, é relativamente claro que o que a Administração deseja é que os veículos a serem locados estejam equipados com sistema de posicionamento global (GPS) que permita o eficiente rastreamento.

96. Nos itens seguintes do edital (13.7.7 a 13.7.68), a Administração estabeleceu as características e funcionalidades do sistema de rastreamento dos veículos, de forma que os vencedores da licitação estão obrigados a fornecer serviços condizentes, o que deverá ser devidamente averiguado na fase de execução contratual, e não na fase de habilitação.

97. Dessa forma, tem-se que esta acusação também não é plausível.

98. Por fim, resta tratar da acusação sobre a Millenium ter “deixado de apresentar os documentos comprobatórios relativos ao item 23.5 do Termo de Referência, relativamente à conformidade normativa”, cf. acusação “d” (parágrafo 68).

99. Ressalta-se, primeiramente, que a tal “conformidade normativa” não está prevista no Edital, aparece tão somente no Termo de Referência (item 23.5), havendo, portanto, dissonância entre as duas peças.

100. O mencionado item 23.5 recebeu o título, no Termo de Referência, de “Da Conformidade Normativa” e está posicionado entre os tópicos “23.4. Habilitação Jurídica” e “23.6 – Qualificação Econômico-Financeira”.

101. Porém, o fato é que o dispositivo não trata de nenhuma comprovação que possa ser exigida dos competidores para efeitos de habilitação, pois que a mesma está restrita à averiguação do requisitos previstos no art. 27, I a V, da Lei Federal n. 8666/1993;

(...)

102. De fato, a leitura dos desdobramentos do subitem 23.5 do Termo de Referência (subitens 23.5.1 a 23.5.8), nota-se que estes tratam da necessidade de que os procedimentos licitatórios estejam alinhados às leis e regulamentos correlacionados à Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa (Lei Federal n. 12.846/2013), à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal n. 12.846/2013 n. 13.709/2018), Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal n. 12.527/2011), bem como ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

103. Segundo os dispositivos, o edital teria sido elaborado em conformidade com os referidos normativos, visando à garantia de “um processo de licitação justo, transparente e em conformidade com as leis aplicáveis” e que a “aplicação dessas medidas contribui para a construção de uma sociedade mais justa e confiável, promovendo a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento sustentável”.

104. Nota-se que mesmo quando o Termo de Referência arrola (item 23.5.2, “a” a “q”) os diversos atores ligados à execução dos procedimentos estabelecidos na LGPD, a necessidade de manter um canal para receber denúncias anônimas, bem como a divulgação de padrões de condutas, código de ética políticas e procedimentos de integridade, apenas informa que a “conformidade normativa deverá seguir tais padrões”, mas não exigiu qualquer comprovante correlacionado, na fase de habilitação.

105. Não se vislumbra, pois, que os dispositivos tenham estabelecido exigências legais válidas, aplicáveis aos competidores, na fase de habilitação.

106. Portanto, considera-se que esta acusação tampouco é plausível.

107. Em suma, foram refutadas todas as acusações, porém, há que se considerar, a respeito da Millenium, os fatos relevantes e correlacionados, tratados nos itens 3.1 e 3.2 deste Relatório Técnico.

## 2.5. Suposto favorecimento da empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.

(...)

109. Em resumo, quanto à empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., acusações de que a mesma teria sido habilitada apesar de: a) ter apresentado atestados de capacidade técnica que não atingiram o percentual mínimo de 40% dos do total do objeto licitado, contrariando o item 13.7.3.2 do edital 38; b) não ter apresentado a declaração do sistema de rastreamento do veículo e suas características, cf. exigido no item 13.7.6 do edital 39; c) ter deixado de apresentar os documentos comprobatórios relativos ao item 23.5 do Termo de Referência, relativamente à conformidade normativa.

110. Relativamente aos tópicos “b” e “c”, a análise é análoga à que já foi feita a respeito das mesmas acusações proferidas contra a competidora Millenium Locadora Ltda., motivo pelo qual considera-se as mesmas igualmente implausíveis.

111. Em relação ao tópico "a", relata-se o que segue.

112. Primeiramente, relata-se que a SUPEL, após notificada por esta Corte na pessoa da pregoeira Graziela Genoveva Ketes40, fez remessa da Informação nº 2/2024/SUPEL-BETA, recebida como documento eletrônico n. 01601/24 (anexado).

113. Na referida peça, a pregoeira afirmou que se valeu do auxílio da SEOSP na análise dos documentos relacionados à qualificação técnica, verbis: (...) Após fase de aceitação das propostas de preços, esta Pregoeira para conclusão da análise dos documentos de habilitação, solicitou o auxílio da SEOSP nas análises dos documentos relacionados, à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA previstos nos itens: 13.7.2 ao 13.7.68 e subitens do edital, os quais foram extraídos do Termo de Referência, bem como o Instrumento Convocatório PE 719/2023 - Lei 8.666/93 (0044753466), tendo em vista que são documentos extremamente técnicos. Assim, o setor realizou a análise, conforme se observa dos documentos juntados (ID 0047030902, 0047030930 e 0047031013). No presente caso, a Unidade Requisitante, entendeu que as empresas atendiam aos requisitos dos objetos licitados, sendo realizada a habilitação das empresas, com base nas informações subsidiadas.

(...)

116. Em 20/02/2024, a pregoeira Graziela Genoveva Ketes emitiu o Despacho solicitando auxílio técnico da SEOSP na análise dos documentos de habilitação relacionados à qualificação técnica das empresas Millenium Locadora Ltda. e BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., a ser realizada de acordo com as regras previstas no Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL (ID=1600852).

117. A SEOSP, por intermédio do servidor Elton da Silva Feitosa (assessor VIII/técnico em eletromecânica), emitiu a análise nº 2/2024/SEOSP-STRAN, em que se limitou a informar que "em seu sentir" a citada empresa "atendeu a exigência editalícia" (ID=1600854).

118. Tratou-se, pois, de manifestação superficial, sem qualquer detalhamento e sem elementos que pudessem, de fato, auxiliar a tomada de decisão da pregoeira a respeito da capacidade técnica da citada empresa.

119. A pregoeira, no entanto, acatou a análise nº 2/2024/SEOSP-STRAN sem qualquer questionamento.

120. É necessário acrescentar que o edital do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL, em seu item 13.7.1, baseando-se na Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, prevê que para a comprovação de capacidade técnica, em contratações com valores superiores a R\$ 650 mil, levando-se em consideração a parcela de maior relevância e valor mais significativo, devem ser exigidos atestados compatíveis em características, quantidade e prazos.

121. Já o item 13.7.3.2 do edital, estabelece que (sic) "entende-se por pertinente e compatível em características e quantidade atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestado no mesmo período), contemplem um mínimo de 40% (quarenta por cento) do total do objeto desta licitação, considerando-se a soma das aplicações definidas no item 3.2 do Termo de Referência".

122. Ocorre que não há "item 3.2" no Termo de Referência, cf. pode ser comprovado no ID=153991, pois do item 3.1.2 (Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto) a peça segue diretamente para o item 4 (Divisão em Lote).

123. Superada essa falha formal, passa-se ao exame da qualificação técnica da BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.

124. Considerando que a parcela de maior relevância é composta pela locação de veículos e máquinas, que corresponde, no lote 2, vencido pela BWC, ao quantitativo de 329.472 horas/ano, o percentual de 40% sobre tal quantitativo equivale a 131.788,80 horas/ano.

125. Ocorre que empresa BWC apresentou apenas um atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa BR Construções e Comércio Ltda. (CNPJ n. 01.959.422/0001-51) e datado de 08/02/2011 (mais de 13 anos atrás), cf. ID=1602654, em sua pág. 38.

126. **No referido documento, consta que BWC teria prestado serviços de locação de veículos pesados e máquinas, com um quantitativo de 19.235 diárias em 2 anos.**

128. **A Administração aceitou o mencionado atestado sem nenhum questionamento, mas o fato é que, da maneira como se encontra elaborado, o documento não oferece condições de comprovar que a BWC efetivamente havia fornecido serviços compatíveis com as características, quantidades e período de tempo definidos no Edital.**

129. Explica-se

130. Como já de comentou alhures, a leitura das descrições pormenorizadas de cada item do objeto relacionado com veículos e máquinas (quadros vinculados ao item 3.1.2 do Termo de Referência) revelam que não se trata de mero serviço de locação, mas também de fornecimento, concomitante, dos seguintes itens: a) motorista ou operador incluindo uniforme, hospedagem, alimentação e equipamentos de proteção; b) serviços de conservação, segurança, além de manutenção corretiva e preventiva, com reposição de peças; c) abastecimento de combustível.

131. Não seria possível, sem a aferição do contrato e das notas fiscais fornecidas ao contratante, atestar que o serviço fornecido incluiria, além da locação, o fornecimento da mão de obra com todos os seus custos embutidos, dos serviços de conservação, segurança e manutenção, além do abastecimento.

132. Além disso, considerando-se que as locações, no edital, se encontram quantificadas em "horas/ano" e no atestado de capacidade técnica os quantitativos estão expressos em "diárias/biênio", seria necessário fazer as devidas conversões para aferir com justeza se os quantitativos, por período de execução de 12 meses (1 ano) seriam compatíveis.

133. Nesse caso, mostrava-se indispensável a antecipação de diligência prevista nos itens 13.7.4 e 13.7.5 do edital, para a coleta da cópia do contrato e notas fiscais, dentre outros, passíveis de comprovar o atendimento dos requisitos de qualificação.

134. Porém, tal não foi feito.

135. Ressalte-se que se dividido o total das diárias registrado no certificado por dois, haja vista tratar-se de biênio, tem-se 9.617,5 diárias/ano.

136. Supondo-se que as locações tenham sido efetuadas na razão de 44 horas/semana, equivalente à média de 7,33 horas/dia, o quantitativo das locações/hora, equivaleria a 70.496,28 horas/ano, portanto, muito abaixo das 131.788,80 horas/ano que deveria ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica.

**137. Dessa forma, entende-se que a acusação formulada pela representante é plausível, pois há provas robustas de que houve descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insitos do caput do art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, I, 43, V e §3º e 44, caput, da Lei Federal n. 8666/1993, além dos itens 13.7.1, 13.7.3.1, 13.7.3.2, 13.7.3.4 e 13.7.3.5 do edital haja vista a habilitação da BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. sem que esta comprovasse deter qualificação técnica mínima necessária para a execução do objeto, proporcionando, desta forma, vantagem ilegal, que resultou na homologação do lote 2 do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL para a referida empresa.**

(...)- destaques nosso.

39. Adoto às inteiras, como razão de decidir, o que acima meticulosamente fora abalizado pela unidade da SGCE, uma vez representar fielmente minha análise e posicionamento para reputar que houve descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, I, 43, V e §3º e 44, caput, da Lei Federal n. 8666/1993, além dos itens 13.7.1, 13.7.3.1, 13.7.3.2, 13.7.3.4 e 13.7.3.5 do edital), uma vez demonstrada que a habilitação da empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. se deu indevidamente, é dizer: sem que esta comprovasse deter a qualificação técnica mínima necessária para a execução do objeto, ocasionando, assim, vantagem ilegal ("favorecimento"), que resultou na homologação do lote 2 do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL para a referida empresa.

40. Nessa toada, analisando as condutas dos agentes envolvidos, o nexa causal e o resultado, há que se dizer que o procedimento supostamente ilegal identificados no Pregão Eletrônico n. 719/2023 foram concentrados em atos de três agentes, **revelando-se as responsabilidades e a necessidade de chamamento em audiência:**

A) da Senhora Graziela Genoveva Ketes (CPF n. \*\*\*.414.762-\*\*), Pregoeira, responsável pelo processamento do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL, por ter deixado de aferir corretamente a qualificação técnica da "BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.", em conformidade com as exigências do edital, além de não ter empreendido as diligências necessárias para conferir a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado, atitude que se espera de quem exerce sua função. Ademais, declarou habilitada a empresa e a ela adjudicou o certame, inapropriadamente como consequência do erro pretérito;

B) do Senhor Elton da Silva Feitosa CPF n. \*\*\*.795.182-\*\*), Assessor VIII (comissionado sem vínculo), em virtude de ter proferido a Análise n. 2/2024/SEOSP-STRAN (ID=1600854), dotada de manifestação superficial e sem rigor técnico, beirando a ser considerado erro grosseiro, de modo que cooperou para que ocorresse a irregular habilitação técnica da BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. no Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL;

C) do Senhor Herivelto Farney de Abreu Filho (CPF n. \*\*\*.926.292-\*\*), representante da BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., beneficiada com a irregular habilitação, tendo em vista que sua empresa se sagrou vencedora do lote 2, do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL, apesar de não ter comprovado a devida qualificação técnica.

41. É assente que os responsabilizados não agiram com a devida diligência no exercício de "suas funções", validando os atos irregulares praticados no certame. Dadas as responsabilidades e atribuições desses agentes, afirma-se que era/seria plenamente possível ter consciência das irregularidades praticadas, sendo exigível a adoção de condutas diversas.

42. Concernente à definição de responsabilidades e a consequente abertura da ampla defesa e contraditório às partes, registro que as infringências aqui relacionadas não são taxativas, devendo a(s) defesa(s) se ater(em), obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

43. Urge a ponderação sobre a concessão de tutela inibitória de suspensão dos atos de contratação e seus corolários. Na mesma medida e por tudo quanto posto, urge também por parte dessa Relatoria a imperiosa necessidade de concessão de liminar obstativa, pois não ponderando em nada diferente do corpo técnico, pontue-se:

(...)

166. Das acusações formuladas provou-se plausível apenas uma, de natureza grave, relacionada à empresa BWC Assessoria e Empreendimento Ltda., pois há provas robustas de que houve descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insitos do caput do art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, I, 43, V e §3º e 44, caput, da Lei Federal n. 8666/1993, além dos itens 13.7.1, 13.7.3.1, 13.7.3.2, 13.7.3.4 e 13.7.3.5 do edital haja vista a habilitação da referida empresa sem que esta comprovasse deter qualificação técnica mínima necessária para a execução do objeto, proporcionando, desta forma, vantagem ilegal, que resultou na homologação do lote 2 do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL para a mesma.

167. Ocorre que nesse meio tempo a licitação foi concluída, dando origem à Ata de Registro de Preços n. 82/2024/SUPEL-RO, que se encontra em pleno vigor.

168. As acusações feitas pela representante revelam-se suficientes para sustentar um pedido de suspensão dos itens “21” a “40” da referida ARP, que têm como fornecedor BWC Assessoria e Empreendimento Ltda.

169. Assim sendo, considera-se presentes os fundados receios de consumação de grave irregularidade, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno, sendo, pois, razoável propor ao Relator que determine ao jurisdicionado que suspenda, sob pena de responsabilidade, a formulação de contratos e/ou a realização de despesas baseadas nos itens “21” a “40” da ARP n. 82/2024/SUPEL-RO, até o pronunciamento sobre o mérito, sob pena de responsabilização.

170. Não obstante, em face dos graves indícios de irregularidades relatados nos itens 3.1 e 3.2, propor-se-á ao Relator a que suspensão cautelar alcance, também, os itens “1” a “20” da ARP n. 82/2024/SUPEL-RO, que têm como fornecedor Millenium Locadora Ltda.

(...)- grifo nosso.

44. Bem por isso, constatados até aqui indícios de impropriedades de natureza grave referentes à habilitação, adjudicação, homologação, com temor de iminente contratação irregulares, reveje e integro a DM 33/2024-GCJE PPM, para nessa oportunidade conceder a tutela inibitória nos presentes autos a fim de sustar a formulação e assinatura de contratos, bem como a realização de quaisquer despesas baseadas nos itens “1” a “40” da ARP n. 82/2024/SUPEL-RO, pelos motivos acima aduzidos, consistentes em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e justificado receio de ineficácia da decisão final.

45. Finalmente, mas não menos importante, repise-se que as impropriedades que excedem os limites das acusações da presente representação (a maioria aqui ventilada, e todas pontuadas pela unidade instrutiva), até pela gravidade indiciada, devem ser objeto de abertura de ação de controle na categoria Fiscalização de Atos e Contratos, para averiguação e possível tratamento, tais como:

- Incongruência quanto à designação da fonte de recursos que acolherá a despesa, uma vez que as justificativas para as aquisições estão fortemente fundamentadas na suposta execução de obras ligadas ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), portanto, custeio com recursos federais, porém, a SEOSP fez constar, no Termo de Referência, recursos oriundos de arrecadação própria. Esta possível divergência, aliás, pode ter levado o Tribunal de Contas da União (TCU) ao erro, deixando de apreciar o mérito da Representação objeto destes autos (vide, também, item 1.3 deste Relatório Técnico);

- Quanto ao objeto, observou-se: i) ausência de detalhamento de quais projetos e obras a serem executados e que fundamentam o quantitativo em bases razoáveis de horas de locação estimado; ii) divisão do objeto em dois lotes, para atender diferentes municípios e, certamente, projetos distintos, porém com a descrição de itens e quantidades estimadas absolutamente iguais;

- Ausência de justificativas suficientes quanto à vantagem de licitar o objeto em horas ao invés de optar pela contratação de empresa para execução dos serviços demandados da SEOSP;

- Estimativa de preços fundamentada, em parte, em cotações feitas apenas com empresas fora do Estado de Rondônia, sendo que uma delas sequer opera no ramo do objeto da licitação (Abre Campo Paisagens e Serviços).

- Possível atuação conjunta de licitantes para simular competição e fraudar resultado de licitação (Millennium Locadora Ltda e BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda)[6]

46. Todavia, tal providência demanda autorização colegiada, fugindo da alçada desse Relator nessa exata quadra processual, em que é mais importante e lógico primeiro se efetivar o cumprimento da liminar e do oferecimento do contraditório e ampla defesa, regularizando as relações processuais.

47. Pelo exposto, decido:

I – **Conceder a tutela provisória de urgência (inibitória)**, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos fundamentados, à luz do art. 108-A, RITCER c/c o art. 3-A, da LC n. 154/1996, **para suspender *sine die* (sem fixar uma data futura) contratações e/ou a realização de despesas baseadas nos itens “1” a “40” da ARP n. 82/2024/SUPEL-RO, e seus atos subsequentes, temporariamente, até posterior decisão.**;

II- **Determinar** aos srs. Elias Rezende de Oliveira (CPF n. \*\*\*.642.922- \*\*), Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos e Israel Evangelista da Silva (CPF n. CPF n. \*\*\*.410.572-\*\*) Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou a quem os substituir, que **adotem as providências necessárias para suspensão da execução da Ata de Registro de Preços n. 82/2024/SUPEL-RO, até ulterior manifestação desta Corte, sob pena de responsabilidade**, considerando-se tudo o que consta nos itens 2.5, 3.1, 3.2 e 4 do Relatório Técnico, bem como a presente decisão, devendo **comprovar** perante essa Corte, **no prazo de cinco dias**, a suspensão efetivada;

III- **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II desta decisão, ou quem os substituam na forma legal;

IV – **Determinar a audiência** da Senhora Graziela Genoveva Ketes (CPF n. \*\*\*.414.762-\*\*), Pregoeira, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas por ter deixado de aferir corretamente a qualificação técnica da “BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda.”, em conformidade com as exigências do edital, além de não ter empreendido

as diligências necessárias para conferir a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado, declarando a “BWC” habilitada e adjudicando à essa empresa o certame, configurando favoritismo/direcionamento de licitação em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, I, 43, V e §3º e 44, caput, da Lei Federal n. 8666/1993);

V – **Determinar a audiência** do Senhor Elton da Silva Feitosa CPF n. \*\*\*.795.182-\*\*, Assessor VIII (comissionado sem vínculo), para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas em virtude de ter proferido a Análise n. 2/2024/SEOSP-STRAN superficial e sem rigor técnico, configurando erro grosseiro, cooperando para a irregular habilitação técnica da BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. no Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL, configurando favoritismo/direcionamento de licitação em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, I, 43, V e §3º e 44, caput, da Lei Federal n. 8666/1993);

VI – **Determinar a audiência** do Senhor Herivelto Farney de Abreu Filho (CPF n. \*\*\*.926.292-\*\*), representante da BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda., beneficiada com a irregular habilitação, para que, no prazo legal de 15 dias, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c o art. 62, III, RI, querendo, apresente as razões de justificativas tendo em vista que sua empresa se sagrou vencedora do lote 2, do Pregão Eletrônico n. 719/2023/SUPEL, apesar de não ter comprovado a devida qualificação técnica, configurando suposto favoritismo/direcionamento de licitação em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 3º, §1º, I, 43, V e §3º e 44, caput, da Lei Federal n. 8666/1993);

VII - Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutíferas as notificações dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, **determino**, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna *corporis* desta Corte de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”;

IX- Intimar o MPC, dessa decisão, na forma regimental;

X- Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos, se houver, e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

XI- **Determinar** à Assistência de Gabinete que registre para fins de gestão processual e para o lançamento nos sistemas processuais deste Tribunal de Contas, que o *status* da tutela requerida pelo documento de ID 1537742, conforme disposto no item I desta decisão, fica classificado como “deferida/concedida”.

Ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento dos itens I a X desta Decisão, bem como sua publicação.

Publique-se a presente decisão.

Registre-se eletronicamente.

Porto Velho, 31 de julho de 2024.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Com validade questionável, haja vista além de não constar com o requisito de veracidade de uma ata notarial (cartório).

[2]:“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

[3] Cooperativa de Serviços de Transporte Alternativo e Similares de Raposos (COOPERTAR), CNPJ 06.006.147/0001-75, sediada em Raposos (MG); Lockpoli Locadora de Veículos Ltda., CNPJ 06.006.147/0001-75, sediada em Belo Horizonte (MG); e Abrecampo Paisagens e Serviços, CNPJ n. 26.850.166/0001-90, sediada em Belo Horizonte (MG).

[4] Com validade questionável, haja vista além de não constar com o requisito de veracidade de uma ata notarial (cartório).

[5] Por inobservância de regras editalícias, em especial descumprimento quanto aos atestados de capacidade técnica (itens 13.7.2 e 13.7.3); não apresentação de declarações de rastreamento de veículos e de aderência à LGPD exigidas pelo item 13.7.67 do edital e pelo item 23.5.28 do termo de referência, respectivamente, além de um caso de suposta não apresentação do balanço patrimonial do último exercício financeiro.

[6] Bem por isso, fundamentadamente trouxe à baila a unidade instrutiva: O primeiro risco refere-se à possibilidade da ocorrência de ações em conjunto por BWC e Millenium, no intuito de manipular a licitação em seu favor, haja vista a possibilidade de uma poder devassar a proposta comercial da outra, combinando preços e lances. O segundo refere-se à evidência de que a BWC, vencedora do lote 2, não dispõem de veículos pesados para locar, e que, portanto, poderá utilizar o subterfúgio de sublocá-los da Millenium, em flagrante desconformidade o Termo de Referência, que, no seu item 35.1, impede “a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto”.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :3211/2023  
**CATEGORIA** :Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** :Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO**:Poder Legislativo Municipal de Vilhena  
**ASSUNTO** :Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos indicados no Processo Administrativo n. 75/2021, decorrentes de desfalque de valores de conta corrente bancária da Câmara Municipal de Vilhena junto à Caixa Econômica Federal, não reconhecidos pela Diretoria Financeira  
**RESPONSÁVEIS** :Ronildo Pereira Macedo, CPF n. \*\*\*.538.602-\*\*  
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, à época dos fatos  
 Laércio Nunes Torres, CPF n. \*\*\*.538.012-\*\*  
 Diretor financeiro do Poder Legislativo Municipal de Vilhena, à época dos fatos  
**INTERESSADOS** :Câmara Municipal de Vilhena  
 Samir Mahmoud Ali, CPF n. \*\*\*.609.521-\*\*  
 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vilhena  
**ADVOGADOS** :José Antônio Corrêa, OAB/RO n. 5.292  
 Gunther Schulz, OAB/RO n. 10.345  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0119/2024-GCJVA

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUTOCOMPOSIÇÃO. FASE EXTERNA. POSSIBILIDADE. SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – TRRE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO. REQUISITOS MÍNIMOS ESSENCIAIS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Possibilidade da autocomposição realizada perante a autoridade máxima do órgão, nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, na fase externa da Tomada de Contas Especial, em atenção à Nota Recomendatória n. 02/2022 da ATRICON.

2. Ressarcimento integral, comprovação de pagamento.

3. Preenchidos os requisitos mínimos essenciais do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), previstos no artigo 23 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, deve ser homologado.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário por pagamento de efetuados a pessoas que não eram cadastradas como fornecedores da Câmara Municipal de Vilhena, sendo que tais pagamentos não foram reconhecidos pela direção do ente, no valor histórico de R\$ 79.295,92 (setenta e nove mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

2. Referido valor, como dito, fora pago a terceiros sem vínculo com o Poder Legislativo do Município de Vilhena, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) e pagamento de boletos bancários.

3. Instaurada a Tomada de Contas Especial, no âmbito interno, a Comissão assim concluiu (ID 1487368, págs. 115/131):

(...)

#### 5) CONCLUSÃO

Ante os fundamentos acima expostos, esta Comissão de Tomadas de Contas Especial encerra seus trabalhos, consignando que realizou todas as diligências cabíveis visando elucidar os fatos e que, no mais, não identificou a presença de conduta dolosa ou culposa por parte dos agentes públicos LAÉRCIO NUNES TORRES e RONILDO PEREIRERA MACEDO (indicados no TCE-TCE de fls. 35/37) e que tenha sido determinante para a ocorrência do dano ao erário apurado nos autos (v. subitens 4.2 e 4.3, supra).

Noutro giro, esta Comissão consigna ter identificado elementos indicativos de conduta culposa por parte da empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, o que deve ser dirimido no bojo de uma ação judicial ressarcitória, a ser proposta pelo Município de Vilhena, por intermédio de sua Procuradoria Geral (subitem 4.4).

Por fim, encaminhamos cópia do presente relatório a todos os indicados no TCE-TCE, para ciência.

4. Ato contínuo, a Controladoria Interna da Câmara dos Vereadores do Município de Vilhena emitiu o Relatório do Controle Interno (ID 1487368, págs. 136/147), no qual seguiu o entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial em relação à conduta culposa da Caixa Econômica Federal e divergiu quanto à ocorrência de culpa por parte dos agentes públicos responsáveis, *verbis*:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

Assim, ao analisar todas as informações apresentadas, o Controle Interno entende que foi atendido o disposto no artigo 27 da IN 68/2019-TCE-RO, conforme já demonstrado no Quadro I.

E sobre a apuração de responsabilidade por parte da Comissão de Tomada de Contas Especial, apesar de a mesma concluir que não houve conduta culposa ou dolosa por parte dos responsáveis pelas senhas, e que a conduta culposa ocorreu por parte da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, que também não se mostrou cooperativa com a Comissão de Tomada de Contas, tendo em vista que não compartilhou relatório de segurança das operações investigadas, o Controle Interno entende que ficou claro que houve falha na segurança das senhas.

De acordo com depoimento prestado pelos senhores Laércio Nunes Torres, Ronildo Pereira Macedo e César Augusto Mathiazo, em algum momento as senhas foram compartilhadas, especificamente quando o Sr. Laércio necessitava se ausentar das atividades, momento em que o Sr. César era nomeado como diretor interino, porém, por não possuir senha própria para movimentar a conta, ele utilizava as senhas do Sr. Laércio e do Sr. Ronildo para autorizar as transações, e desta forma a senha, que é pessoal e intransferível, tinha a segurança prejudicada. Do mesmo modo, não há como determinar se os arquivos infectados na máquina tiveram relação direta com as operações bancárias irregulares.

Assim, de acordo com os fatos aqui noticiados, o Controle Interno segue o entendimento da Comissão de Tomada de Contas Especial, no sentido de que houve conduta culposa por parte da empresa pública CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pelo fato não ter esclarecido como as operações de pagamento foram realizadas e não ter compartilhado dados do relatório interno realizado que poderiam ajudar no esclarecimento dos fatos.

Por outro lado, o Controle Interno opina de forma contrária à Comissão de Tomada de Contas Especial, quando se trata da responsabilidade dos responsáveis pelas senhas, pois a Comissão entende que não houve conduta dolosa ou culposa por parte dos mesmos quanto aos fatos apurados, porém, ao relatar em seus depoimentos que as senhas de acesso foram compartilhadas em algum momento, entende-se que houve conduta culposa por parte dos detentores das senhas, quando por agir assim, assumiram o risco de comprometer a segurança das operações, apesar de não ficar provado se houve falha na segurança das senhas, ou se houve uma invasão no sistema de segurança da Caixa Econômica Federal.

Assim, resta agora aguardar o resultado final das investigações policiais que apontem de forma mais clara como e por quem foram realizadas as operações que resultaram em dano ao erário, dado que até o momento consta um desfalque nos valores que compõe o caixa da Câmara do Município de Vilhena.

O fato de não haver perícia oficial, demonstrando a relação dos arquivos infectados na máquina com as transações bancárias irregulares, não haver conclusão das investigações policiais, e não haver acesso ao relatório de segurança da entidade bancária responsável prejudica o trabalho da Tomada de Contas Especial.

[Omissis]

5. Encaminhados os autos para esta Corte de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1561993), se manifestou pela extinção do feito sem resolução de mérito e conseqüente arquivamento dos autos, *litteris*:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

67. Após a análise dos autos conclui-se:

68. Pela extinção dos presentes autos sem análise de mérito com fulcro c/c art. 29 da Instrução Normativa n. 05/96, c/c o artigo art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. **Extinguir** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, c/c art. 29 da Instrução Normativa n. 05/96, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

5.2. **Arquivar** os autos após os trâmites legais.

6. Esta relatoria encaminhou os autos ao *Parquet* de Contas, para emissão de parecer na forma regimental, conforme Despacho n. 0125/2024-GCJVA (ID 1562766).

7. Todavia, antes do opinativo ministerial, foi juntado aos autos Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), firmado entre a Câmara do Município de Vilhena, representado pelo Chefe do Poder Legislativo, Samir Mahmoud Ali, CPF n. \*\*\*.609.521-\*\* e a Caixa Econômica Federal, representada por Danilo Pinto de Abreu, CPF n. \*\*\*.659.052-\*\*, Gerente Geral de Rede, prevendo a devolução aos cofres da Câmara no valor de R\$ 102.371,03 (cento e dois mil trezentos e setenta e um reais e três centavos), com comprovante de pagamento.

8. Por fim, o *Parquet* de Contas, mediante Parecer n. 0105/2024-GPWAP, de lavra do Eminentíssimo Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou pela homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) e conseqüente arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, na medida em que a autocomposição foi formalizada com a presença dos requisitos mínimos essenciais estabelecidos no art. 23 da IN nº68/2019- TCE/RO, este *Parquet* de Contas **opina**:

a) **Seja homologado** o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário firmado entre a **Câmara Municipal de Vereadores de Vilhena-RO** e a **Caixa Econômica Federal**, no valor corrigido e atualizado de **R\$102.371,03 (cento e dois mil trezentos e setenta e um reais e três centavos)**, com fundamento no §2º do art. 15 da IN nº68/2019-TCE/RO;

b) Sejam os vertentes autos arquivados, na forma regimental. É o parecer.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Conforme dito alhures, versam os autos sobre Tomada de Contas Especial, instaurado no âmbito interno da Câmara Municipal de Vilhena, a fim de apurar possível dano ao erário por pagamento de efetuados a pessoas sem qualquer vínculo com o Poder Legislativo do Município de Vilhena.

11. Importante registrar que entre o Relatório de Análise Técnica (ID 1561993) e o Parecer n. 0105/2024-GPWAP (ID 1602717) do Ministério Público de Contas, houve a apresentação de Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE (ID 1599981), firmado entre a Câmara do Município de Vilhena e a Caixa Econômica Federal, prevendo ressarcimento integral ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena, no valor de R\$ 102.371,03 (cento e dois mil trezentos e setenta e um reais e três centavos).

12. A autocomposição, concretizada pelo Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), está regulamentada no âmbito desta Corte de Contas por meio da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

13. A autocomposição, realizada perante a autoridade máxima do órgão, nos termos do artigo 25 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, ocorreu quando os autos já se encontravam em tramitação perante esta Corte de Contas, todavia, importante registrar que não há vedação legal para efetivação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) quando a Tomada de Contas Especial (TCE) encontra-se em sua fase externa, sendo inclusive a jurisprudência deste Sodalício, *in verbis*:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTOCOMPOSIÇÃO. FASE EXTERNA. POSSIBILIDADE. SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.**

1. Os sujeitos da relação jurídica processual (responsáveis e a gestão do órgão jurisdicionado) manifestaram interesse na realização de autocomposição.

**2. Apesar de a Instrução Normativa n. 068/2019/TCERO prever a necessidade de promover tentativas de autocomposição apenas na fase interna da tomada de contas especial, inexistente vedação expressa à sua realização na fase externa do processo.**

3. Ademais, importa que se leve em consideração o sistema multiportas incentivado pelo Código de Processo Civil, o qual prevê que deverá o juiz buscar a solução consensual dos conflitos a qualquer tempo.

4. Considerando, ainda, o teor da nota Recomendatória n. 002/2022, da ATRICON, bem como o interesse público envolvido na resolução consensual do caso concreto, revela-se razoável oportunizar às partes a concretização da autocomposição, mediante designação de audiência. (grifei)

(Decisão Monocrática DM 0026/2023-GCESS. Processo n. 2912/2020. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

Ainda:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASE EXTERNA. PEDIDO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA AUTOCOMPOSIÇÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS PRELIMINARES À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DETERMINAÇÕES.**

**1. Apesar de a Instrução Normativa n. 068/2019/TCERO prever a possibilidade de autocomposição apenas na fase interna da tomada de contas especial, inexistente vedação expressa à sua realização na fase externa do processo.**

2. À luz do princípio do formalismo moderado, não se deve aplicar a norma com excessivo rigor, a ponto de desatender seus propósitos. Ao contrário disso, deve-se buscar valorizar os aspectos que realmente importam para o bom desempenho do seu desiderato.

3. Considerando, o teor da Nota Recomendatória n. 002/2022, da ATRICON, bem como o interesse público envolvido na resolução consensual do caso concreto, revela-se juridicamente possível a concretização da autocomposição.

4. Ante a viabilidade jurídica da autocomposição e estando presente os elementos caracterizadores da sua plausibilidade técnica (anuência entre as partes), mostra-se necessária a adoção de medidas preparatórias para a audiência de conciliação. (sem grifo no original)

(Decisão Monocrática DM 0076/2024-GPCPN. Processo n. 425/2023. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto)

14. A Nota Recomendatória n. 02/2022 da ATRICON está assim ementada:

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros para que, observado o regime jurídico-administrativo, adotem instrumentos de solução consensual de conflitos, aprimorando essa dimensão nos processos de controle externo.

15. Desta feita, passo a análise do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) firmado entre o Poder Legislativo Municipal de Vilhena e a Caixa Econômica Federal (CEF).

16. O artigo 23 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO traz os requisitos mínimo essenciais para formalização do TRRE, quais sejam:

**Art. 23.** São requisitos mínimos essenciais do TRRE, além de outros propostos por ato normativo da unidade jurisdicionada:

I - indicação dos responsáveis e da autoridade administrativa competente;

II - explicitação dos interesses cedidos pela Administração Pública e pelo responsável para a obtenção de êxito no ressarcimento do dano ao erário pela via da autocomposição, incluindo o previsto no § 2.º do art. 14;

III - informações sobre o ressarcimento integral ou sobre a quantidade de parcelas negociadas, conforme o caso, e o prazo para quitação do débito, observando sempre os parâmetros regimentais e regulamentares que tratam do parcelamento de débitos junto ao Tribunal de Contas;

IV - descrição das hipóteses de inadimplemento que tenham o condão de desfazer os termos da autocomposição;

V - cláusula informando que, no caso de inadimplemento, o TRRE converte-se em título executivo extrajudicial, conforme previsto no inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

17. Analisando o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (ID 1599981), verifico que foram cumpridos todos os requisitos mínimos essenciais, conforme se verifica a seguir.

18. Em atenção ao inciso I, houve a indicação do responsável pelo ressarcimento, qual seja, Caixa Econômica Federal, bem como da autoridade administrativa competente, no caso, o Presidente da Câmara Municipal de Vilhena.

19. Nos termos do inciso II, a Administração e a Responsável explicitaram os interesses no êxito do ressarcimento por autocomposição. A administração desistiu do pedido de judicialização do caso, bem como a responsável reconheceu o dever de restituir o valor apurado na Tomada de Contas Especial, como descrito no item 3 do TRRE (ID 1599981).

20. Cumprindo o previsto nos incisos III, IV e V, foram descritas no TRRE as informações referente ao ressarcimento integral, as hipóteses de inadimplemento e a possibilidade de conversão em título executivo extrajudicial, como é possível verificar nos itens 2 e 4 do referido Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (ID 1599981).

21. Inegável, portanto, que o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE (ID 1599981) encontra-se apto à homologação, diante do cumprimento integral dos requisitos mínimos essenciais previsto no artigo 23 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

22. Importante registrar, ainda, que houve a comprovação do pagamento integral do valor apurado na Tomada de Contas Especial (TCE), por meio de extrato bancário, devidamente atualizado e com juros, conforme tabela extraída diretamente do portal eletrônico deste Sodalício, no valor de R\$ 102.371,03 (cento e dois mil trezentos e setenta e um reais e três centavos).

23. Ocorre, porém, que no caso em tela, não houve análise da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) quanto a existência dos elementos mínimos essenciais que devem constar no Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, conforme previsto no artigo 15, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

24. Tal situação se deu vez que o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) foi apresentado a esta Corte Contas após a manifestação do Corpo Técnico, quando encontravam-se os autos com carga ao Ministério Público de Contas.

25. Dessa forma, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0105/2024-GPWAP, de lavra do Eminentíssimo Procurador Willian Afonso Pessoa, fez a análise de que trata o referido artigo 15, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, mesmo que seja de responsabilidade da SGCE e não do MPC.

26. Todavia, entendo que em atenção aos princípios da celeridade processual, economicidade e razoabilidade e, considerando que houve análise quanto à existência dos elementos mínimos essenciais que devem constar no Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, por parte do Ministério

Público de Contas, bem como por esta relatoria, despiciendo o envio à Unidade Instrutiva para nova análise dos elementos mínimos essenciais, mormente, porque tal verificação já foi duplamente feita – pelo *Parquet* de Contas e por esta relatoria, bem como há a comprovação do ressarcimento integral do dano.

27. Diante da excepcionalidade do caso em comento, esta relatoria deixa de encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para nova análise da existência dos elementos mínimos essenciais que devem constar no Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário, porquanto, como dito, já houve dupla verificação, pela relatoria e pelo MPC.

28. Assim, estando presente todos os requisitos, a homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE), é medida que se impõe, nos termos do §2º do artigo 15 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

29. Nesse sentido é a jurisprudência deste Sodalício:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (TRRE). HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. O Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário (TRRE) que preenche os requisitos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, deve ser homologado.

(Decisão Monocrática DM-0100/2022-GCBAA. Processo n. 2937/2013. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

Ainda:

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE RODAGEM E TRANSPORTE (DER/RO). TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO (TRRE) FIRMADO ENTRE O DER/RO E O MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELO ART. 23, INCISO I DA IN 068/19-TCE/RO. FALTA DA ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELO DANO APURADO. DM Nº 0134/2022-GCVCS-TC-RO. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO. CUMPRIMENTO. ELABORAÇÃO DE NOVO TRRE. HOMOLOGAÇÃO DO TRRE COM FULCRO NO ART. 17, § 2º DA IN N. 068/19-TCE/RO. NOTIFICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

(Decisão Monocrática DM 0013/2023-GCVCS-TCE-RO. Processo n. 1435/2022. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

30. Portanto, estando preenchidos os requisitos mínimos essenciais, a homologação do Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE (ID 1599981), é medida que se impõe, em atenção à jurisprudência deste Sodalício e ao previsto na legislação de regência, nos termos do artigo 15, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

31. Diante do exposto, acolho *in totum* o Parecer n. 0105/2024-GPWAP, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa, **DECIDO**:

**I – Homologar** o Termo de Responsabilidade de Ressarcimento ao Erário – TRRE (ID 1599981), firmado entre a Câmara Municipal de Vilhena e a Caixa Econômica Federal, para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 15, §2º da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

**II – Intimar**, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão ao senhor Samir Mahmoud Ali, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Vilhena.

**III – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

**3.1 – Publique**, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**3.2 – Intime** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**3.3 – Arquite** os autos.

Porto Velho (RO), 30 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VII

## Poder Judiciário

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00462/24

PROCESSO: 01438/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 01/2019-TJRO.  
 JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADOS: Bruna Borromeu Teixeira Piraciaba de Carvalho e Outros.  
 RESPONSÁVEL: Raduan Miguel Filho – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
 CPF n. \*\*\*.011.298-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019, de 31.5.2019, publicado no Diário da Justiça n. 100, de 31.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 145, de 5.8.2022 (ID=1577092), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de concurso público deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2019, de 31.5.2019, publicado no Diário da Justiça n. 100, de 31.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 145, de 5.8.2022 (ID=1577092).

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Bruna Borromeu Teixeira Piraciaba de Carvalho	***.133.847-**	Juíza Substituta	22.4.2024
Carlos Guilherme Cavalcanti de Albuquerque	***.513.549-**	Juiz Substituto	22.4.2024
Hugo Soares Bertuccini	***.089.859-**	Juiz Substituto	22.4.2024
Jeferson Antônio Zampier	***.084.209-**	Juiz Substituto	22.4.2024
Pauliane Mezabarba Sanches	***.665.212-**	Juíza Substituta	22.4.2024
Rogério Eduardo Werneck Junior	***.621.516-**	Juiz Substituto	22.4.2024
Thiago Milhomem de Souza Batista	***.810.991-**	Juiz Substituto	22.4.2024
Victor de Santana Menezes	***.956.015-**	Juiz Substituto	22.4.2024
Vinicius de Almeida Ferreira	***.606.577-**	Juiz Substituto	22.4.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu interior teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00471/24

PROCESSO: 00099/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Lidervania Ferreira Barbosa.  
CPF n. \*\*\*.196.752-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lidervania Ferreira Barbosa, CPF n.\*\*\*. 196.752-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro n. 0033430, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1055 de 4.9.2019, que ratificou a Portaria Presidência n. 383/2018, de 9.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 5.9.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Lindervania Ferreira Barbosa, CPF n.\*\*\*.196.752-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro n. 0033430, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00476/24

PROCESSO: 00104/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Lauçoeni Luiza Silva  
CPF n. \*\*\*.160.242-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lauçoeni Luiza Silva, CPF n. \*\*\*.160.242-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300019067, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 631, de 25.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Lauçoeni Luiza Silva, CPF n. \*\*\*.160.242-\*\*, ocupante do cargo efetivo de Professora, Classe C, Referência 9, matrícula n. 300019067, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00463/24

PROCESSO: 00137/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Dercília Antônia Vaz.  
CPF n. \*\*\*.893.602-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dercília Antônia Vaz, CPF n. \*\*\*.893.602-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300014006, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 187, de 3.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Dercília Antônia Vaz, CPF n. \*\*\*.893.602-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300014006, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00472/24

PROCESSO: 00137/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Dercilia Antônia Vaz.  
CPF n. \*\*\*.893.602-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dercilia Antônia Vaz, CPF n. \*\*\*.893.602-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300014006, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 187, de 3.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Dercilia Antônia Vaz, CPF n. \*\*\*.893.602-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300014006, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00472/24

PROCESSO: 00141/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Genival da Silva Santos. CPF n. \*\*\*.519.402-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. CPF n. \*\*\* 338.529-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de junho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Genival da Silva Santos, CPF n. \*\*\*.519.402-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 18, matrícula n. 0025216-0, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 882/2021-PR, publicada no DJE n. 219, de 25.11.2021, e ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 202, de 13.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 89, de 12.5.2023, retroagindo a 25.11.2021 conforme o ato, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Genival da Silva Santos, CPF n. \*\*\*.519.402-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 18, matrícula n. 0025216-0, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00473/24

PROCESSO: 00196/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Nilso Silvano dos Santos – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.768.372-\*\*.   
INSTITUIDORA: Ivanete Ferreira Neves dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.213.102-\*\*.   
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.   
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 17 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de Nilso Silvano dos Santos – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.768.372-\*\*, beneficiário da instituidora Ivanete Ferreira Neves dos Santos, CPF n. \*\*\*.213.102-\*\*, falecida em 25.7.2022, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 09, matrícula 300058064, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 150 de 23.11.2022, publicado no Diário Oficial Estado de Rondônia, ed. suplementar n. 243.1, de 21.12.2022, de pensão vitalícia em favor de Nilso Silvano dos Santos – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.768.372.-\*\*, beneficiário da instituidora Ivanete Ferreira Neves dos Santos, CPF n. \*\*\*.213.102.-\*\*, falecida em 25.7.2022, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 09, matrícula 300058064, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com o disposto no artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00478/24

PROCESSO: 00278/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Angelo Carlos Rebelatto.  
CPF n. \*\*\*.019.459.-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482.-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Angelo Carlos Rebelatto, CPF n. \*\*\*.019.459-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, matrícula n. 300020520, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 557, de 13.8.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Angelo Carlos Rebelatto, CPF n. \*\*\*.019.459-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, matrícula n. 300020520, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00464/24

PROCESSO: 00287/24 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Sérgio Fernandes Silveira.  
CPF n. \*\*\*.079.862-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sérgio Fernandes Silveira, CPF n.\*\*\*.079.862-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, referência 12, matrícula n. 300000387, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 168 de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 36 de 25.7.2023 (ID=1524147), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sérgio Fernandes Silveira, CPF n. \*\*\*.079.862-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Fiscais, referência 12, matrícula 300000387, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, nos moldes estabelecidos no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, c/c o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00467/24

PROCESSO: 00320/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Jeanne da Silva Santana.  
CPF n. \*\*\*.270.402-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jeanne da Silva Santana, CPF n. \*\*\*.270.402-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, matrícula n. 300027479, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 684, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Jeanne da Silva Santana, CPF n. \*\*\*.270.402-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, matrícula n. 300027479, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00470/24

PROCESSO: 00370/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO (A): Atevaldo José de Souza.  
CPF n. \*\*\*.907.932-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Atevaldo José de Souza, CPF n.\*\*\*.907.932-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula 300028082, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 360, de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID=1525760), referente à Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Atevaldo José de Souza, CPF n.\*\*\*.907.932-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300028082, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no §9º, art. 20 da LC n. 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00465/24

PROCESSO: 00375/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Marly Brito Andrade.

CPF n. \*\*\*.739.242-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marly Brito Andrade, CPF n. \*\*\*.739.242-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300012733, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 489, de 4.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 209, de 31.10.2022, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Marly Brito Andrade, CPF n. \*\*\*.739.242-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300012733, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00474/24

PROCESSO: 00498/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: João Adalberto Borges.  
CPF n. \*\*\*.104.629-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de João Adalberto Borges, CPF n. \*\*\*.104.629-\*\*, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-AUD, referência 12, matrícula n. 300043310, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 828, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.12.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de João Adalberto Borges, CPF n. \*\*\*.104.629-\*\*, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, nível TAF-AUD, referência 12, matrícula n. 300043310, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00460/24

PROCESSO: 0573/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Neyde Regis Batista Leite.  
CPF n. \*\*\*.687.404-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neyde Regis Batista Leite, CPF n. \*\*\*.687.404-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300025059, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 899, de 2.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, em favor de Neyde Regis Batista Leite, CPF n. \*\*\*.687.404-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300025059, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00469/24

PROCESSO: 00749/2024 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Ismael Luiz da Silva.  
CPF n. \*\*\*.173.692-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
Mauro Ronaldo Flôres Corrêa – Comandante-Geral da PMRO à época.  
CPF n. \*\*\*.111.370-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Ismael Luiz da Silva, CPF n. \*\*\*.173.692-\*\*, no posto de 3º SGT PM RE 100063624, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 70, de 5.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, a pedido, do servidor militar Ismael Luiz da Silva, CPF n. \*\*\*.173.692-\*\*, no posto de 3º SGT PM RE 100063624, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00475/24

PROCESSO: 01260/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Iracema Francisca Pereira.  
CPF n. \*\*\*.938.082-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Iracema Francisca Pereira, CPF n. \*\*\*.938.082-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula 300019732, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Aposentadoria n. 933, de 10.8.2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166 de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Iracema Francisca Pereira, CPF n. \*\*\*.938.082-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula 300019732, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, está disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00468/24

PROCESSO: 04824/12 TCE/RO.  
CATEGORIA: Atos de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Filomena Apoliano Gomes.  
CPF n. \*\*\*.716.202-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.348.050-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: REVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AVERBAÇÃO.1. O ato de reversão da aposentadoria por invalidez é possível quando a junta médica oficial atestar que insubsistem os motivos da incapacidade, com o retorno do inativo à atividade. 2. Reversão de aposentadoria. Averbação. Legalidade. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reversão de Aposentadoria por Invalidez de Filomena Apoliano Gomes, CPF n. \*\*\*.716.202-\*\*, inativa no cargo de Professor, Classe MAGP3, Referência 007, matrícula n. 300024667, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (ID=1416555, pag. 107), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Averbar no Registro de Aposentadoria (ID=284278) o ato de reversão que revogou o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedida à Filomena Apoliano Gomes, CPF n. \*\*\*.716.202-\*\*, por meio da Portaria n. 3522 de 24 de março de 2023, ratificada pelo Iperon por meio da Revogação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 1, de 10.4.2023, por terem cessado, segundo os laudos médicos, os motivos determinantes para a inativação;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponíveis por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Ministério Público Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00461/24

PROCESSO: 01430/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital n. 47/2011.  
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.  
INTERESSADOS: Genival Rodrigues Pessoa Junior.  
CPF n. \*\*\*.547.492-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira – Procurador Geral de Justiça.  
CPF n. \*\*\*.014.548-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de concurso público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 47/2011, de 7.12.2011, publicado no Diário da Justiça n. 228, de 12.12.2011, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 072, de 19.4.2012 (ID=1576953), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de concurso público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 47/2011, de 7.12.2011, publicado no Diário da Justiça n. 228, de 12.12.2011, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça n. 072, de 19.4.2012 (ID=1576953).

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Genival Rodrigues Pessoa Junior	***.547.492-**	Oficial do Ministério Público	15.5.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor do Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edison de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edison de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

---

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 132/2024/SEGESP/DASP

AUTOS:	006114/2024
INTERESSADO:	WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-EDUCAÇÃO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0721049), por meio do qual o servidor Wesley Alexandre Pereira, Agente Operacional, mat. 378, requer o cadastramento de Aline Pereira Maciel, 13 (treze) anos, e Alexandre Pereira Maciel, 11 (onze) anos, na qualidade de filhos, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos nos artigos 1º, 21 e 22 da Resolução nº 413/2024/TCE-RO.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

Decisão 0729019 SEI 006114/2024 / pg. 1

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

O benefício é extensível a servidores de outros poderes e órgãos em exercício provisório no Tribunal de Contas, bem como aos agentes públicos efetivos do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, nos valores pagos aos servidores do TCE, cuja opção compreenderá a integralidade dos auxílios, conforme definido no *caput* do art. 5º e § 1º, da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, transcrito adiante:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no *caput* compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro

equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência do indicado, a fim de habilitá-lo para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Ainda no que diz respeito as condições para percepção do Auxílio-Educação, o § 1º do art. 23 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO prescreve:

§ 1º O auxílio-educação poderá ser estendido até que o dependente complete 24 anos de idade, desde que haja comprovação que é estudante e de que não auferir rendimentos próprios, nos termos do § 2º do art. 7º desta Resolução.

Fundamentado nos dispositivos reproduzidos acima, o servidor formalizou requerimento (ID 0721049) para obtenção do benefício que entende fazer jus.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência dos indicados, em cumprimento ao prescrito no art. 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o servidor fez juntar cópia das certidões de nascimento dos dependentes (ID 0721053).

Do mesmo modo, a fim de comprovar a situação de estudante dos indicados, o requerente juntou nos presentes autos, a declaração de matrícula em instituição de ensino (ID 0721053).

Consta ainda dos presentes autos, a declaração de que os indicados não percebem benefício da mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão (ID 0721053).

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do requerente, constatou-se que os indicados encontram-se devidamente cadastrados nos seus assentamentos funcionais.

Para o reconhecimento do direito ao Auxílio requerido, este Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal realizou análise minuciosa da documentação apresentada pelo interessado, e por consequência, atesta a satisfação dos requisitos para cadastro e habilitação para percepção dos benefícios requeridos em sua quota principal, dos indicados Aline Pereira Maciel, 13 (treze) anos, e Alexandre Pereira Maciel, 11 (onze) anos, na qualidade de filhos, conforme previsto na Resolução n. 413/2024/TCE-RO, de modo que haja segurança jurídica para a realização da despesa pelo Tribunal.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de Aline Pereira Maciel, 13 (treze) anos, e Alexandre Pereira Maciel, 11 (onze) anos, na qualidade de filhos do servidor Wesley Alexandre Pereira, Agente Operacional, mat. 378, para fins de habilitação e percepção Auxílio-Educação, na quota principal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 12.7.2024**, data do requerimento; e

Ademais, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais

de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes, bem como que, na apuração no montante a ser pago a título do benefício requerido, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), em todo caso, observando as exceções previstas no caput do art. 19 e seu § 2º.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Instrução realizada por: AMM



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/07/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0729019** e o código CRC **D28B14E7**.

Referência: Processo nº 006114/2024

SEI nº 0729019

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Administração Pública Municipal

### Município de Colorado do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00466/24

PROCESSO: 01128/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste/RO.  
INTERESSADA: Silvana Capelin Biavatti.  
CPF n. \*\*\*.645.449-\*\*.  
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito de Colorado do Oeste.  
CPF n. \*\*\*.051.223-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022 (ID=1562427), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 20.4.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3250, de 27.6.2022 (ID=1562427).

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Silvana Capelin Biavatti	***.645.449-**	Professora	1.4.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Corumbiara

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2159/2024  
**CATEGORIA** :Consulta  
**SUBCATEGORIA** :Consulta  
**ASSUNTO** :Consulta técnica quanto à forma adequada de proceder com o ajuizamento da dívida ativa municipal após edição da Resolução n. 547/2024-CNJ  
**JURISDICIONADO** :Poder Executivo Municipal de Corumbiara  
**INTERESSADO** :Douglas Jordão Mazzuti, CPF n. \*\*\*.578.362-\*\*  
Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal de Corumbiara  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

EMENTA: CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Se a consulta formulada tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico e de ilegitimidade da autoridade consulente, imperioso o não conhecimento, em observância aos requisitos de admissibilidade, insertos nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85 do RITCE/RO.

2. Arquivamento.

#### DM-0120/2024-GCJVA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Douglas Jordão Mazzuti, CPF n. \*\*\*.578.362-\*\*, Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal de Corumbiara que, por meio do Ofício n. 018/2024-PJ[1], expõe motivos e apresenta questionamento a esta Corte de Contas no que tange à forma adequada de se proceder com o ajuizamento da dívida ativa municipal, nos seguintes termos, *in verbis* (sic):

[...]

Os Procuradores Municipais, e de modo geral as prefeituras do Estado receberam o ofício circular – CGJ nº 152/2024 – DEJUD/SCGJ/CGJ apontados a adoção pelo Tribunal de Justiça da conduta consistente em extinguir as execuções fiscais de valor inferior a 10 mil reais sem movimentação útil e sem citação do executado ou não localizado bens penhoráveis.

Assim, de modo geral, é motivo de preocupação, pois grande parte das execuções fiscais podem ser extintas se tal intento judicial for levado à risca pelos magistrados do núcleo 4.0 do TJRO.

Feitas as devidas considerações, solicita-se:

a) É recomendável ao setor de tributação permitir o acúmulo de débitos (sempre adotando as demais medidas), respeitado o prazo prescricional, para então ajuizar demandas com maior valor, se aproximando do parâmetro da recomendação e evitar diversas execuções fiscais de baixo valor que podem ser extintas?

[...]

2. Recepcionada a documentação em tela foi determinada sua autuação, por meio do Despacho n. 0191/2024-GCJVA (ID 1604275)[2], sendo o feito distribuído e vindo conclusos a esta relatoria para manifestação na forma regimental, nos termos do inciso I do artigo 240 do RITCE-RO[3].

3. A princípio, impende destacar que a consulta ora submetida a este Tribunal não foi instrumentalizada com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada como preceitua o artigo 84, §1º do RITCE/RO.

4. É o necessário escorço. Passo a decidir.

**DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

5. É relevante destacar que o Tribunal de Contas exerce a função de interpretar, de maneira prévia e abstrata, as normas pertinentes aos assuntos sob sua competência, quando provocado por autoridade competente, diante de dúvidas quanto à aplicação do Direito, conforme disposto no art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 3º, XIX, do RITCE-RO, nos termos do excerto a seguir colacionado:

**Lei Complementar n. 154/1996**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

**Regimento Interno do TCE/RO**

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

[...]

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos arts. 83 a 85 deste Regimento.

5. À vista disso, o artigo 84 e seu §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dispõem sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. **São legitimados a formular consulta** perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO).

I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito;

VIII – **Os chefes dos Poderes Executivos** e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente **e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto.** (grifou-se)

(...)

6. Nesse norte, no âmbito do Poder Executivo Municipal, somente o chefe do poder (Prefeito) possui competência para formular consultas ao Tribunal de Contas, o que não se vislumbra no caso em apreço, uma vez que o subscritor, Senhor Douglas Jordão Mazzuti, ocupa o cargo de Procurador Jurídico do Município de Corumbiara, portanto, essa posição não o qualifica para tal mister, a teor do artigo 84, VIII, do RITCE-RO.

7. Ademais, depreende-se dos autos, que a consulta em tela não foi instrumentalizada com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Jurisdicionada como preceitua o artigo 84, §1º do RITCE/RO, sendo este último, setor ao qual o ora consulente é vinculado, bem como não foi apresentada justificativa para a ausência da referida peça.
8. Nesse prisma, fica evidente o óbice em conhecer a consulta ora formulada, mormente, ao considerar que o Regimento Interno assinala as condições em que a consulta deve ser admitida, visto que a petição necessita ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, consoante dispõe o artigo 84, §1º do RITCE/RO.
9. Sobre o tema, o entendimento desta Corte é pelo não conhecimento da consulta por ausência do pressuposto de admissibilidade, consoante observa-se dos vastos julgados abaixo ementados:

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO FEDERAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. **ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO OU JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 84, VIII e § 1º, DO RITCE-RO. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85 DO RITCE-RO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. RECURSOS FEDERAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.** (TCE/RO. DM n. 0042/2024-GCFC/S/TCE-RO, proferida no processo n. 1085/2024, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. CONSULENTE NÃO LEGITIMADO. NÃO CONHECIMENTO.** PRECEDENTE INDICADO EM CARATER INFORMATIVO. ARQUIVAMENTO. 1. Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca do procedimento para conhecimento, processamento e julgamento da consulta no âmbito deste Tribunal de Contas, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto, aliado à ausência do parecer jurídico e de ilegitimidade da autoridade consulente; 2. Assim, após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados.

(TCE/RO. DM-0085/2024-GCJEPPM, proferida no processo n. 2038/2024, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

SUMÁRIO: CONSULTA. **INEXISTÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. INFORMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARECERES JURÍDICOS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO ACERCA DE CASOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.** (TCE/RO. DM-GCWSC-TC 00021/22, proferida no processo n. 0191/2022. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.)

CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. AS INDAGAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE A CASA DE LEIS PERCEBER OUTRAS RECEITAS AINDA QUE PROVENIENTES DE LUCROS ADVINDOS DA APLICAÇÃO DESSES RECURSOS. SE POR IMPERATIVIDADE NORMATIVA ESSES RECURSOS DEVEM SER DEVOLVIDOS AO MUNICÍPIO E COMO DEVE SER CONTABILIZADO O SUPERÁVIT. CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DO ÓRGÃO CONSULENTE, DEFICIÊNCIA NA ARTICULAÇÃO E INDICAÇÃO PRECISA DO OBJETO DA CONSULTA. **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.** 1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2. **As Consultas formuladas no âmbito do Tribunal de Contas devem vir acompanhadas do parecer da unidade jurídica ou técnica que está afeta à estrutura do órgão consulente, com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir o administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. 3. Não conhecimento da Consulta, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados nos arts. 84, § 1º c/c 85 do RITCERO.** 4. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010/TCE/RO, 3.494/2013-TCE-RO, 1.276/2021/TCE-RO, 0191/2022-TCE/RO, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015). 5. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00611/22, proferido no Processo n. 0199/2022. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.) (grifo nosso)

10. Portanto, tal requisito deveria ter sido observado pelo procurador, a julgar pelos critérios estabelecidos quanto às atribuições deste no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura de Corumbiara, consoante prevê a Lei Orgânica do Município, art. 67, *caput*<sup>[4]</sup>, omissão que conduz ao não conhecimento da consulta, de acordo com o disposto no artigo 84, §1º do RITCE/RO.

11. Nessa perspectiva, impende aludir a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[5]</sup> a respeito do tema:

[...]

Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, **as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.**

[...]

12. Para além disso, aliado à ausência de legitimação e do parecer técnico ou jurídico, a teor do expediente trazido a este Tribunal, o consulente pretende ter uma resposta relativa a caso específico e não quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do §2º, do artigo 84 c/c o artigo 85, do Regimento Interno não pode ser admitido:

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto**.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifou-se)

13. Vale lembrar que esta exigência pressupõe, implicitamente, o resguardo das atribuições constitucionais e legais deste Tribunal de Contas, que não deve, nem pode revestir-se de caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados. Nesse mesmo sentido são os ensinamentos de Jacoby Fernandes<sup>[6]</sup>:

(...)

**Para evitar o possível desvirtuamento da consulta** é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. **A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto**.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (grifei)

14. Nessa linha de entendimento também tem se manifestado esta Corte de Contas:

**EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.**

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos nº 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada. (TCE/RO. ACÓRDÃO APL-TC 0046/20. Processo n. 0137/20, Relator: Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (grifei)

**ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE CONTRATAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.**

1. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, com fulcro no art. 84, §1º e art. 85 da RITCE.

2. Não conhecimento. Arquivamento. (TCE/RO. DM-0034/2024-GCVCS/TCE-RO, proferida no processo n. 0616/2024. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

15. Dessa forma, apreciando o feito em testilha, entendo que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

16. Frisa-se que os precedentes acima colacionados contribuíram para a formação do meu convencimento, haja vista o entendimento já sedimentado no âmbito desta Corte.

17. Por conseguinte, verifica-se em face do exposto, que ausentes os pressupostos de admissibilidade, o não conhecimento é a medida que se impõe, na forma do artigo 85 do RITCE-RO.

18. Ante o exposto, com supedâneo nas exigências regimentais relacionadas à Consulta (arts. 83 a 85, ambos, do RITCE-RO), **DECIDO**:

**I - Não Conhecer da Consulta** formulada pelo Senhor Douglas Jordão Mazzuti, CPF n. \*\*\*.578.362-\*\*, Procurador Jurídico do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, por não preencher os requisitos normativos consignados nos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, do Regimento Interno desta Corte de Contas, vez que não foi formulada por pessoa legitimada, estar desacompanhada da manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do objeto da consulta em tela e, ainda, versar sobre caso concreto.

**II – Dar ciência** do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao Consultente, Senhor Douglas Jordão Mazzuti, CPF n. \*\*\*.578.362-\*\*, Procurador Jurídico e ao Senhor Leandro Teixeira Vieira, CPF n. \*\*\*.849.642-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**III - Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

**IV - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**V - Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Porto Velho (RO), 31 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula 577  
A-VI

[1] Protocolado sob n. 4172/24, ID 1604404.

[2] Como consulta para ser analisada quanto às exigências legais prescritas no art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 154, de 1996, e nos art. 83 a 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

[3] Conforme Certidão de Distribuição, de ID 1604392.

[4] Art. 67. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes, nos termos de lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico e, privativamente, a execução da dívida pública de natureza tributária. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/lei-organica-corumbiara-ro>.

[5] Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pag. 396.

[6] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p. 305.

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00479/24

PROCESSO: 00891/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO – Ipram.  
INTERESSADO: Aldemir Alves Lima.  
CPF n. \*\*\*.327.817-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do Ipram.  
CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS, SEM PARIDADE, COM FULCRO NO ART. 40, § 1º, I DA CF, E ART. 40, § 9º, EC 103/19. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de Aldemir Alves Lima, CPF n. \*\*\*.327.817-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 1430-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Decreto n. 5.438 de 19.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3395 de 20.1.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de Aldemir Alves Lima, CPF n. \*\*\*.327.817-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 1430-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c artigo 12, inciso I e artigo 14, parágrafo único, ambos da Lei Municipal n. 1.796 de 04 de setembro de 2014;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO - Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste/RO - Ipram ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00480/24

PROCESSO: 03315/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – Ipsm.  
INTERESSADA: Ivanete Torres Amorim.  
CPF n. \*\*\*.689.922-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva – Presidente do Ipsm.  
CPF n. \*\*\*.183.342-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de Ivanete Torres Amorim, CPF n. \*\*\*.689.922-\*\*, ocupante do cargo de Trabalhadora Braçal, nível Primário, classe A, referência NP 29, cadastro n. 8181/8 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3480/G.P./2021 de 6.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3107 de 7.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ivanete Torres Amorim, CPF n. \*\*\*.689.922-\*\*, ocupante do cargo de Trabalhadora Braçal, nível Primário, classe A, referência NP 29, cadastro n. 8181/8 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º da EC 41/2003 e art. 2º da EC/47/2005, c/c artigo 93 da Lei Municipal n. 2.582 de 28 de fevereiro de 2019, observando o disposto no artigo 4º, § 9º da EC 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - Ipsm que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO - Ipsm, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00477/24

PROCESSO: 00777/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho.  
INTERESSADOS: Edcléia Maria dos Santos e Outros.  
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.  
CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*.  
Joaquim Cândido Lima Neto – Diretor do DGP.  
CPF n. \*\*\*.575.922-\*\*.  
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da DICS/SEMAD em substituição.  
CPF n. \*\*\*.593.312-\*\*.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, publicado no DOM n. 5733, ano XXXV, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no AROM n. 2574, ano XI, de 25.10.2019 (ID=1546194), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019, publicado no DOM n. 5733, ano XXXV, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no AROM n. 2574, ano XI, de 25.10.2019;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Angelita Ferreira Barros Teixeira	***.023.462-**	Professora	17.7.2023
Dandara Larissa de Brito Morais Rosemberg	***.083.982-**	Professora	23.6.2023
Débora César de Araújo	***.140.704-**	Professora	17.7.2023
Deiciane Pereira Lima	***.587.862-**	Professora	17.7.2023
Dielenny Silva Carlos	***.638.032-**	Professora	17.7.2023
Edcléia Maria dos Santos	***.032.732-**	Professora	17.7.2023
Eliuciane Moreira da Silva	***.690.222-**	Professora	17.7.2023
Érica dos Reis Barbosa da Silva	***.497.572-**	Professora	17.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00459/24

PROCESSO: 02563/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.

INTERESSADO: Mário Jonas Freitas Guterres.

CPF n. \*\*\*.849.803-\*\*.

RESPONSÁVEIS: Odalice Pereira da Silveira Tinoco – Diretora-Presidente em Substituição.

CPF n. \*\*\*.229.402-\*\*.

Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do Ipam.

CPF n. \*\*\*.628.052-\*\*.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mário Jonas Freitas Guterres, CPF n.\*\*\*. 849.803-\*\*, ocupante do cargo de Procurador Municipal, classe C, nível IV, cadastro n. 70607, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 471/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 8.11.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3089 de 10.11.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Mário Jonas Freitas Guterres, CPF n.\*\*\*. 849.803-\*\*, ocupante do cargo de Procurador Municipal, classe C, nível IV, cadastro n. 70607, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

**PROCESSO:** 01174/24/TCERO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**ASSUNTO:** Suposta irregularidades na execução de obra de instalação de meio-fio em vias públicas da zona sul do município de Porto Velho.  
**UNIDADE:** Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB.  
**RESPONSÁVEIS:** **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador-Geral do Município de Porto Velho – CGM  
**Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), Secretário adjunto municipal de Obras e Pavimentação  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

## DESPACHO

### DESPACHO Nº 0142/2024-GCVCS/TCERO

- Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar comunicado de irregularidade<sup>1</sup>, oriundo de ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades na execução de obra de instalação de meio-fio em vias públicas da zona sul do município de Porto Velho.
- Consoante o rito regimental, o procedimento foi autuado<sup>2</sup> e distribuído à Relatoria responsável pela Unidade Jurisdicionada e ao período de fiscalização. Em seguida, realizado exame técnico preliminar em face dos critérios de seletividade<sup>3</sup>, vieram os autos conclusos à deliberação do Relator.
- Ato contínuo, em análise ao caderno processual, emiti a DM n. 0097/2024-GCVCS/TCERO<sup>4</sup>, convergindo com a proposição da unidade técnica, decidindo pelo não processamento do feito, em razão da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, com determinação de medidas de fazer, fixando prazo de 15 dias para atendimento. Vejamos:

#### DM n. 0097/2024-GCVCS/TCERO

[...]

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, sem análise de mérito – originário de comunicado de irregularidade, oriundo da ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de supostas irregularidades na execução de obra de instalação de meio-fio em vias públicas da zona sul do município de Porto Velho – em face da ausência dos elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, bem como por não ter preenchido os critérios de seletividade quanto à relevância, risco, oportunidade e materialidade (RROMa), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, como no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO;

**II – Determinar o arquivamento** dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

**III – Determinar a Notificação** dos Senhores **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), Secretário adjunto municipal de Obras e Pavimentação e **Jeoval Batista da Silva**, CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*, Controlador Geral do Município de Porto Velho, ou quem vier a lhes substituir, para que tomem conhecimento deste feito e, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, forneçam informações acerca do andamento da execução da obra, com o fim de assegurar sua conformidade com os padrões de qualidade e eficiência exigidos pela administração pública;

<sup>1</sup> MEMORANDO Nº 0689279/2024/GOUV – ID 1567025 – Autoria do Senhor Alex Sander da Silva Morong

<sup>2</sup> Resolução n. 291/2019: Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

<sup>3</sup> ID 1573884.

<sup>4</sup> ID 1590532

[...]

4. Notificados e intimados do teor do *decisum*<sup>5</sup>, os Senhores Davi Marçal Couceiro Castiel, Secretário Adjunto Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO, e Jeoval Batista da Silva, Controlador Geral do Município de Porto Velho, apresentaram documentação para cumprimento da determinação, conforme os Ids 1599331 a 1600070.

5. Em síntese, a Documentação n. 04031/24, oriunda da CGM-PVH, informa que houve a instauração do processo nº 00600-00030304/2024-17, buscando analisar o suposto descaso na execução de serviço de instalação de meio-fio em vias públicas na zona sul de Porto Velho, com determinação à Subcontroladoria de Infraestrutura para realização de inspeção no local indicado, havendo a seguinte constatação<sup>6</sup>:

[...] ao averiguar o endereço mencionado na DM, este sendo Rua Vitória Régia, nº 5787, bairro Eldorado, Porto Velho/RO, CEP 76811-870, constatou que a empresa não estava executando os serviços de meio-fio e sarjeta. Além disso, a ordem de serviço referente ao processo nº 00600-00017760/2023-82, que inclui a lista de vias públicas dos bairros beneficiados e o memorial de cálculo das medições, não inclui a rua Vitória Régia, nem as demais visitadas, entretanto, a esquipe designada, constatou em vários pontos, material bota fora sobre o passeio (calçada) e pontos da execução de meio-fio e sarjeta de forma descontinuada."

"Neste sentido, entende-se que para o exercício de 2024, a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB requereu novamente o gerenciamento do Sistema de Registro de Preços - SRP Nº 076/SML/PVH, referente ao Pregão Eletrônico Nº 153/2022/SML/PVH, abrangendo as ruas inspecionadas. Posto isto, informações foram solicitadas através do OFÍCIO EXTERNO Nº14/2024 (e-DOC 45F7667D em anexo) em 25/06/2024, entretanto, ainda não foram obtidas respostas."

6. Ao fim, o d. Controlador Geral Adjunto informa o encaminhamento do Ofício n. 162/2024/ASTEC/CGM<sup>7</sup> à Secretaria Municipal de Obras, solicitando a prestação de esclarecimentos frente aos fatos verificados no relatório elaborado por aquela CGM, não tendo ocorrido resposta até o protocolo do expediente analisado.

7. Paralelamente, houve o aporte da Documentação n. 04074/24, em que a Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, por meio do Ofício n. 158/ASTEC/GAB/SEMOB<sup>8</sup>, informa que os registros fotográficos realizados pelo denunciante teriam sido realizados durante a execução dos serviços, contudo, em 03.05.2024, eles já haviam sido finalizados.

8. Ressalta que a equipe de trabalhadores responsável pela execução dos serviços naquela região enfrentou dificuldades, resultando em atraso na sua conclusão, excedendo assim, o tempo inicialmente previsto.

9. Destacou que os serviços de assentamento de meio-fio e sarjeta previstos na Ata de Registro de Preços nº 076/2022 foram executados em sua totalidade, pontuando que, apesar da existência de trechos com descontinuidade, os serviços foram pagos de forma unitária e, exclusivamente onde foram executados, observou-se os padrões de qualidade exigidos.

10. Em análise as documentações aportadas, verifico que houve o atendimento na integralidade do determinado no item III do *decisum*, qual seja, o fornecimento de informações acerca do andamento da execução da obra, restando atualmente concluída, conforme se infere do ID 1600070.

11. É necessário salientar que, após a conclusão do procedimento instaurado pela Controladoria Geral do Município de Porto Velho para averiguação da execução da obra, eventuais irregularidades detectadas devem ser informadas a esta Corte de Contas para as providências cabíveis.

12. Desta forma, em observância aos comandos impostos, aliados aos documentos apresentados pela CGM e Semob, tenho por:

a. Considerar **cumprida** a determinação imposta no III da DM n. 0097/2024-GCVCS, com a consequente baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador-Geral do Município de Porto Velho – CGM e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), Secretário adjunto municipal de Obras e Pavimentação, em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme exposto neste despacho;

b. **A alertar** ao Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador-Geral do Município de Porto Velho – CGM, que após a conclusão do procedimento instaurado pela Controladoria Geral do Município de Porto Velho para averiguação da execução da obra, acaso sejam identificadas irregularidades sejam elas comunicadas a esta Corte de Contas para a adoção das providências cabíveis;

13. Encaminhem-se os autos ao **Departamento da 1ª Câmara** para que notifique do inteiro teor deste Despacho os Senhores **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), Controlador-Geral do Município de Porto Velho – CGM e **Davi Marçal Couceiro Castiel** (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), Secretário adjunto municipal de Obras e Pavimentação.

13. Como inteiro cumprimento dos comandos aqui disposto, sejam os autos arquivados na forma determinada por meio do item II<sup>9</sup> da DM n. 0097/2024-GCVC/TCERO.

14. Publique-se este **Despacho**.

Porto Velho, 30 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)  
**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Relator

<sup>5</sup> ID 1591244

<sup>6</sup> ID 1599334 - RELATÓRIO/SUIN/CGM/2024

<sup>7</sup> ID 1599332

<sup>8</sup> ID 1600070

<sup>9</sup> II – Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

## Município de Porto Velho

### DESPACHO

PROCESSO: 00427/24/TCERO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Supostas irregularidades na região dos Bairros Fortaleza e Três Marias, em Porto Velho/RO, relativas a drenagem e conservação das vias públicas.

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

INTERESSADO: Associação do Bairro Fortaleza – ASBF (CNPJ: 51.992.274/0001- 5 Município de Porto Velho/RO)

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO

Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), Secretário Municipal Adjunto de Obras

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DESPACHO Nº 0141/2024-GCVCS/TCERO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), formulado pela Associação do Bairro Fortaleza – ASBF, que trouxe a esta e. Corte de Contas informação sobre possíveis irregularidades na região dos Bairros Fortaleza e Três Marias, no município de Porto Velho/RO, relacionadas à drenagem e conservação das vias públicas.
2. Consoante o rito regimental, o procedimento foi atuado<sup>1</sup> e distribuído à Relatoria vinculada à Unidade Jurisdicionada e ao período de fiscalização. Em seguida, realizado exame técnico preliminar em face dos critérios de seletividade<sup>2</sup>, vieram os autos conclusos à deliberação do Relator.
3. Ato contínuo, em análise ao caderno processual, emiti a DM n. 0089/2024-GCVCS- TCERO<sup>3</sup>, convergindo com a proposição da unidade técnica pelo não processamento do feito, em razão da ausência de elementos de convicção razoáveis para o início de ação específica de controle, com determinação de medidas de fazer, fixando prazo de 20 dias para atendimento.

Vejamos:

DM 0089/2024-GCVCS/TCERO

[...] III - Determinar a Notificação dos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho e Davi Marçal Couceiro Castiel Chaves (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), Secretário Municipal Adjunto de Obras, ou quem vier a lhes substituir, ou quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 20 (vinte) dias contados na forma do 97, I, "c" do Regimento Interno apresente perante esta e. Corte de Contas informações e documentos comprobatórios acerca das obras de drenagem e condições de conservação das vias públicas dos Bairros Fortaleza e Três Marias no município de Porto Velho/RO, mormente quanto à medidas emergenciais, como a limpeza e desobstrução das valas de drenagem; a identificação das obras objeto da presente denúncia;

1 Resolução n. 291/2019: Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações com os recursos disponíveis.

2 ID 1566283.

3 ID 1586686

IV – Determinar a notificação dos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho e Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), Secretário Municipal Adjunto de Obras, ou quem vier a lhes substituir para que, no âmbito de suas competências, implementem medidas rigorosas de controle e manutenção contínua das vias e sistemas de drenagem de forma a garantir a segurança da população, envidando esforços na implementação das seguintes medidas:

- a) estabeleçam procedimentos rigorosos de controle de qualidade para todas as obras e serviços de manutenção de vias e sistemas de drenagem. Estes procedimentos devem incluir inspeções regulares, testes de materiais e auditorias independentes,
- b) façam a manutenção contínua através da instituição de um programa de manutenção preventiva e corretiva das vias e sistemas de drenagem, a fim de identificar e corrigir proativamente quaisquer falhas ou deteriorações que possam comprometer a segurança e a funcionalidade dessas infraestruturas,
- c) fiscalizem e monitorem através de implementação de um sistema permanente, utilizando tecnologias adequadas para detectar problemas em tempo real e permitir uma resposta rápida e eficiente,
- d) capacitem e treine de forma contínua os profissionais envolvidos na execução e supervisão dos trabalhos, garantindo que estejam sempre atualizados com as melhores práticas e técnicas do setor,
- e) comuniquem e dê transparência através de canais de comunicação eficazes com a população, mantendo-a informada sobre as ações de manutenção e controle de qualidade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados em casos de emergência,

f) avaliem e aprimore de forma contínua ações com o propósito de identificar oportunidades de aperfeiçoamento, garantindo que os procedimentos adotados estejam efetivamente contribuindo para a prevenção de incidentes e a segurança da população;

V – Alertar os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho e Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF:\*\*\*.474.442-\*\*), Secretário Municipal Adjunto de Obras, ou quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade de implementação de um sistema transparente e responsivo capaz de melhorar significativamente a confiança da população nas ações da Prefeitura, bem como em parceria com a Secretaria de Obras Municipais, priorize a melhoria da comunicação para atender de forma adequada e eficaz as demandas dos moradores, promovendo uma gestão pública mais eficiente e colaborativa; [...]

4. Notificados e intimados do teor do decisum4, os Senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho e Davi Marçal Couceiro Castiel, Secretário Adjunto Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO, apresentaram documentação para cumprimento da determinação, conforme os Ids 1598692 a 1599388.

4 ID 1587638

5. Em síntese, a Documentação n. 03995/245, oriunda da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, por meio do Ofício n. 154/ASTEC/GAB/SEMOB, informa que a Prefeitura de Porto Velho está realizando diversos trabalhos de melhoria e implantação de infraestrutura em várias ruas dos bairros Fortaleza e Três Marias.

6. Esclarece que se encontram em vigência, para execução de obras os Contratos nº 049/PGM/2022, nº 053/PGM/2022, nº 021/PGM/2023 e nº 010/PGM/2024. Inclusive, colaciona relação da execução dos serviços de limpeza e encascalhamento de diversas ruas da capital.

7. Por sua vez, a Documentação n. 04034/246, encaminhada pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, informa que empreendeu diligências para ciência da Secretaria competente, culminando no ofício supracitado.

8. Ademais, o d. Secretário Municipal Adjunto de Obras, com o fim de complementar as informações anteriormente apresentadas, fez juntar aos autos nova documentação, especialmente o Contrato nº 053/PGM/2022 e o Relatório Fotográfico dos serviços de encascalhamento.

9. Em análise às documentações aportadas, verifico que a Semob apresentou informações que comprovam a realização das obras de drenagem e a conservação das vias públicas objeto dos apontamentos destes autos, de modo a comprovar, no cerne, o atendimento aos comandos insertos pelo item III e alíneas da DM 0089/2024-GCVCS/TCERO.

10. A Secretaria demonstrou ainda, a vigência de vários contratos relacionados à manutenção e melhoria das infraestruturas, alinhando-se às exigências de manutenção contínua, além de relatórios fotográficos que comprovam a execução das medidas solicitadas.

11. Inclusive, merece destaque a realização de intervenção conjunta entre esta Corte de Contas, o Departamento de Estradas e Rodagens (DER-RO) e a Prefeitura de Porto Velho para resolver o problema de alagamento no bairro Três Marias, em Porto Velho, especificamente na rua Aparecida, conforme notícia veiculada no site do TCERO7.

12. Ressalta-se, conforme disposto no item V8 da decisão, que os gestores foram alertados sobre a necessidade de implementar um sistema transparente e responsivo para melhorar a confiança da população nas ações da Prefeitura, priorizando a comunicação eficaz com os moradores em parceria com a Secretaria de Obras Municipais, devendo ser priorizado tal alerta.

13. Desta forma, em observância aos comandos impostos, aliados aos documentos apresentados pela Semob, tenho por:

5 ID 1598692

6 ID 1599370

7 <https://intranet.tcero.tc.br/intervencao-cooperativa-entre-tce-der-e-prefeitura-e-destaque-do-reporter-tce-ro/>

8 V – Alertar os Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho e Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), Secretário Municipal Adjunto de Obras, ou quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade de implementação de um sistema transparente e responsivo capaz de melhorar significativamente a confiança da população nas ações da Prefeitura, bem como em parceria com a Secretaria de Obras Municipais, priorize a melhoria da comunicação para atender de forma adequada e eficaz as demandas dos moradores, promovendo uma gestão pública mais eficiente e colaborativa;

a. Considerar cumprida a determinação imposta no item III, alíneas e IV da DM n. 0089/2024-GCVCS-TCERO, com a consequente baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e Davi Marçal Couceiro Castiel (CPF: \*\*\*.474.442-\*\*), Secretário Municipal Adjunto de Obras Maxwel Mota de Andrade (CPF: \*\*\*.152.742-\*\*), em virtude da comprovação das medidas realizadas em atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme exposto neste despacho;

b. Determinar ao Departamento do Pleno que notifique do inteiro teor deste Despacho os Senhores Davi Marçal Couceiro Castiel, Secretário Adjunto Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO e Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho;

c. Intimar do teor deste Despacho a Associação do Bairro Fortaleza – ASBF (CNPJ: 51.992.274/0001-45) do Município de Porto Velho/RO, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tceroc.br](http://www.tceroc.br).

14. Como inteiro cumprimento dos comandos aqui disposto, sejam os autos arquivados na forma determinada por meio do item VIII9 da DM n. 0089/2024-GCVCS /TCERO.

15. Publique-se este Despacho.

9 VIII – Determinar ao Departamento do Pleno, que após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido acompanhamento e cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos na forma do item II;

Porto Velho, 29 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Relator

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00481/24

PROCESSO: 02737/23 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.  
INTERESSADA: Sonia Maria Nogueira Silca Gatti.  
CPF n. \*\*\*.544.812-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV  
CPF n. \*\*\* 244.952-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 15 a 19 de julho de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Sonia Maria Nogueira Silca Gatti, CPF n. \*\*\*.544.812-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe E, referência X, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência – ATD, matrícula 1893, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 52/2023/GP/IPMV de 27.6.2023, publicada no Diário Oficial de Vilhena, n 3763, de 27.6.2023, retroagindo à data de 4.6.2023 (ID=1465747), referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sonia Maria Nogueira Silva Gatti, CPF n. \*\*\*.544.812-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível III, classe E, referência X, Grupo Ocupacional: Atividades de Docência – ATD, matrícula 1893, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 4º, §9º da E.C n. 103/19, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza, o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 19 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.:000010/2024.

ASSUNTO: Plano Anual de Contratações – PAC/2024 – Solicitação para autorização de incremento de valor de item.

INTERESSADO: Secretaria-Geral de Administração.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0370/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. DESPESAS PREVISTAS NO PAC 2024. INCREMENTO DE VALORES DE ITEM. ALINHAMENTO COM AS AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTABELECIDAS NA LOA 2024, NA LDO E NO PPA 2024-2027. DEFERIMENTO.

#### I - RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o Plano Anual de Contratações – PAC 2024, aprovado pela Decisão Monocrática n. 0015/2024-GP (0642175), no qual a Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio do Despacho n. 0714299/2024/SGA (0714299) e do Despacho n. 0716322/2024/SGA (0716322), respectivamente, solicitou autorização para incremento de valor dos itens 094PAC2024, 0138PAC2024 e 0178PAC2024, todos, constantes no Plano Anual de Contratações - PAC 2024 (0641195).

2. Em seu pleito, a SGA pontuou que os valores referenciais, que embasaram a elaboração do aludido PAC, diante do caso concreto, podem sofrer discrepâncias com relação aos preços que foram apurados em pesquisa mercadológica, uma vez que nessa etapa obedece a um procedimento mais rigoroso, por meio de diversas fontes de avaliação (cesta de preços), razão pela qual requereu o incremento de (a) R\$ 172.963,20 (cento e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) no item 094PAC2024, para a contratação de apresentações artísticas para eventos institucionais; (b) R\$ 191.116,32 (cento e noventa e um mil cento e dezesseis reais e trinta e dois centavos) no item 0138PAC2024, para a renovação de suporte e atualização de licenças do Windows Server DTCenter, e (c) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no item 0178PAC2024, para a licença de uso e acesso ao Windows Server DataCenter.

3. A Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de ID n. 0719447, determinou o encaminhamento do feito à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) para manifestação, no prazo de até 7 (sete) dias, acerca do pleito manejado pela SGA.

4. A SEPLAG, com vistas dos autos processuais, concluiu que as inserções e alterações propostas estão alinhadas com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do Plano Plurianual (PPA 2024-2027), em que, conforme o Despacho n. 0721355/2024/SEPLAG (0721355), ressaltou a existência de dotação específica e suficiente para os objetivos no presente exercício.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o necessário a relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0204/2024-GP (0688606), inexistiu óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual, após pesquisa mercadológica, remanesça dúvidas razoáveis acerca da variação do valor da despesa prevista no PAC – 2024, submeta o procedimento de contratação pública a esta Presidência, por cautela, para deliberação, na forma do comando normativo inserto no art. 3º, inciso II, da Portaria n. 11/2022/GABPRES.

8. Rememoro, por oportuno, que é fundamental que eventuais variações dos preços de mercado, em um processo de contratação pública, sejam devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a res publica, assegurando que os valores contratados estão em conformidade com as condições de mercado vigentes, promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios da Administração Pública.

9. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que embasaram seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões. Esse compromisso com a transparência e accountability fortalece, não apenas aos cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.

10. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Mestre José Afonso da Silva, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.

11. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira inofensiva, estabelece a necessidade de que a administração pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.

12. Com efeito, as solicitações de majoração de valores foram justificadas com base em potenciais discrepâncias existentes entre os valores referenciais usados na elaboração inicial do retroreferido PAC e os valores apurados em pesquisa mercadológica mais atualizada, o que é essencial para a eficiência operacional do TCERO, em que subsiste declaração, por parte da SGA (0716322), quanto à adequação financeira e compatibilidade com as referenciadas leis orçamentárias, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 16, da LRF, uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

13. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), inclusive, atestou a existência de saldo disponível para a contratação, conforme se depreende pela emissão do Pré-empenho de n. 2024PE000084 (0694772), no importe de R\$ 741.116,32 (setecentos e quarenta e um mil cento e dezesseis reais e trinta e dois centavos), relacionado aos itens 1 e 2 (Renovação), e, também, de Pré-empenho de n. 2024PE000128 (0719323), no quantum de R\$ 857.646,36 (oitocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), referente aos itens 3 e 4 (Aquisição), o que comprova a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, estando, portanto, adequada ao orçamento vigente e às projeções de despesas contempladas no Plano Plurianual.

14. Saliento, por oportuno, que há informação, por parte da SGA, que a contratação em questão ainda passará pela fase competitiva, de disputa de lances, o que invariavelmente, ao menos em tese, possibilita a economia em relação ao valor estimado, contudo, não ocorrendo a economia esperada, haverá a necessidade de autorização para complementar as referidas, se for o caso.

15. Some-se a isso, com efeito, que as economias que já vêm sendo auferidas com as contratações de soluções demandadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) em relação aos valores originalmente previstos no PAC 2024, notadamente, as dadas no mesmo elemento de despesa da contratação em comento (3.3.90.40), conforme planilha de atualização de saldo orçamentário das contratações apensada aos autos do Processo-SEI n. 005545/2024.

16. Nas palavras do saudoso administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.

17. A economicidade, por sua vez, enfatizada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.

18. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

19. Evidencio, por preponderante, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.

20. Observo, nesse contexto, que as solicitações das SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as retrocitadas leis orçamentárias (0695722), razão pela qual o deferimento do pedido é medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, para o fim de autorizar o incremento de (a) R\$ 172.963,20 (cento e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) no item 094PAC2024, para a contratação de apresentações artísticas para eventos institucionais; (b) R\$ 191.116,32 (cento e noventa e um mil cento e dezesseis reais e trinta e dois centavos) no item 0138PAC2024, para a renovação de suporte e atualização de licenças do Windows Server DTCenter, e (c) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no item 0178PAC2024, para a licença de uso e acesso ao Windows Server DataCenter, respectivamente, haja vista a necessária declaração, por parte da SGA (0716322), quanto à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (LOA, LDO e PPA), nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 16 da LRF;

II – ENCAMINHEM-SE os referidos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências cabíveis, e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para conhecimento;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO-SEI** : 4.263/2023.  
**ASSUNTO** : Pedido de Reconsideração em face da Decisão Monocrática n. 180/2024-GP.  
**RECORRENTE** : **Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla.**  
**RELATOR** : Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0371/2024-GP

#### SUMÁRIO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da dição do art. 147 c/c art. 281, ambos, da LC n. 68, de 1992, o prazo para interposição de Pedido de Reconsideração é de 30 (trinta) dias corridos, contados da publicação ou ciência da decisão. Já segundo o preceito normativo estatuído no art. 72 c/c 84, *caput* e § 1º, ambos, da Lei Estadual n. 3.830, de 2016, o prazo é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

2. A interposição de Pedido de Reconsideração fora do prazo legalmente previsto resulta no não conhecimento da insurgência, conforme disposição entabulada no art. 73, inciso II da Lei Estadual n. 3.830, de 2016.

3. Precedente: DM 0393/2023-GP, proferida nos autos do Processo-Sei n. 1612/2023/TCERO, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, à época, Presidente deste Tribunal.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração (ID n. 0700363) apresentado, em **3/06/2024**, pela servidora **Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla**, Técnica Administrativa, matrícula n. 244, em face da Decisão Monocrática n. 180/2024-GP (ID n. 0685679), por meio da qual se deferiu parcialmente, de forma excepcional e improrrogável, o seu pedido de prorrogação do regime de teletrabalho fora do município-sede do TCERO, na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, até o dia **31/12/2024**.

2. Os autos do Processo-Sei estão conclusos no Gabinete.

Sintético, é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da intempestividade recursal

3. Segundo dicção entabulada no art. 141<sup>1</sup> da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992<sup>2</sup>, é assegurado ao servidor o direito manejar Pedido Reconsideração à autoridade que tenha expedido a decisão, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da deliberação Recorrida, nos termos da normatividade inserta no art. 147<sup>3</sup> c/c art. 281<sup>4</sup>, ambos, da precitada Lei Complementar.

4. Consigno, ademais, que a Lei Estadual n. 3.830, de 2016<sup>5</sup>, ao tratar do Recurso Administrativo e do Pedido de Reconsideração conjuntamente no Capítulo IX, consignou em seu art. 72, *caput*<sup>6</sup>, que o prazo para interposição de recurso administrativo é de **15 (quinze) dias úteis**, contados<sup>7</sup> a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, não podendo ser conhecido aqueles ofertados fora do referido prazo (art. 73, inciso II<sup>8</sup>).

5. É dos autos que a Recorrente foi intimada da Decisão Monocrática n. 180/2024-GP (ID n. 0685679) em **26/04/2024**, via *e-mail* institucional registrado sob o ID n. 0685794, sendo o premencionado *decisum*, posteriormente, disponibilizado no **DOeTCERO n. 3063, de 26/04/2024**, considerando-se como data de publicação o dia **29/04/2024**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme preceito legal inserido no art. 3º da Resolução n. 73/TCERO/2011 (Cf. Certidão de ID n. 0685680).

6. Assim, no que tange ao prazo de **30 (trinta) dias corridos** previsto no art. 147 c/c art. 281, ambos, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992, verifico que o termo *a quo* se deu em **29/04/2024** (data de publicação da decisão), sendo que, ao se excluir o dia do começo e incluir o do vencimento, tem-se que o prazo recursal expirou em **29/05/2024**.

7. Quanto ao prazo de **15 (quinze) dias úteis**, estabelecido pelo art. 72 c/c 84, *caput* e § 1º<sup>9</sup>, ambos, da Lei Estadual n. 3.830, de 2016, observo que o termo *a quo* também se deu em **29/04/2024**. Contando-se os dias úteis subsequentes e excluindo-se o dia do começo, mas incluindo-se o do término, percebe-se que o prazo se encerrou em **21/05/2024** – já que 1º de maio é feriado nacional.

8. No caso dos autos, a presente insurgência foi manejada pela Recorrente em **03/06/2024**, veja-se, *ipsis litteris*:



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDER, Técnico(a) Administrativo** em 03/06/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0700363 e o código CRC 83F20DDD.

Referência: Processo nº 004263/2023

SEI nº 0700363

Criado por 244, versão 2 por 244 em 03/06/2024 09:45:56.

9. Dessa forma, quer seja pelo prazo de **30 (trinta) dias corridos** (art. 147 c/c art. 281, ambos, da LC n. 68, de 1992) ou pelo **prazo de 15 (quinze) dias úteis** (art. 72 c/c 84, *caput* e § 1º, ambos, da Lei Estadual n. 3.830, de 2016), **o Pedido de Reconsideração interposto pela Recorrente em 3 de junho de 2024 é intempestivo**, não podendo ser conhecido, na forma do art. 73, inciso II da Lei Estadual n. 3.830, de 2016.

10. A título de precedente, cito a Decisão Monocrática n. 0393/2023-GP, proferida nos autos do Processo-Sei n. 1612/2023/TCERO, de relatoria do Conselheiro **Paulo Curi Neto**, à época, Presidente deste Tribunal, cujo ementário restou assim grafado, *in verbis*:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal** (artigo 147 da LC nº 68/92 c/c os artigos 71 e 73, inciso II, da Lei Estadual nº 3.830/16). (Grifou-se)

11. Em arremate, reputo incognoscível a insurgência em exame, dada a sua intempestividade.

## III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:**

<sup>1</sup> Art. 141. É assegurado ao servidor, requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

<sup>2</sup> Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.

<sup>3</sup> Art. 147. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida.

<sup>4</sup> Art. 281. Os prazos previstos nesta Lei Complementar são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

<sup>5</sup> Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia.

<sup>6</sup> Art. 72. Salvo disposição legal específica, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

<sup>7</sup> Art. 84. Os prazos processuais previstos nesta Lei serão contados somente em dias úteis, suspendendo-os aos finais de semana, feriados e pontos facultativos, conforme Decreto de definição de feriados e pontos facultativos do Poder Executivo Estadual.

<sup>8</sup> Art. 73. O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

II - fora do prazo;

<sup>9</sup> § 1º. Quando norma não dispuser de forma diversa, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**I – NÃO CONHECER**, na forma do art. 73, inciso II da Lei Estadual n. 3.830, de 2016, o presente Pedido de Reconsideração (ID n. 0700363) interposto pela servidora **Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla**, Técnica Administrativa, matrícula n. 244, em face da Decisão Monocrática n. 180/2024-GP (ID n. 0685679), haja vista que tanto pelo prazo de **30 (trinta) dias corridos** (art. 147 c/c art. 281, ambos, da LC n. 68, de 1992) quanto pelo **prazo de 15 (quinze) dias úteis** (art. 72 c/c 84, *caput* e § 1º, ambos, da Lei Estadual n. 3.830, de 2016), tem-se a intempestividade da vertente insurgência ofertada apenas em **3 de junho de 2024**;

**II – INTIME-SE a Recorrente**, na forma regimental;

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** do conteúdo vertido na insurgência *sub examine* (ID n. 0700363) à douta Corregedoria-Geral deste TCERO, para conhecimento e adoção das providências julgadas necessárias;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMRA-SE.**

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.:005132/2024.

ASSUNTO: Controles e alterações de crédito orçamentário nas Unidades Orçamentárias 02001 (TCERO) e 02011 (FDI/TCE).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0374/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. MANUTENÇÃO DAS DEMANDAS RELACIONADAS AO PAGAMENTO DE PESSOAL NO ÂMBITO DA UG 02001-TCERO E AO RESSARCIMENTO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO E IDIOMAS NO ÂMBITO DA UG 02011-FDI. DOTAÇÕES ALOCADAS ADEQUADAMENTE. RESPEITO ÀS METAS ESTRATÉGICAS E INSTITUCIONAIS. DEFERIMENTO.

### I - RELATÓRIO

1. Versam os autos do processo sobre o pedido formulado pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), por intermédio dos Despachos ns. 0714376/2024/SGA (0714376), 0719443/2024/SGA (0719443) e 0722306/2024/SGA (0722306), para a realização de movimentações orçamentárias, visando assegurar as demandas relacionadas ao pagamento de pessoal no âmbito da UG 02001-TCERO e ao ressarcimento de cursos de pós-graduação e idiomas no âmbito da UG 02011-FDI, cujo objetivo é o de garantir que as dotações estejam adequadamente alocadas para o fim de afiançar o atingimento das metas estratégicas e institucionais deste Tribunal de Contas.

2. No fim de indicar a pertinência, a SGA justificou o seu pleito (0719443) para assegurar a efetividade ao direito previsto no art. 1º da LC n. 1.233 de 2024, e a eficácia do art. 33 da LC n. 1.218 de 2024, na forma da Portaria n.18/GABPRES, de 14 de junho de 2024 (determinada por Decisão Monocrática n. 305/2024-GP), que regulamenta a liquidação do passivo originário das verbas indenizatórias oriundas da compensação por acúmulo de acervo.

3. Fundamentado no Processo-SEI n. 005804/2024, a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) verificou a necessidade de suplementação orçamentária para assegurar o pagamento do referido passivo, cujos cálculos procedidos apontaram uma insuficiência de crédito orçamentário para suportar a despesa no corrente exercício, razão pela qual mister se faz efetuar a suplementação orçamentária no montante de R\$12.400.000,00, além dos ajustes no Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) da Unidade Orçamentária 02011 - FDI/TCE, com vista a viabilizar o reembolso parcial das despesas associadas a cursos de pós-graduação, lato e stricto sensu, no importe de R\$100.000,00, bem como da necessidade de suplementação de crédito orçamentário para assegurar o pagamento de hora-aula de instrutores que ministram capacitações direcionadas aos membros e aos servidores do TCERO, no valor de R\$ 150.000,00.

4. A SEPLAG, com vistas dos autos processuais, concluiu que as justificativas apresentadas pela SGA, respectivamente, nos Despachos de IDs ns. 0714376 e 0722306, para o fim de promover as alterações orçamentárias propostas, estão alinhadas com as ações programáticas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do Plano Plurianual (PPA 2024-2027).

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

6. É o necessário a relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, nos termos já fixados na Decisão Monocrática n. 0204/2024-GP (0688606), inexistiu óbice para que a SGA, deparando-se com situação na qual haja necessidade de alteração das dotações orçamentárias, submeta o procedimento a esta Presidência, para fins de apreciação, na forma do comando normativo inserto no art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria n. 11/2022/GABPRES.
8. Infiro que é fundamental ter presente que eventuais necessidades de movimentações das dotações orçamentárias, com o objetivo de ajustar os saldos para viabilizar a escorreita gestão financeira-orçamentária do TCERO, devem estar devidamente fundamentadas pela Administração, com vistas a demonstrar que se está agindo de forma responsável com a res publica e promovendo, dessa forma, uma gestão alinhada com os princípios que regem a Administração Pública.
9. Com efeito, os gestores públicos têm o dever de apresentar de forma clara e objetiva os motivos que fundamentam seus atos, possibilitando que a sociedade compreenda as razões motivadoras das decisões públicas. Esse compromisso com a transparência e a accountability fortalece não apenas aos cânones decorrentes dos caros princípios constitucionais incidentes sobre a espécie, mas também a governança e as boas práticas administrativas tendentes à prevenção de possíveis arbitrariedades e abusos de poder.
10. Ademais, o planejamento orçamentário, nos ensinamentos do renomado Professor José Afonso da Silva, é um instrumento de gestão que visa racionalizar a aplicação dos recursos públicos, garantindo que os gastos estejam alinhados com as prioridades estabelecidas pelas políticas públicas.
11. Consigno, também, que a Lei Complementar n. 101, de 2000, em seu art. 1º, § 1º, de maneira insofismável, estabelece a necessidade de que a Administração Pública planeje seus gastos de forma transparente, preventiva e responsável, evitando déficits e assegurando o equilíbrio fiscal.
12. Nas palavras do saudoso administrativista Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a eficiência na Administração Pública deve ser compreendida como a capacidade de produzir resultados positivos com a aplicação racional de recursos, evitando desperdícios e promovendo a efetividade das ações governamentais.
13. A economicidade, por sua vez, enfatizada por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consiste no requisito de que na gestão pública se deve buscar, incessantemente, a melhor relação custo-benefício, promovendo a máxima utilidade dos recursos disponíveis.
14. Nesse sentido, saliento que alterações orçamentárias devem observar estritamente os princípios da legalidade e da eficiência, a fim de que se garanta que os recursos públicos sejam aplicados com zelo e transparência, justamente, porque as decisões administrativas devem observar, para, além disso, o princípio da economicidade, conforme disposto na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988.
15. Evidencio, por prevalente, que a eficiência se refere à melhor alocação dos recursos disponíveis, buscando sempre maximizar o resultado com o menor custo e, em razão disso, enseja que a economicidade se traduza na aplicação dos recursos de forma a evitar desperdícios e garantir a otimização dos gastos públicos.
16. Cediço é que a Lei Orçamentária Anual (LOA) representa o instrumento normativo que estima as receitas e fixa as despesas para um exercício financeiro, pelo que, durante a execução do orçamento, podem surgir necessidades de alteração nas dotações previstas, seja para atender a novas demandas ou para ajustar despesas subestimadas.
17. Observo, nesse contexto, que as solicitações da SGA atendem às disposições da LOA, LDO e PPA, respectivamente, o que por sua vez culmina na compreensão de que os recursos pleiteados sejam alocados de forma eficiente, razoável e conforme a legislação vigente, considerada a declaração de adequação financeira e compatibilidade com as retrocidades leis orçamentárias (0695722), na medida em que o (i) ajuste no quadro de detalhamento da despesa (QDD), proposto nas tabelas 2 e 3 (0722936) estão fundamentados pelo art. 8º § 1º da lei retromencionada, consequentemente, não são incidentes no limite estipulado de 10% autorizados em lei, bem como a (ii) alteração de dotação proposta na tabela 1 (0722936) está fundamentada no art. 9º Inciso II da Lei n. 5.733, de 2024 (LOA/2024), cuja suplementação orçamentária não é incidente no limite estipulado nos 10% autorizados em lei.
18. Rememoro que o orçamento público é um instrumento de planejamento e execução das políticas públicas, elaborado pelo Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, em que, essencialmente, capta as prioridades do governo e os anseios da sociedade, razão pela qual, por ocasião da execução orçamentária propriamente dita, invariavelmente, enfrentam-se situações imprevistas que demandam ajustes nas dotações inicialmente previstas.
19. Para permitir certa flexibilidade, conforme ressaltado em linhas precedentes, a legislação orçamentária geralmente prevê a possibilidade de abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais, extraordinários), em que o limite de 10% se refere, especificamente, à espécie de crédito suplementar, na medida em que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou, ainda, a própria LOA, pode estabelecer um percentual máximo de abertura de créditos suplementares, sem necessidade de nova autorização legislativa.
20. Nesse contexto, uma vez consideradas as conclusões da análise técnica e jurídica da SEPLAG (0722936), relativamente ao pleito formulado pela SGA Despachos ns. 0714376/2024/SGA (0714376), 0719443/2024/SGA (0719443) e 0722306/2024/SGA (0722306), as quais, nesse particular, adoto como razão de decidir, bem como a necessidade de assegurar o cumprimento dos objetivos estratégicos do TCERO, o deferimento do pedido formulado é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados na motivação levada a efeito em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito manejado pela SGA, para o fim de autorizar a alteração das dotações orçamentárias, na forma fixada nas tabelas 1, 2 e 3 colacionadas no Despacho n. 0722936/2024/SEPLAG (0722936), com o objetivo de ajustar os saldos para o fim de assegurar o pleno direito previsto no art. 1º da LC n. 1.233, de 4 de junho de 2024, e a eficácia do art. 33 da LC n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, regulamentada pela Portaria n.18/GABPRES, de 14 de junho de 2024, no

montante de R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais); bem como viabilizar, notadamente, o reembolso parcial das despesas associadas a cursos de pós-graduação, lato e stricto sensu em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e Resolução n. 341/2020/TCE-RO, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e de complementar o crédito orçamentário para assegurar o pagamento de hora-aula de instrutores que ministram capacitações direcionadas aos membros e aos servidores do TCERO, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, com substrato jurídico no § 1º do art. 8º e no inciso I, do art. 9º, ambos da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024 (LOA 2024), haja vista que as alterações estão alinhadas com o programático estabelecido nas peças orçamentárias (LOA e PPA);

II – ENCAMINHEM-SE os referidos autos à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para as providências cabíveis, e à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), para providenciar as pertinentes movimentações orçamentárias, nos limites do que ora se decide;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 236 de 26 de julho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006003/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo MANOEL FERNANDES NETO (Coordenador), matrícula n. 275, CHRISTOPHER DYANN CORREA FERREIRA (Membro), matrícula n. 621, ROBNEI RONI STEFANES (Membro) matrícula n. 610, e DALTON MIRANDA COSTA (Membro), matrícula n. 476, para realizarem no período de 29.7.2024 a 31.3.2025, as fases de planejamento (elaboração de projeto pedagógico de ação de capacitação, cronograma de reuniões/encontros e outras atividades preliminares), execução (participação com o fortalecimento da função pedagógica no que concerne ao apoio à gestão por meio de capacitação para elaboração de seus planejamentos, articulação interinstitucional, com vistas à implementação das ações colaborativas); e, por fim, relatório (consolidação - periódica - dos atos e resultados mediante relatórios) do MONITORAMENTO/ACOMPANHAMENTO das ações derivadas dos Termos de Ajustamento de Gestão (TAGs), firmados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM-RO), a Secretaria de Estado de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT-RO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - Proposta 275 - Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão -TAG).

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador da CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.7.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

---

## PORTARIA

Portaria n. 237 de 26 de julho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006173/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores CLEVERSON REDI DO LAGO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 571, ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 554, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de 29.7 a 20.8.2024, as fases de planejamento, execução e relatório da Inspeção Especial que tem a finalidade de avaliar a aquisição do Hospital Carlos Chagas, pela prefeitura do Município de Ariquemes - RO, objetivando a instrução do Processo-PCe n. 00995/24/TCERO, que tramita sob sigilo, em cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - Proposta 287: avaliação de procedimentos de aquisições e desestatizações.

Art. 2º Designar FERNANDO JUNQUEIRA BORDGNON, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalização, matrícula n. 507, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 29.7.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## PORTARIA

Portaria n. 241 de 30 de julho de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Acompanhamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019 e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 006188/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo BRUNO BOTELHO PIANA (Coordenador), matrícula n. 504, BRENO ROTHMAN FERNANDES (Membro), matrícula n. 570 e CIRLÉIA CARLA SARMENTO SANTOS SOARES (Apoio Técnico), matrícula n. 990680, para realizarem no período de 29.7.2024 a 15.9.2024, as fases de execução (aplicação de instrumentos fiscalizatórios e consolidação de dados) e relatório (análise técnica e consolidação dos atos e resultados das ações desenvolvidas pela equipe) do LEVANTAMENTO acerca das ações voltadas ao "Enfrentamento à Violência Infantil" no âmbito do Estado de Rondônia, fiscalização nacional coordenada, objetivando o cumprimento dos atos relacionados a proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – (PICE 2024-2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - Proposta n. 293 - Políticas Públicas - Primeira Infância: Fomentar ações e políticas públicas específicas para as crianças na primeira infância).

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador de Controle da CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.7.2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

## Portarias

## PORTARIA

Portaria nº7, de 30 de julho de 2024.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006364/2024 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora: Julia Gomes de Almeida, Diretora de Engenharia e Arquitetura, cadastro nº 990830, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.500,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/08/2024 a 30/09/2024.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulica, civis e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/08/2024.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

---

## Avisos

### APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade N. 0729498/2024/SELIC

PROCESSO SEI: 003211/2024

CARTA-CONTRATO N. 4/2024/TCE-RO - 0667435

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO

CONTRATADA: ANA LETICIA DA SILVA MELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.122.910/0001-61

Falta imputada

Atraso de 27 (vinte e sete) dias no cumprimento da respectiva Carta-Contrato n. 4/2024/TCE-RO - 0667435

DECISÃO ADMINISTRATIVA N. 0728387/2023/SELIC

"Ante todo o exposto, pelos elementos constantes destes autos ACOLHO PARCIALMENTE a Instrução Processual Complementar n. Carta-Contrato n. 4/2024/TCE-RO - 0667435/2024/DIVCT/TCERO e decido:

Tornar definitiva a aplicação de multa moratória no valor de R\$ 680,00 correspondente a 20% do valor total da Carta-Contrato n. 4/2024/TCE-RO - 0667435, à empresa ANA LETÍCIA DA SILVA MELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.122.910/0001-61, pelo atraso de 27 (vinte e sete) dias no cumprimento da respectiva Carta-contrato, com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 382/2023/TCE-RO;

Autorizar a aplicação do PROCEDIMENTO SUMÁRIO em favor da empresa à empresa ANA LETÍCIA DA SILVA MELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 40.122.910/0001-61, em razão do cumprimento dos requisitos elencados no artigo 24 e seguintes da Resolução n. 382/2023/TCE-RO, devendo ser aplicado o desconto de 50% (cinquenta inteiros por cento) ao valor total da multa imputada no Item I (R\$ 680,00), que corresponde ao montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais);”

#### AUTORIDADE JULGADORA

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

#### TRÂNSITO EM JULGADO

31.07.2024

#### OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

### Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Atas

#### ATA DO PLENO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 8 DE JULHO DE 2024 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 12 DE JULHO DE 2024 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias.

Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausente devidamente justificado, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 8 de julho de 2024, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 10, publicada no DOe TCE-RO 3103, de 26.6.2024, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01462/22

Interessado: Juan Alex Testoni - CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*

Responsável: Juan Alex Testoni - CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*

Assunto: Apuração de responsabilidade consoante exarada no item XII do Acórdão APL-TC 00115/22, proferido no Processo n. 01419/21-TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento. Presidência com Conselheiro Paulo Curi Neto.

DECISÃO: Julgar ilegal a conduta do Senhor Juan Alex Testoni, Prefeito, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal; aplicar multa ao responsável, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 2 - Processo-e n. 02366/18

Interessados: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.

Responsáveis: Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF n. \*\*\*.829.010-\*\*, Ilson Moraes de Oliveira - CPF n. \*\*\*.405.712-\*\*, Maria Edenite de Aquino Barroso - CPF n. \*\*\*.103.414-\*\*, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. \*\*\*.640.602-\*\*, Montano Paulo Di Benedetto - CPF n. \*\*\*.863.927-\*\*, Isaias Costa - CPF n. \*\*\*.720.552-\*\*, Eliezer Alves - CPF n. \*\*\*.153.152-\*\*, Augusto Cesar Maia de Sousa - CPF n. \*\*\*.793.562-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível irregularidade na acumulação e nomeação de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogados: Christian Fernandes Rabelo – OAB/RO n. 333-B, Guilherme Pullig Borges - OAB/SP n. 359440, João Carlos Veris – OAB/RO n. 906, Patricia Lopes de Assis – OAB/RO n. 10396

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação imposta pelo item XII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO e do item II da DM-00115/23-GCVCS, de responsabilidade de Ilson Moraes de Oliveira e Patricia Margarida Oliveira Costa; considerar cumprida a determinação imposta através do item III da DM n. 00115/23-GCVCS, de responsabilidade de Isau Raimundo da Fonseca e Maria Edenite de Aquino Barroso; considerar não cumprida a determinação imposta pelo item XIII do Acórdão AC1-TC 00588/2021/TCE/RO e do item IV da DM n. 00115/23-GCVCS, consubstanciada na reiteração da determinação ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Senhor Cel. BM Silvio Luiz Rodrigues da Silva, aplicando-lhe multa, com determinação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 3 - Processo-e n. 00020/24

Interessados: Ronilson da Conceição Pinto - CPF n. \*\*\*.348.312-\*\*, Forterm Representações e Comércio Ltda. – CPNPJ n. 01.631.137/0001-07

Responsáveis: Lidiane Sales Gama Moraes - CPF n. \*\*\*.972.642-\*\*, Glauca Lopes Negreiros - CPF n. \*\*\*.997.092-\*\*, Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*

Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório, Pregão Eletrônico n. 224/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 4 - Processo-e n. 02347/21

Interessados: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari – CNPJ n. 63.761.902/0001-60

Responsáveis: Emerson Pinheiro Dias - CPF n. \*\*\*.935.762-\*\*, Cirsa Aparecida Pinto - CPF n. \*\*\*.688.432-\*\*, Valter Gomes de Queiroz - CPF n. \*\*\*.376.492-\*\*, Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF n. \*\*\*.367.452-\*\*, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. \*\*\*.636.212-\*\*, Elielson Gomes Kruger - CPF n. \*\*\*.630.182-\*\*, Gerlânia Pereira de Souza - CPF n. \*\*\*.825.634-\*\*

Assunto: Auditoria Especial para monitoramento das medidas apresentadas no plano de ação - em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00231/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprido parcialmente o escopo deste monitoramento; parcialmente cumpridas as metas/ações contidas nos itens: 1 - Eixo - pessoal: alínea "h"; 2 - Eixo - equipamentos: alínea "a"; 3 - Eixo - condições físicas: alíneas "h", "i", "q" e "r"; 4 - Eixo - medicamentos: alíneas "a", "d" e "e"; 5 - Eixo - satisfação dos usuários e comunicação aos usuários: alíneas "b" e "c" do Plano de Ação homologado; considerar não cumpridas as metas/ações contidas nos itens 1 - Eixo - pessoal: alíneas "a" a "g", e alínea "i"; 2 - Eixo - equipamentos: alíneas "b" a "g"; 3 - Eixo - condições físicas: alíneas "a" a "g"; "j" a "p"; "s" a "v"; 4 - Eixo - medicamentos: alíneas "b" a "c"; "f" a "j"; 5 - Eixo - satisfação dos usuários e comunicação aos usuários: alínea "a" do Plano de Ação homologado, de responsabilidade de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz e Valter Gomes de Queiroz, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 5 - Processo-e n. 01131/23

Interessados: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Governador do Estado de Rondônia, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. \*\*\*.906.920-\*\*, Controlador-Geral do Estado de Rondônia

Responsável: Erasmo Meireles e Sá - CPF n. \*\*\*.509.567-\*\*

Assunto: Apuração de suposta infração relacionada com as Inconformidades atreladas ao Pagamento de Gratificação aos membros do Núcleo Especial de Gestão de Programas - NEGEP

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento

DECISÃO: Alertar os Senhores Marcos José Rocha dos Santos e José Abrantes Alves de Aquino para que adotem providências a fim de assegurar que o Estado se abstenha de utilizar recursos advindos de operação de crédito para o pagamento de despesas correntes, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 6 - Processo-e n. 00708/24

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Assunto: Consulta referente à aplicação dos Decretos n. 18.340/2023 e n. 28.874/2024.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - PGE

Procurador: Thiago Denger Queiroz - CPF n. \*\*\*.371.092-\*\*

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

## 7 - Processo-e n. 00667/24 (Processo de origem n. 03430/23)

Embargante: E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. – CNPJ n.10.927.661/0001-10

Assunto: Embargos de Declaração em face de DM. 0020/2024-GCPCN, proferida nos autos PCe n. 03430/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento

DECISÃO: Conhecer os embargos opostos e negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

## 8 - Processo-e n. 00381/23

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. \*\*\*.997.522.\*\*

Assunto: Possível dano causado aos cofres do município, oriundo do aumento de despesas de caráter indenizatório, gerado em período restritivo (art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Advogada: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO n. 11398

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: Considerar ilegal o ato praticado, de responsabilidade do Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. \*\*\*.997.522.-\*\*, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, por propor e sancionar a Lei Ordinária Municipal n. 1011/2021 de 29.4.2021; aplicar multa ao responsável, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Às 17h do dia 12 de julho de 2024, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 12 de julho de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente